



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2022, nº 93

Disponibilização: sexta-feira, 27 de maio de 2022

Publicação: segunda-feira, 30 de maio de 2022

Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Desembargador Roberto Eugênio da Fonseca Porto
Presidente

Desembargadora Elvira Maria de Almeida Silva
Vice-Presidente e Corregedora

Rubens Lisbôa Maciel Filho
Diretor-Geral

CENAF, Lote 7 - Variante 2
Aracaju/SE
CEP: 49081-000

Contato

(79) 3209-8602

ascom@tre-se.jus.br

SUMÁRIO

Atos da Presidência / Diretoria Geral	1
Atos da Secretaria Judiciária	4
04ª Zona Eleitoral	74
05ª Zona Eleitoral	75
16ª Zona Eleitoral	80
21ª Zona Eleitoral	85
27ª Zona Eleitoral	90
28ª Zona Eleitoral	92
29ª Zona Eleitoral	93
Índice de Advogados	93
Índice de Partes	95
Índice de Processos	97

ATOS DA PRESIDÊNCIA / DIRETORIA GERAL

PORTARIA

PORTARIA 365/2022

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 463/2021;

Considerando o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997, o artigo 2º, §3º, da Portaria TRE/SE 215/2014, e o Formulário de Substituição [1190417](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor ARNALDO XAVIER DA COSTA, Técnico Judiciário - Área Administrativa, matrícula 30923342, lotado na 4ª Zona Eleitoral, com sede no Município de Boquim /SE, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer a função comissionada de Chefe de Cartório, FC-6, da referida Zona Eleitoral, no dia 26/05/2022, em substituição a JAN HENRIQUE SANTOS FERRAZ, em razão de afastamento do titular e impossibilidade da substituta automática.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 26 /05/2022.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor Geral, em 27 /05/2022, às 09:02, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 366/2022

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 463/2021;

Considerando o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997, o artigo 2º, §3º, da Portaria TRE/SE 215/2014, e o Formulário de Substituição [1188035](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora CAMILA COSTA BRASIL, Técnico Judiciário - Área Administrativa, matrícula 30923220, Chefe da Seção de Assuntos Jurídicos, FC-6, da Coordenadoria da Corregedoria Regional Eleitoral, deste Tribunal, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer o cargo em comissão de Coordenadora da Corregedoria Regional Eleitoral, CJ-2, no período de 30/05/2022 a 10/06/2022, em substituição a ANA PATRÍCIA FRANCA RAMOS PORTO, conforme afastamentos relacionados no formulário de substituição e impossibilidade do substituto automático.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 30 /05/2022.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor Geral, em 27 /05/2022, às 09:02, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 368/2022

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 463/2021;

Considerando o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997, o artigo 2º, §4º, da Portaria TRE/SE 215/2014, e o Formulário de Substituição [1188908](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora ROSANI PINHEIRO DE ALMEIDA, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula 3092337, Assistente I, FC-1, da Secretaria Judiciária, que se encontra

desempenhado suas atividades na Seção de Processamento e Cumprimento de Decisões I, da Coordenadoria de Registro, Processamento de Feitos e Informações Partidárias, da Secretaria Judiciária, deste Regional, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer a função comissionada de Chefe da referida Seção, FC-6, no período de 23/05/2022 a 27/05/2022, em substituição a JAMILLE SECUNDO MELO, em razão da participação da titular no 1º Teste em Campo Regional dos Sistemas de Candidaturas e Propaganda Eleitoral - TCRCANPE/2022.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 23/05/2022.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor Geral, em 27/05/2022, às 13:10, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 369/2022

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 463/2021;

Considerando o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997, o artigo 2º, §3º, da Portaria TRE/SE 215/2014, e o Formulário de Substituição [1190701](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora MARTA MARIA NASCIMENTO FARO, Técnico Judiciário - Área Administrativa, matrícula 30923218, Assistente I, FC-1, da Secretaria de Gestão de Pessoas, que se encontra desempenhando suas atividades na Seção de Pagamentos, da Coordenadoria de Pessoal, da Secretaria de Gestão de Pessoas, deste Regional, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer a função comissionada de Chefe da referida Seção, FC-6, no período de 24 a 27/05/2022, em substituição a ANA PAULA TAVARES DE OLIVEIRA BEZERRA, em razão do afastamento da titular.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 24/05/2022.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor Geral, em 27/05/2022, às 13:10, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 363/2022

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 463/2021;

Considerando o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997, o artigo 2º, §3º, da Portaria TRE/SE 215/2014, e o Formulário de Substituição [1188109](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor RUI MONTEIRO COSTA, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula 30923158, lotado na Seção de Fiscalização de Cadastro, da Coordenadoria da Corregedoria Regional Eleitoral, deste Regional, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer a função comissionada de chefe da referida Seção, FC-6, no período de 23 a 24/05/2022, em substituição a ABDORÁ COUTINHO OLIVEIRA, em razão de viagem a serviço do titular e impossibilidade da substituta automática.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 23/05/2022.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor Geral, em 27 /05/2022, às 09:02, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 364/2022

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 463/2021;

Considerando o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997, o artigo 2º, §3º, da Portaria TRE/SE 215/2014, e o Formulário de Substituição [1188207](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora MÁRCIA MARIA MATOS DOS SANTOS, Técnico Judiciário do TRE /SC, removida para este Tribunal, matrícula 309R442, Assistente I, FC-1, da Coordenadoria da Corregedoria Regional Eleitoral, deste Tribunal, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer a função comissionada de Chefe da Seção de Inspeções, Correições e Estatísticas, FC-6, da referida Coordenadoria, no período de 23 a 24/05/2022, em substituição a JOSÉ ANDERSON SANTANA CORREIA, em razão de viagem a serviço do titular e impossibilidade do substituto automático.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 23 /05/2022.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor Geral, em 27 /05/2022, às 09:02, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA

EDITAL

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600171-34.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600171-34.2022.6.25.0000 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA CORREGEDORA REGIONAL ELEITORAL ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERENTE : BARBARA EVA SILVA SANTOS

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS Nº 0600171-34.2022.6.25.0000

REQUERENTE: BARBARA EVA SILVA SANTOS

EDITAL

A Corregedora Regional Eleitoral, Desembargadora ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, no uso de suas atribuições, FAZ SABER, a todos quantos virem o presente edital ou dele tiverem conhecimento, que, as inscrições eleitorais abaixo relacionadas foram agrupadas em

COINCIDÊNCIA BIOGRÁFICA (2PSE2202800263), em razão da realização de batimento pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Nome	Inscrição Eleitoral	Zona Eleitoral	Situação
BARBARA EVA SILVA SANTOS	025188642100	002ª ZE	NÃO LIBERADA
BARBARA EVA SILVA SANTOS	030390492143	027ª ZE	RAE
BARBARA EVA SILVA SANTOS	001928742000	-	BPSD

Publique-se edital para conhecimento da interessada.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Excelentíssima Corregedora Regional Eleitoral expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município de Aracaju, em 25 de maio de 2022. Eu, Glória Grazielle da Costa, digitei o presente, que vai assinado pela Corregedora Regional Eleitoral.

Aracaju(SE), em 25 de maio de 2022.

DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA
CORREGEDORA REGIONAL ELEITORAL

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600171-34.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600171-34.2022.6.25.0000 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA CORREGEDORA REGIONAL ELEITORAL ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERENTE : BARBARA EVA SILVA SANTOS

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS Nº 0600171-34.2022.6.25.0000

REQUERENTE: BARBARA EVA SILVA SANTOS

EDITAL

A Corregedora Regional Eleitoral, Desembargadora ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, no uso de suas atribuições, FAZ SABER, a todos quantos virem o presente edital ou dele tiverem conhecimento, que, as inscrições eleitorais abaixo relacionadas foram agrupadas em COINCIDÊNCIA BIOGRÁFICA (2PSE2202800263), em razão da realização de batimento pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Nome	Inscrição Eleitoral	Zona Eleitoral	Situação
BARBARA EVA SILVA SANTOS	025188642100	002ª ZE	NÃO LIBERADA
BARBARA EVA SILVA SANTOS	030390492143	027ª ZE	RAE
BARBARA EVA SILVA SANTOS	001928742000	-	BPSD

Publique-se edital para conhecimento da interessada.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Excelentíssima Corregedora Regional Eleitoral expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município de Aracaju, em 25 de maio de 2022. Eu, Glória Grazielle da Costa, digitei o presente, que vai assinado pela Corregedora Regional Eleitoral.

Aracaju(SE), em 25 de maio de 2022.

DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA
CORREGEDORA REGIONAL ELEITORAL

**DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº
0600170-49.2022.6.25.0000**

PROCESSO : 0600170-49.2022.6.25.0000 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES -
COINCIDÊNCIAS (Itabaiana - SE)

RELATOR : **DESEMBARGADORA CORREGEDORA REGIONAL ELEITORAL ELVIRA
MARIA DE ALMEIDA SILVA**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERENTE : RAFAEL LIMA DOS SANTOS

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS Nº 0600170-
49.2022.6.25.0000

REQUERENTE: RAFAEL LIMA DOS SANTOS

EDITAL

A Corregedora Regional Eleitoral, Desembargadora ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, no uso de suas atribuições, FAZ SABER, a todos quantos virem o presente edital ou dele tiverem conhecimento, que, as inscrições eleitorais abaixo relacionadas foram agrupadas em COINCIDÊNCIA BIOGRÁFICA (2PSE2202800100), em razão da realização de batimento pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Nome	Inscrição Eleitoral	Zona Eleitoral	Situação
RAFAEL LIMA DOS SANTOS	022037622143	009ª ZE	NÃO LIBERADA
RAFAEL LIMA DOS SANTOS	030072262135	009ª ZE	RAE
RAFAEL LIMA DOS SANTOS	001271550000	-	BPSD

Publique-se edital para conhecimento do interessado.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Excelentíssima Corregedora Regional Eleitoral expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município de Aracaju, em 25 de maio de 2022. Eu, Glória Grazielle da Costa, digitei o presente, que vai assinado pela Corregedora Regional Eleitoral.

Aracaju(SE), em 25 de maio de 2022.

DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA
CORREGEDORA REGIONAL ELEITORAL

**DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº
0600170-49.2022.6.25.0000**

: 0600170-49.2022.6.25.0000 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES -

PROCESSO : COINCIDÊNCIAS (Itabaiana - SE)
RELATOR : DESEMBARGADORA CORREGEDORA REGIONAL ELEITORAL ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA
 FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
 REQUERENTE : RAFAEL LIMA DOS SANTOS

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS Nº 0600170-49.2022.6.25.0000

REQUERENTE: RAFAEL LIMA DOS SANTOS

EDITAL

A Corregedora Regional Eleitoral, Desembargadora ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, no uso de suas atribuições, FAZ SABER, a todos quantos virem o presente edital ou dele tiverem conhecimento, que, as inscrições eleitorais abaixo relacionadas foram agrupadas em COINCIDÊNCIA BIOGRÁFICA (2PSE2202800100), em razão da realização de batimento pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Nome	Inscrição Eleitoral	Zona Eleitoral	Situação
RAFAEL LIMA DOS SANTOS	022037622143	009ª ZE	NÃO LIBERADA
RAFAEL LIMA DOS SANTOS	030072262135	009ª ZE	RAE
RAFAEL LIMA DOS SANTOS	001271550000	-	BPSD

Publique-se edital para conhecimento do interessado.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Excelentíssima Corregedora Regional Eleitoral expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município de Aracaju, em 25 de maio de 2022. Eu, Glória Grazielle da Costa, digitei o presente, que vai assinado pela Corregedora Regional Eleitoral.

Aracaju(SE), em 25 de maio de 2022.

DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA
 CORREGEDORA REGIONAL ELEITORAL

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600170-49.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600170-49.2022.6.25.0000 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (Itabaiana - SE)
RELATOR : DESEMBARGADORA CORREGEDORA REGIONAL ELEITORAL ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA
 FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
 REQUERENTE : RAFAEL LIMA DOS SANTOS

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS Nº 0600170-49.2022.6.25.0000

REQUERENTE: RAFAEL LIMA DOS SANTOS

EDITAL

A Corregedora Regional Eleitoral, Desembargadora ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, no uso de suas atribuições, FAZ SABER, a todos quantos virem o presente edital ou dele tiverem conhecimento, que, as inscrições eleitorais abaixo relacionadas foram agrupadas em COINCIDÊNCIA BIOGRÁFICA (2PSE2202800100), em razão da realização de batimento pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Nome	Inscrição Eleitoral	Zona Eleitoral	Situação
RAFAEL LIMA DOS SANTOS	022037622143	009ª ZE	NÃO LIBERADA
RAFAEL LIMA DOS SANTOS	030072262135	009ª ZE	RAE
RAFAEL LIMA DOS SANTOS	001271550000	-	BPSD

Publique-se edital para conhecimento do interessado.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Excelentíssima Corregedora Regional Eleitoral expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município de Aracaju, em 25 de maio de 2022. Eu, Glória Grazielle da Costa, digitei o presente, que vai assinado pela Corregedora Regional Eleitoral.

Aracaju(SE), em 25 de maio de 2022.

DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

CORREGEDORA REGIONAL ELEITORAL

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600170-49.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600170-49.2022.6.25.0000 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (Itabaiana - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA CORREGEDORA REGIONAL ELEITORAL ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERENTE : RAFAEL LIMA DOS SANTOS

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS Nº 0600170-49.2022.6.25.0000

REQUERENTE: RAFAEL LIMA DOS SANTOS

EDITAL

A Corregedora Regional Eleitoral, Desembargadora ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, no uso de suas atribuições, FAZ SABER, a todos quantos virem o presente edital ou dele tiverem conhecimento, que, as inscrições eleitorais abaixo relacionadas foram agrupadas em COINCIDÊNCIA BIOGRÁFICA (2PSE2202800100), em razão da realização de batimento pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Nome	Inscrição Eleitoral	Zona Eleitoral	Situação
------	---------------------	----------------	----------

RAFAEL LIMA DOS SANTOS	022037622143	009ª ZE	NÃO LIBERADA
RAFAEL LIMA DOS SANTOS	030072262135	009ª ZE	RAE
RAFAEL LIMA DOS SANTOS	001271550000	-	BPSD

Publique-se edital para conhecimento do interessado.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Excelentíssima Corregedora Regional Eleitoral expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município de Aracaju, em 25 de maio de 2022. Eu, Glória Grazielle da Costa, digitei o presente, que vai assinado pela Corregedora Regional Eleitoral.

Aracaju(SE), em 25 de maio de 2022.

DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA
CORREGEDORA REGIONAL ELEITORAL

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600171-34.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600171-34.2022.6.25.0000 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (Aracaju - SE)

RELATOR : **DESEMBARGADORA CORREGEDORA REGIONAL ELEITORAL ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERENTE : BARBARA EVA SILVA SANTOS

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS Nº 0600171-34.2022.6.25.0000

REQUERENTE: BARBARA EVA SILVA SANTOS

EDITAL

A Corregedora Regional Eleitoral, Desembargadora ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, no uso de suas atribuições, FAZ SABER, a todos quantos virem o presente edital ou dele tiverem conhecimento, que, as inscrições eleitorais abaixo relacionadas foram agrupadas em COINCIDÊNCIA BIOGRÁFICA (2PSE2202800263), em razão da realização de batimento pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Nome	Inscrição Eleitoral	Zona Eleitoral	Situação
BARBARA EVA SILVA SANTOS	025188642100	002ª ZE	NÃO LIBERADA
BARBARA EVA SILVA SANTOS	030390492143	027ª ZE	RAE
BARBARA EVA SILVA SANTOS	001928742000	-	BPSD

Publique-se edital para conhecimento da interessada.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Excelentíssima Corregedora Regional Eleitoral expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município de Aracaju, em 25 de maio de 2022. Eu, Glória Grazielle da Costa, digitei o presente, que vai assinado pela Corregedora Regional Eleitoral.

Aracaju(SE), em 25 de maio de 2022.

DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

CORREGEDORA REGIONAL ELEITORAL

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600171-34.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600171-34.2022.6.25.0000 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA CORREGEDORA REGIONAL ELEITORAL ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERENTE : BARBARA EVA SILVA SANTOS

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS Nº 0600171-34.2022.6.25.0000

REQUERENTE: BARBARA EVA SILVA SANTOS

EDITAL

A Corregedora Regional Eleitoral, Desembargadora ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, no uso de suas atribuições, FAZ SABER, a todos quantos virem o presente edital ou dele tiverem conhecimento, que, as inscrições eleitorais abaixo relacionadas foram agrupadas em COINCIDÊNCIA BIOGRÁFICA (2PSE2202800263), em razão da realização de batimento pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Nome	Inscrição Eleitoral	Zona Eleitoral	Situação
BARBARA EVA SILVA SANTOS	025188642100	002ª ZE	NÃO LIBERADA
BARBARA EVA SILVA SANTOS	030390492143	027ª ZE	RAE
BARBARA EVA SILVA SANTOS	001928742000	-	BPSD

Publique-se edital para conhecimento da interessada.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Excelentíssima Corregedora Regional Eleitoral expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município de Aracaju, em 25 de maio de 2022. Eu, Glória Grazielle da Costa, digitei o presente, que vai assinado pela Corregedora Regional Eleitoral.

Aracaju(SE), em 25 de maio de 2022.

DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

CORREGEDORA REGIONAL ELEITORAL

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600171-34.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600171-34.2022.6.25.0000 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA CORREGEDORA REGIONAL ELEITORAL ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERENTE : BARBARA EVA SILVA SANTOS

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS Nº 0600171-34.2022.6.25.0000

REQUERENTE: BARBARA EVA SILVA SANTOS

EDITAL

A Corregedora Regional Eleitoral, Desembargadora ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, no uso de suas atribuições, FAZ SABER, a todos quantos virem o presente edital ou dele tiverem conhecimento, que, as inscrições eleitorais abaixo relacionadas foram agrupadas em COINCIDÊNCIA BIOGRÁFICA (2PSE2202800263), em razão da realização de batimento pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Nome	Inscrição Eleitoral	Zona Eleitoral	Situação
BARBARA EVA SILVA SANTOS	025188642100	002ª ZE	NÃO LIBERADA
BARBARA EVA SILVA SANTOS	030390492143	027ª ZE	RAE
BARBARA EVA SILVA SANTOS	001928742000	-	BPSD

Publique-se edital para conhecimento da interessada.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Excelentíssima Corregedora Regional Eleitoral expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município de Aracaju, em 25 de maio de 2022. Eu, Glória Grazielle da Costa, digitei o presente, que vai assinado pela Corregedora Regional Eleitoral.

Aracaju(SE), em 25 de maio de 2022.

DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA
CORREGEDORA REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600189-55.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600189-55.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUÍZA TITULAR CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS

INTERESSADO : REDE SUSTENTABILIDADE - REDE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : HENRI CLAY SANTOS ANDRADE

INTERESSADO : JOSE ANTONIO DA SILVA

INTERESSADO : ELANE ALVARENGA OLIVEIRA HORA

Destinatário : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

EDITAL

A Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento e a quem interessar possa, que o PARTIDO REDE SUSTENTABILIDADE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) apresentou prestação de contas anual

relativa ao exercício financeiro de 2021, tendo o processo sido autuado nesta Corte como PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600189-55.2022.6.25.0000. Cientificamos, ainda, que nos termos do § 2º, do art. 31, da Resolução TSE nº 23.604/2019, caberá ao Ministério Público Eleitoral ou a qualquer partido político, no prazo de 5 (cinco) dias, impugnar a prestação de contas apresentada, bem como relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei.

Aracaju, aos 27 de maio de 2022.

ACIR LEMOS PRATA JUNIOR

Servidor da Secretaria Judiciária

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600171-34.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600171-34.2022.6.25.0000 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (Aracaju - SE)

RELATOR : **DESEMBARGADORA CORREGEDORA REGIONAL ELEITORAL ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERENTE : BARBARA EVA SILVA SANTOS

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS Nº 0600171-34.2022.6.25.0000

REQUERENTE: BARBARA EVA SILVA SANTOS

EDITAL

A Corregedora Regional Eleitoral, Desembargadora ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, no uso de suas atribuições, FAZ SABER, a todos quantos virem o presente edital ou dele tiverem conhecimento, que, as inscrições eleitorais abaixo relacionadas foram agrupadas em COINCIDÊNCIA BIOGRÁFICA (2PSE2202800263), em razão da realização de batimento pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Nome	Inscrição Eleitoral	Zona Eleitoral	Situação
BARBARA EVA SILVA SANTOS	025188642100	002ª ZE	NÃO LIBERADA
BARBARA EVA SILVA SANTOS	030390492143	027ª ZE	RAE
BARBARA EVA SILVA SANTOS	001928742000	-	BPSD

Publique-se edital para conhecimento da interessada.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Excelentíssima Corregedora Regional Eleitoral expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município de Aracaju, em 25 de maio de 2022. Eu, Glória Grazielle da Costa, digitei o presente, que vai assinado pela Corregedora Regional Eleitoral.

Aracaju(SE), em 25 de maio de 2022.

DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

CORREGEDORA REGIONAL ELEITORAL

INTIMAÇÃO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000105-16.2016.6.25.0000

PROCESSO : 0000105-16.2016.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
(Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR GILTON BATISTA BRITO

EXECUTADO(S) : PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

TERCEIRO INTERESSADO : EDIVAL ANTONIO DE GOES

TERCEIRO INTERESSADO : AGNALDO RIBEIRO PARDO

EXEQUENTE(S) : ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE

EXECUTADO(S) : ROSSINI ESPINOLA SANTOS

EXECUTADO(S) : HALLISON DE SOUSA SILVA

ADVOGADO : FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE)

EXECUTADO(S) : PAULO ROBERTO PEDROZA DE ARAUJO

ADVOGADO : FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0000105-16.2016.6.25.0000

EXEQUENTE(S): ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE

EXECUTADO(S): PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), HALLISON DE SOUSA SILVA, PAULO ROBERTO PEDROZA DE ARAUJO, ROSSINI ESPINOLA SANTOS

TERCEIRO INTERESSADO: EDIVAL ANTONIO DE GOES, AGNALDO RIBEIRO PARDO

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pela Advocacia Geral da União (ID 11414769), considerando o valor atualizado de R\$ 48.979,86 (quarenta e oito mil novecentos e setenta e nove reais e oitenta e seis centavos). devendo a regularidade dos pagamentos ser aferida pela Secretaria Judiciária da seguinte forma:

- a) EXPEDIR ofício ao Diretório Nacional do Partido Comunista do Brasil informando o valor total da dívida e a fim de que o órgão partidário efetue o desconto mensal de 35% (trinta e cinco por cento) de cada cota do fundo partidário a que faz jus o Regional e deposite em juízo até o dia 10 de cada mês e até o adimplemento integral da presente dívida;
- b) deverá a Secretaria Judiciária observar os prazos para desconto das parcelas e a certificação de pagamento.
- c) havendo notícia de inadimplemento, abra-se vista à AGU.

JUIZ(A) GILTON BATISTA BRITO
RELATOR(A)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600163-91.2021.6.25.0000

PROCESSO : 0600163-91.2021.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO - PCB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

INTERESSADO : JOSE EUTON DANTAS SILVA

INTERESSADO : SAULO HENRIQUE SOUZA SILVA

INTERESSADO : LEONARDO VICTOR DIAS

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) - 0600163-91.2021.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juiz MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

INTERESSADO: PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO - PCB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), JOSÉ EUTON DANTAS SILVA, SAULO HENRIQUE SOUZA SILVA, LEONARDO VICTOR DIAS.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. ÓRGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020. INÉRCIA EM APRESENTAR AS CONTAS PARTIDÁRIAS. ARTIGO 47, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.604/2019. CONTAS NÃO PRESTADAS.

1. As contas devem ser declaradas como não prestadas quando, depois de intimados o órgão partidário e os responsáveis, permanecem omissos.
2. A falta de prestação de contas implica na proibição de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário, enquanto não for regularizada a situação do partido político.
3. Contas declaradas como não prestadas, com a devida suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário enquanto permanecer a inadimplência (art. 47, da Resolução TSE nº 23.604/2019).

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DECLARAR NÃO PRESTADAS AS CONTAS.

Aracaju(SE), 25/05/2022

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS - RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600163-91.2021.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS (Relator):

Trata-se de Prestação de Contas em que consta Declaração de Inadimplência (ID 10621818), apontando que o órgão estadual do Partido Comunista Brasileiro (PCB) deixou de apresentar a prestação de contas do exercício financeiro de 2020.

Intimado o aludido partido, nas pessoas do seu presidente e do seu tesoureiro (IDs 10640118, 11292518, 11292568, 11335838, 11335839, 11337203, 11337204, 11348083 e 11348084), conforme artigo 30, inciso I, "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019, transcorreu *in albis* o prazo para a apresentação da prestação de contas (IDs 11339004 e 11350308).

Despacho determinando a remessa dos autos à Seção de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias (SECEP), para informar se na presente prestação de contas há elementos mínimos que possibilitem a análise da movimentação dos recursos oriundos do Fundo Partidário e da origem dos recursos, o que gerou a Informação nº 117/2021-SJ/COREP/SECEP, avistada no ID 11356585. A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se para que as contas sejam julgadas não prestadas (ID 11359667).

Determinada a intimação do Partido Comunista Brasileiro - PCB (diretório regional/SE) e dos responsáveis (presidente e tesoureiro) do partido político atuais e no exercício financeiro de 2020, para manifestarem-se sobre a Informação nº 117/2021-SJ/COREP/SECEP e o parecer ministerial (IDs 11403160, 11403162 e 11403392); porém, deixaram, mais uma vez, transcorrer *in albis*, o prazo (ID 11407959).

Intimação da agremiação partidária e daqueles que exerceram os cargos de presidente e tesoureiro da direção regional/SE do PCB, no exercício financeiro de 2020, para constituírem advogado para representá-los (IDs 11414795, 11414797, 11414807, 11414813); no entanto, mantiveram silentes ao chamamento desta Justiça Especializada (IDs 11417886).

É o relatório.

V O T O

O JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS (Relator):

Trata-se de Prestação de Contas em que consta Declaração de Inadimplência (ID 10621818), apontando que o órgão estadual do Partido Comunista Brasileiro (PCB) deixou de apresentar a prestação de contas do exercício financeiro de 2020.

Cumprе destacar que o mérito da presente prestação de contas será analisado à luz da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Dito isso, esclareço que o partido político, a despeito de ter sido intimado em mais de uma oportunidade, deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe fora concedido para apresentar as contas. Dessa forma, foi prestada a Informação nº 117/2021 da Seção de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias (SECEP) (ID 11356585) nos seguintes termos:

cabe informar que, em consulta ao SPCA (anexo 1), não foi identificado extrato bancário eletrônico que tenha sido enviado à Justiça Eleitoral por instituição financeira (art. 30, IV, alínea "a", Resolução TSE nº23.604/2019).

Ainda, é importante salientar que, compulsando o Sistema de Prestação de Contas

Anuais - SPCA, não foi possível verificar anotação sobre eventual emissão de recibos de doação no ano de 2020 (anexo 2), uma vez que não há dados atinentes à Prestação de Contas do exercício sob análise. Ademais, ressalte-se que não consta repasse de cotas do Fundo Partidário para a Entidade no exercício financeiro de 2020, conforme dados fornecidos pelo Tribunal Superior Eleitoral (anexo 3), com base nas informações prestadas pela Direção Nacional do Partido (art. 30, IV, alínea "b", Resolução TSE nº 23.604/2019).

Ressalte-se assim, que apesar de observado o devido processo legal, mantiveram-se inertes a agremiação partidária e os responsáveis atuais e que exerceram os cargos de presidente e tesoureiro do partido em apresentar a prestação de contas do exercício financeiro de 2020.

Assim, ante o descumprimento de seu dever, aplica-se o disposto no artigo 45, IV, alínea a, da Resolução do TSE nº 23.604/2019, *in verbis*:

Art. 45. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

[...]

IV - pela não prestação, quando:

a) depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; ou

[...]

Por sua vez, a não apresentação de contas enseja a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, nos termos dos artigos 47 da resolução ora mencionada e 37-A da Lei nº 9.096/1995:

Resolução do TSE nº 23.604/2019

Art. 47. A decisão que julgar a prestação de contas não prestada acarreta ao órgão partidário:

I - a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha; e

II - a suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa (STF ADI nº 6.032, julgada em 5.12.2019).

Parágrafo único. O órgão partidário, de qualquer esfera, que tiver as suas contas julgadas não prestadas fica obrigado a devolver integralmente todos os recursos provenientes do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha que lhe forem entregues, distribuídos ou repassados.

Lei 9.096/1995

Art. 37-A. A falta de prestação de contas implicará a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário enquanto perdurar a inadimplência e sujeitará os responsáveis às penas da lei.

Saliente-se, ainda, ser inaplicável, no presente caso, a suspensão do registro ou anotação do órgão de direção estadual do partido neste Regional, em entendimento adotado no julgamento da ADI nº 6032, relator Ministro Gilmar Mendes, acolhido pela maioria dos demais ministros do Supremo Tribunal Federal:

[] julgou parcialmente procedente o pedido para conferir interpretação conforme à Constituição às normas do art. 47, caput e § 2º, da Res./TSE 23.432/2014; do art. 48, caput e § 2º, da Res./TSE 23.546/2017; e do art. 42, caput, da Res./TSE 23.571/2018, afastando qualquer interpretação que permita que a sanção de suspensão do registro ou anotação do órgão partidário regional ou municipal seja aplicada de forma automática, como consequência da decisão que julga as contas não prestadas, assegurando que tal penalidade somente pode ser aplicada após decisão, com trânsito em julgado, decorrente de procedimento específico de suspensão de registro, conforme o art. 28 da Lei 9.096/1995 nos termos do voto do Relator.

Outrossim, a resolução que regulamenta a prestação de contas anual dos partidos (Resolução TSE nº 23.604, de 17 de dezembro de 2019) alterou o seu art. 73 para adaptá-lo ao citado precedente do Supremo Tribunal Federal:

Art. 73. O procedimento de suspensão da anotação do órgão partidário decorrente de não prestação de contas, nos termos do art. 47, II, desta resolução, será disciplinado pelo Tribunal Superior Eleitoral, em até 270 (duzentos e setenta) dias, vedada, até a edição dessa norma, a instauração de processo com o mesmo fim pelos tribunais regionais eleitorais e pelos juízes eleitorais. (Redação dada pela Resolução nº 23.621/2020).

Cito, ainda, decisões desta Corte eleitoral nesse sentido:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. NÃO APRESENTAÇÃO. INTIMAÇÃO. INÉRCIA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DAS CONTAS. APLICAÇÃO DAS RESOLUÇÕES TSE Nº 23.546/2017 E 23.604/2019. SUSPENSÃO DE REPASSE DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. ART. 37-A DA LEI 9.096/95. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.

1. Consoante disposto no artigo 65, § 3º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, as prestações de contas relativas ao exercício financeiro de 2017 devem ser julgadas de acordo com as regras previstas na Resolução TSE nº 23.546/20175.

2. Devem ser declaradas não prestadas as contas quando, depois de intimados o órgão partidário e os dirigentes, a agremiação permanecer omissa, conforme artigo 46 da Resolução TSE nº 23.546/2017.

3. A falta de prestação de contas implica a proibição de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário, enquanto não for regularizada a situação do partido político (Res. TSE 23.546 /17, art. 48).

4. Constatada a inércia da agremiação na apresentação das contas, há que se enviar cópia dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para eventual proposição de procedimento específico para suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário interessado, consoante decisão adotada pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI 6032.

5. Contas julgadas não prestadas. (TRE-SE, PC 0600339-41, Relatora Desembargadora Iolanda Santos Guimarães, DJE de 1º.06.21)(*destaque*).

PARTIDO POLÍTICO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2016. NÃO APRESENTAÇÃO NO PRAZO LEGAL. INTIMAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. INÉRCIA. RECONHECIMENTO DE CONTAS COMO NÃO PRESTADAS.

1. A não apresentação de contas anual pelo grêmio partidário, ainda que intimado para fazê-lo, impõe o reconhecimento das contas como não prestadas.

2. Contas declaradas não prestadas. (TRE-SE, PC 0600031-68, Relator Juiz Raymundo de Almeida Neto, DJE de 15.04.21)(*destaque*).

PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019 RESOLUÇÃO TSE Nº 23.604/2019. INÉRCIA NA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. INTIMAÇÃO DOS DIRIGENTES. AUSÊNCIA DE RESPOSTAS. CONTAS DECLARADAS NÃO PRESTADAS.

1. As contas devem ser declaradas como não prestadas quando, depois de intimados o órgão partidário e os dirigentes, a agremiação permanecer omissa.

2. A falta de prestação de contas implica a proibição de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário, enquanto não for regularizada a situação do partido político.

3. Contas declaradas não prestadas. (TRE-SE, PC 0600208-32, Relator Juiz Gilton Batista Brito, DJE de 29.01.21)(*destaque*).

Isso posto, ante as razões acima alinhadas e em consonância com o parecer ministerial, VOTO por declarar NÃO PRESTADAS as contas do órgão estadual do Partido Comunista Brasileiro (PCB), em Sergipe, referentes ao exercício financeiro de 2020, nos termos do artigo 45, IV, "a", da Resolução do TSE nº 23.604/2019, com as seguintes determinações:

a) Suspensão, pela direção nacional do PCB, do repasse de novas cotas do Fundo Partidário, a partir do trânsito em julgado desta decisão e enquanto perdurar a inadimplência quanto à regularização das contas do exercício de 2020, com fulcro nos artigos 37-A, da Lei 9.096/1995, e 47 da Resolução da TSE nº 23.604/2019;

b) Anotações de praxe, mormente as providências relativas ao "Sistema Sanções" e ao "Sistema Sico", este disciplinado pela Resolução TSE nº 23.384/2012;

c) Encaminhamento de cópia dos autos à Procuradoria Regional Eleitoral, para eventual proposição de procedimento específico visando à suspensão do registro ou anotação do órgão estadual do partido, nos termos dos artigos 28 da Lei 9.096/1995 e 42 da Resolução TSE nº 23.571 /2018 e da decisão do Supremo Tribunal Federal, adotada nos autos da ADI 6032.

É como voto.

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RELATOR

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) nº 0600163-91.2021.6.25.0000/SERGIPE.

Relator: Juiz MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS.

INTERESSADO: PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO - PCB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), JOSE EUTON DANTAS SILVA, SAULO HENRIQUE SOUZA SILVA, LEONARDO VICTOR DIAS Presidência do Des. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO. Presentes os Juízes GILTON BATISTA BRITO, CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS, MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR, ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DECLARAR NÃO PRESTADAS AS CONTAS.

Por ser verdade, firmo a presente.

SESSÃO ORDINÁRIA de 25 de maio de 2022

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600278-15.2021.6.25.0000

PROCESSO : 0600278-15.2021.6.25.0000 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

REQUERIDO : PATRIOTA - PATRI (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : YURI ANDRE PEREIRA DE MELO (-8085/SE)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERENTE : MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO Nº 0600278-15.2021.6.25.0000

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

REQUERIDO: PATRIOTA (PATRI) - DIRETÓRIO REGIONAL/SE

DECISÃO

Indefiro os pedidos de "depoimento pessoal dos sócios da empresa" e de oitiva de testemunhas, mesmo por que não foi juntado o respectivo rol, exigido pelo artigo 54-H da Resolução TSE nº 23.571/2018.

Considerando que as preliminares arguidas serão examinadas no momento próprio, antes da análise das questões meritórias, por ocasião do julgamento da demanda;

Considerando que, no processo ajuizado para a regularização de situação de inadimplência relativa à prestação de contas da campanha de 2018 (RROPCE 0600104-69), ainda prevalece o entendimento da unidade técnica no sentido de que "não existem elementos que possibilitem a análise técnica preconizada" (Informação 71/2022),

Declaro encerrada a fase instrutória e determino a intimação das partes para que apresentem as alegações finais no PJE, no prazo comum do 5 (cinco) dias, nos termos dos artigos 54-K da Resolução TSE nº 23.571/2018 e 6º da Lei Complementar nº 64/1990.

Publique-se. Intimem-se.

Aracaju (SE), em 25 de maio de 2022.

DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

RELATORA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600510-61.2020.6.25.0000

PROCESSO : 0600510-61.2020.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : AGIR - AGIR (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

INTERESSADO : ADELSON ALVES DE ALMEIDA

INTERESSADO : JOAO AUGUSTO BOTTO DE BARROS NASCIMENTO

INTERESSADO : MARIA JOSE DA SILVA

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0600510-61.2020.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juiz CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR

INTERESSADO: AGIR - AGIR (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), ADELSON ALVES DE ALMEIDA, JOAO AUGUSTO BOTTO DE BARROS NASCIMENTO, MARIA JOSE DA SILVA

ELEIÇÃO 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO REGIONAL. INTIMAÇÃO DE DIRIGENTES. NÃO CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA. CONTAS CONSIDERADAS COMO NÃO PRESTADAS.

1. O processo de prestação de contas, a partir da edição da Lei nº 12.034/2009, adquiriu natureza jurisdicional, sendo obrigatória, portanto, a representação da parte em juízo por advogado devidamente constituído.

2. Na hipótese, inobstante intimados os dirigentes partidários para regularizar a representação em juízo da agremiação partidária, assim não o fizeram, deixando transcorrer *in albis*, o prazo determinado.

3. A ausência de capacidade postulatória da agremiação partidária obsta o exame do mérito da pretensão deduzida em juízo, hipótese em que as contas são reputadas como não prestadas.

4. Contas declaradas não prestadas.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DECLARAR NÃO PRESTADAS AS CONTAS.

Aracaju(SE), 26/05/2022

JUIZ CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR - RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600510-61.2020.6.25.0000

RELATÓRIO

JUIZ CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR (Relator):

Cuida-se Prestação de Contas relativa ao pleito eleitoral de 2020, apresentada pela direção regional do Partido Trabalhista Cristão (PTC), agremiação atualmente denominada AGIR.

Realizado o exame das contas, a seção contábil deste TRE emitiu o parecer ID 11355577, apontando irregularidades a serem saneadas.

Intimada para manifestar-se a respeito do citado parecer técnico, a agremiação partidária manteve-se inerte, como revela a certidão ID 11401973.

Emitido parecer conclusivo pela não prestação das contas (ID 11409223).

O Ministério Público Eleitoral pugna pela declaração de não prestação das contas (ID 11411797).

É o relatório.

VOTO

JUIZ CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR (Relator):

O diretório regional do partido AGIR, agremiação antes denominada PTC (Partido Trabalhista Cristão), submete à apreciação deste TRE suas contas relativas ao pleito eleitoral de 2020.

Revelam os autos que, não obstante ter sido devidamente intimado para sanear irregularidades constatadas após o exame técnico das contas, o partido político interessado manteve-se inerte, resultando em parecer conclusivo com opinião pela não prestação das contas, em razão da "permanência das inconsistências apontadas no parecer ID 11355577, as quais inviabilizam a análise técnica das contas".

De fato, vislumbra-se, *in casu*, motivo suficiente para o julgamento das contas como não prestadas, uma vez que, além da permanência de falhas de natureza contábil, que inviabilizaram concluir o exame das contas, consoante registrado na informação técnica, percebe-se que os dirigentes partidários (presidente e tesoureiro) foram intimados para constituição de advogado, com o fim de suprir vício de representação processual, contudo, assim não o fizeram, como se extrai das certidões ID 9502368 e ID 10563518.

Aliás, considerando o caráter jurisdicional das contas eleitorais, a ausência de constituição de advogado, por si só, enseja a declaração de não prestação de contas, a teor do disposto no art. 98, § 8º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, como evidencia o seguinte julgado deste TRE:

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2020. AUSÊNCIA DE ADVOGADO REGULARMENTE CONSTITUÍDO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO CANDIDATO. NÃO REGULARIZAÇÃO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Na espécie, o Recurso Eleitoral interposto por José Manildo Luiz dos Santos, candidato a vereador no Município de Japoatã/SE nas eleições de 2020, pretendendo a reforma da sentença do Juízo da 19ª ZE, que julgou suas contas não prestadas por ausência de capacidade postulatória. 2. O Recorrente aduz que pese não ter ainda a procuração específica para tal fim, após a apresentação do presente recurso, esta seja adunada aos autos, suprimindo a falha primária que serviu de fundamento para a sentença proferida, sanando o vício que maculava a prestação de contas, devendo esta ser recebida e julgada como entregue, e após devida análise, sendo aprovada por respeitar por completo a legislação eleitoral vigente. 3. Da análise dos autos, verifica-se que o candidato, a despeito de intimado pessoalmente para nomear patrono, permaneceu inerte. 4. A exigência decorre da natureza jurisdicional do processo de prestação de contas e é prevista em vários dispositivos da Resolução/TSE n.º 23.607/2019, que dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos e sobre a prestação de contas nas eleições. A norma regente é expressa, em seu art. 98, § 8º, no sentido de que na hipótese de não haver advogado regularmente constituído nos autos, e o candidato for citado pessoalmente para constituir-lo, como ocorreu no caso, a ausência de regularização no prazo assinalado ensejará o julgamento das contas como não prestadas. 5. Manutenção da sentença recorrida. 6. Conhecido e desprovido o recurso.

(TRE-SE - RE: 060057766 JAPOATÃ - SE, Relator: Des. Carlos Krauss De Menezes, Data de Julgamento: 08/02/2022, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 27)

Sendo assim, voto pela NÃO PRESTAÇÃO das contas do diretório regional do partido AGIR (antigo PTC), relativa ao pleito eleitoral de 2020.

É como voto.

JUIZ CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR

RELATOR

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) nº 0600510-61.2020.6.25.0000/SERGIPE.

Relator: Juiz CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR.

INTERESSADO: AGIR - AGIR (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), ADELSON ALVES DE ALMEIDA, JOÃO AUGUSTO BOTTO DE BARROS NASCIMENTO, MARIA JOSÉ DA SILVA

Presidência do Des. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO. Presentes os Juízes GILTON BATISTA BRITO, CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS, MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR, ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DECLARAR NÃO PRESTADAS AS CONTAS.

Por ser verdade, firmo a presente.

SESSÃO ORDINÁRIA de 26 de maio de 2022

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600277-30.2021.6.25.0000

PROCESSO : 0600277-30.2021.6.25.0000 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

REQUERIDO : DEMOCRACIA CRISTÃ - DC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERENTE : MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO Nº 0600277-30.2021.6.25.0000

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

REQUERIDO: DEMOCRACIA CRISTÃ (DC) - DIRETÓRIO REGIONAL/SE

DECISÃO

Considerando que a preliminar arguida será examinada no momento próprio, antes da análise das questões meritórias, por ocasião do julgamento da demanda;

Considerando que, apesar do restabelecimento do funcionamento do SPCE em 12/05/2022 (TSE-DJE 86/22, 12.05.22, p. 123), não se vislumbra a instauração de processo específico para regularização de inadimplência em prestação de contas;

Indefiro o pedido genérico de "depoimento pessoal dos beneficiários e citados na prestação de contas", declaro encerrada a fase instrutória e determino a intimação das partes para que apresentem as alegações finais no PJE, no prazo comum do 5 (cinco) dias, nos termos dos artigos 54-K da Resolução TSE nº 23.571/2018 e 6º da Lei Complementar nº 64/1990.

Publique-se. Intimem-se.

Aracaju (SE), em 25 de maio de 2022.

DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

RELATORA

PRESTAÇÃO DE CONTAS(11531) Nº 0600918-23.2018.6.25.0000

PROCESSO : 0600918-23.2018.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

INTERESSADO(S) : ELEICAO 2018 MARIA TAIRES DOS SANTOS DEPUTADO ESTADUAL
ADVOGADO : KELLMA ARGOLLO SOUSA (10999/SE)
INTERESSADO(S) : MARIA TAIRES DOS SANTOS
ADVOGADO : KELLMA ARGOLLO SOUSA (10999/SE)
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0600918-23.2018.6.25.0000

INTERESSADO(S): ELEIÇÃO 2018 MARIA TAIRES DOS SANTOS DEPUTADO ESTADUAL,
MARIA TAIRES DOS SANTOS

DESPACHO

Manifeste-se a Advocacia-Geral da União (AGU), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o cumprimento integral, ou não, do Termo de Acordo de Parcelamento avistado no ID 3170968.

Publique-se. Intime-se.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RELATOR

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0601149-74.2020.6.25.0034

PROCESSO : 0601149-74.2020.6.25.0034 RECURSO ELEITORAL (Nossa Senhora do Socorro - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR GILTON BATISTA BRITO

RECORRENTE : ALYSSON DE ALMEIDA SANTOS

ADVOGADO : JEFFERSON DA SILVA SANTOS BRAGA (13337/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

RECORRIDA : ANA LUCIA DOS SANTOS

ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)

ADVOGADO : MATHEUS FEITOSA PRATA (12759/SE)

RECORRIDA : ANA PAULA SANTOS ALVES

ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)

ADVOGADO : MATHEUS FEITOSA PRATA (12759/SE)

RECORRIDO : ANDERSON VIDAL DA SILVA

ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)

RECORRIDO : CARLOS ALBERTO MARCELINO DA GAMA

ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)

RECORRIDO : CICERO ALECRIM DE JESUS

ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)

ADVOGADO : MATHEUS FEITOSA PRATA (12759/SE)

RECORRIDA : CRISTIANE DE OLIVEIRA COSTA CARVALHO

ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)
RECORRIDA : DANIELA LIBOREO DA SILVA
ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)
RECORRIDO : EDVAN GOMES DA SILVA
ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)
RECORRIDO : ELIEL FELIPE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)
ADVOGADO : MATHEUS FEITOSA PRATA (12759/SE)
RECORRIDA : ELIZABETE BARRETO DA SILVA
ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)
RECORRIDO : ELMO RODRIGUES SANTOS DA PAIXAO
ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)
RECORRIDO : EMERSON ANZAI
ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)
RECORRIDO : GILMAR MELO
ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)
RECORRIDO : JOAO DIAS FILHO
ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)
RECORRIDO : JOSE BONIFACIO SANTOS VIANA
ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)
RECORRIDO : JOSE JAILSON ALVES MATOS
ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)
RECORRIDO : LEONARDO JESUS DOS SANTOS
ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)
RECORRIDO : MARCIO SANTOS ACENO
ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)
RECORRIDO : NATANAEL DOS REIS PEREIRA JUNIOR
ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)
RECORRIDO : PARTIDO PROGRESSISTA - NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE -
MUNICIPAL
ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)
ADVOGADO : MATHEUS FEITOSA PRATA (12759/SE)
RECORRIDO : PEDRO CLAUDIO CARMO DA SILVA
ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)
RECORRIDO : ROGERIO JESUS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)
RECORRIDA : SHEILA GOMES DE MORAIS
ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)

RECORRIDA : SONIA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)
RECORRIDO : WENDELL BOMFIM SANTOS
ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)
RECORRIDA : ELIENE RODRIGUES DE MELO
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)
RECORRIDA : PATRICIA DE JESUS SANTOS
RECORRIDO : ROBERTO DOS SANTOS FONSECA
RECORRIDO : ROGERIO DOS SANTOS ALVES
RECORRIDO : JAILSON MESSIAS DE JESUS
RECORRIDO : ALESSANDRO FRANCISCO DOS SANTOS
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0601149-74.2020.6.25.0034 - Nossa Senhora do Socorro - SERGIPE

RELATOR: Juiz GILTON BATISTA BRITO

RECORRENTE: ALYSSON DE ALMEIDA SANTOS

Advogados do(a) RECORRENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JEFFERSON DA SILVA SANTOS BRAGA - SE13337-A

RECORRIDO: PARTIDO PROGRESSISTA - NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE - MUNICIPAL, ELMO RODRIGUES SANTOS DA PAIXAO, ELIEL FELIPE DE OLIVEIRA, JOAO DIAS FILHO, NATANAEL DOS REIS PEREIRA JUNIOR, ALESSANDRO FRANCISCO DOS SANTOS, WENDELL BOMFIM SANTOS, CARLOS ALBERTO MARCELINO DA GAMA, ROGERIO JESUS DE OLIVEIRA, MARCIO SANTOS ACENO, EMERSON ANZAI, PEDRO CLAUDIO CARMO DA SILVA, JOSE JAILSON ALVES MATOS, JAILSON MESSIAS DE JESUS, LEONARDO JESUS DOS SANTOS, ROGERIO DOS SANTOS ALVES, EDVAN GOMES DA SILVA, CICERO ALECRIM DE JESUS, ANDERSON VIDAL DA SILVA, GILMAR MELO, ROBERTO DOS SANTOS FONSECA, JOSE BONIFACIO SANTOS VIANA

RECORRIDA: ANA PAULA SANTOS ALVES, ELIZABETE BARRETO DA SILVA, SONIA MARIA DOS SANTOS, SHEILA GOMES DE MORAIS, DANIELA LIBOREO DA SILVA, PATRICIA DE JESUS SANTOS, CRISTIANE DE OLIVEIRA COSTA CARVALHO, ANA LUCIA DOS SANTOS, ELIENE RODRIGUES DE MELO

Advogados do(a) RECORRIDO: MATHEUS FEITOSA PRATA - SE12759-A, KID LENIER REZENDE - SE12183-A, LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A

Advogado do(a) RECORRIDO: KID LENIER REZENDE - SE12183-A

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. MÉRITO. ORIGEM. IMPROCEDÊNCIA. LICITUDE DA GRAVAÇÃO AMBIENTAL. TEMAS 239 E 979/STF. REGISTRO DE SUPOSTAS CANDIDATURAS FICTÍCIAS PARA PREENCHIMENTO DAS COTAS DE GÊNERO. FRAUDE NÃO CONFIGURADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A despeito da jurisprudência eleitoral majoritária, é lícita a gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o conhecimento do outro, podendo ela ser utilizada como prova em processo judicial, conforme Tema 239/STF até definição específica do Tema 979/STF.

2. Ao lado dos elementos indiciários, tais quais o número irrisório de votos, a reduzida movimentação financeira e a ausência de campanha eleitoral, são circunstâncias que comprovam a ocorrência da fraude, entre outras: (i) parentesco entre os candidatos e candidatas; (ii) reconhecimento, pela candidata, do caráter fraudulento da candidatura; (iii) não comparecimento às convenções e reuniões do partido; (iv) similitude entre as prestações de contas das candidaturas questionadas; (v) não comparecimento às urnas; (vi) ausência de justificativa para a desistência informal da candidatura; (vii) realização de propaganda eleitoral em benefício de outros candidatos ao mesmo cargo. Precedente.

3. Conquanto a ausência de justificativa razoável para a inexpressividade de votos nas campanhas das candidatas Cristiane de Oliveira Costa Carvalho, Eliene Rodrigues de Melo e Ana Lucia dos Santos, configuradores de fortes indícios, não é possível o reconhecimento da fraude, com a segurança necessária, apenas com base na pouca expressividade de votos, sendo indispensável a presença de outros fatos e circunstâncias indicativas da candidatura fictícia, sob pena de prejudicar duplamente quem obteve poucos votos na eleição.

4. Recurso conhecido e desprovido.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, à unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Aracaju(SE), 23/05/2022

JUIZ GILTON BATISTA BRITO - RELATOR(A)

RECURSO ELEITORAL Nº 0601149-74.2020.6.25.0034

R E L A T Ó R I O

O(A) JUIZ GILTON BATISTA BRITO (Relator):

Trata-se de recurso interposto por ALYSSON DE ALMEIDA SANTOS, PARTIDO LIBERAL - Comissão Provisória Municipal de Nossa Senhora do Socorro/SE e PARTIDO CIDADANIA (Diretório Municipal de Nossa Senhora do Socorro/SE) em face da decisão que julgou improcedente ação de impugnação de mandato eletivo.

Em resumo, constou nas exordiais a alegação de ocorrência de suposta fraude à cota de gênero, no tocante às candidatas Cristiane de Oliveira Costa Carvalho, Eliene Rodrigues de Melo e Ana Lúcia dos Santos, aduzindo que elas não foram efetivamente candidatas, sobretudo pela votação insignificante ou ausência dela, além de ausência da movimentação financeira.

Foi requerida tutela de urgência para determinar a suspensão da diplomação dos demandados, candidatos eleitos (e suplentes) ao cargo de vereador(a) pelo PARTIDO PROGRESSISTA, ou alternativamente, para cassar o diploma dos mesmos e determinar a diplomação do candidato eleito pelo partido demandante, e, ao final, o reconhecimento da fraude à cota de gênero, a desconstituição dos mandatos obtidos pelo Partido Progressista, com a declaração de nulidade dos votos obtidos, com a consequente redistribuição, recálculo do quociente eleitoral e redistribuição de vagas; declarar eleito Alysson de Almeida Santos e a cassação dos diplomas dos requeridos eleitos, além da declaração de inelegibilidade dos demandados por 8 anos.

Os recorridos suscitaram, preliminarmente, a ausência de interesse de agir. No mérito, defenderam, a respeito da gravação de áudio, que não há como se embasar em uma suposta prova que não tem como aferir com segurança quem foram as pessoas que falaram, além de se tratar de uma gravação ilícita, a qual deve ser desentranhada do processo e não pode ser levada em consideração.

Ademais, alegaram a inexistência de conjunto probatório mínimo acerca da suposta fraude, abuso de poder ou que os investigados tivessem apresentado candidaturas fictícias com o fito de burlar a legislação eleitoral.

Outrossim, os recorridos aduziram ainda que para que haja a comprovação da ocorrência do abuso de poder econômico e político, são necessárias provas robustas do cometimento do ilícito e

que as circunstâncias fáticas caracterizadoras do ato abusivo devem ser graves, com repercussão na normalidade e na legitimidade do processo eleitoral, de modo a impactar significativamente o pleito, sendo que esses elementos não estão presentes no referido caso.

Por fim, requereram a aplicação de multa ao autor por litigância de má-fé, visto que entendem que o autor alterou a verdade dos fatos, procedeu de modo temerário e provocou incidente manifestamente infundado e a remessa dos autos para o Ministério Público com a finalidade de investigar se houve crime eleitoral por parte do Investigante, nos termos do art. 25 da LC 64/90 c/c art. 40, CPP.

Despacho do Juízo (ID 11407280) da AIME nº 0600004-46.2021.6.25.0034, decidindo as preliminares suscitadas, reconhecendo a conexão e a ilegitimidade passiva para figurar na ação de Inaldo Luís da Silva e Manoel do Prado Franco Neto, rechaçando as demais e designando audiência de instrução, oportunidade onde foram ouvidas as partes e testemunhas.

Nas alegações finais, Parquet Eleitoral se manifestou pela improcedência dos pedidos formulados nas ações doravante indicadas.

Por sua vez, as partes autoras requereram a procedência total dos pedidos, enquanto a parte requerida a improcedência das ações.

Segundo relatado, o magistrado julgou improcedentes os pedidos por entender que não há elementos probatórios suficientes para o acolhimento das pretensões autorais. Fundamentou que "fraude à cota de gênero não pode absolutamente ser presumida, e deve ser demonstrada por meio de provas robustas, que evidenciem que a suposta candidatura 'laranja' tenha sido lançada com o propósito de burlar as regras eleitorais, não sendo bastante a existência de indícios. A prova deve ser robusta e inconteste".

Nesta instância, os recorrentes reiteraram os mesmos argumentos trazidos na inicial, inclusive no que se refere à validade da prova consistente em uma gravação telefônica e, no mérito, pugnaram pela procedência do recurso para reformar a decisão fustigada, a fim de julgar procedente a presente demanda.

Contrarrazões igualmente repetitivas.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo desprovimento do recurso.

RECURSO ELEITORAL Nº 0601149-74.2020.6.25.0034

V O T O

O(A) JUIZ GILTON BATISTA BRITO (Relator):

Cuida-se de recurso eleitoral interposto por Alysson de Almeida Santos, Partido Liberal - Comissão Provisória Municipal de Nossa Senhora do Socorro/SE e Partido Cidadania (Diretório Municipal de Nossa Senhora do Socorro/Se), em desfavor da sentença do juízo eleitoral da 34ª Zona que julgou improcedentes pedidos formulados nas ações de impugnação de mandato eletivo (AIME), proposta pelos recorrentes, fundamentada em fraude à cota de gênero.

De antemão, cumpre registrar que o Juízo Eleitoral da 34ª zona determinou a reunião, para processamento e julgamento conjunto das Ações de Impugnação de Mandato Eletivo n.º 0600004-46.2021.6.25.0034, 0601149-74.2020.6.25.0034 e 0601152.2020.6.25.0034.

Porém, antes de adentrar ao mérito da lide, há de se enfrentar uma questão prejudicial consistente na alegação de ilicitude da prova colacionada nos autos da gravação telefônica.

I - DA ALEGAÇÃO DE ILICITUDE DA PROVA

Alegam os recorridos a nulidade da prova ante a inautenticidade da gravação telefônica, alegando, em síntese, que "() há necessidade de proteção da privacidade e da honra. Gravação ambiental somente seria válida/legítima se fosse utilizada em matéria de defesa do candidato, nunca para o acusar da prática de um ilícito eleitoral."

Por sua vez, o juízo eleitoral reconheceu o caráter clandestino da gravação, nos seguintes termos:

"[] DA GRAVAÇÃO TELEFÔNICA E SUA NULIDADE COMO MEIO DE PROVA

A gravação clandestina ocorre quando um dos interlocutores, sem conhecimento ou ciência do outro, grava o seu diálogo. Sendo gravação de uma conversa telefônica, sem dúvida, estaremos diante de gravação telefônica clandestina. Por outro lado, se a gravação for de conversa entre presentes, com a intenção de produzir prova, estaremos diante da gravação ambiental, que é exatamente a natureza desta prova que instruiu uma das ações conexas, sendo certo que a gravação telefônica e ambiental, sem consentimento, são espécies do gênero gravação clandestina.

Segundo entendimento do TSE, as provas obtidas por meio de gravação ambiental clandestina, levada a efeito em ambiente privado, sem autorização judicial e sem o conhecimento dos interlocutores, é considerada ilícita, porquanto viola a privacidade e intimidade.

Confira-se:

Direito Constitucional. Direito Eleitoral. Ação de Impugnação de Mandato Eletivo - AIME. Prova. Gravação ambiental. Realização por um dos interlocutores sem conhecimento do outro. Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral no sentido da ilicitude dessa prova, sob o fundamento de que há a necessidade de proteção da privacidade e da honra. Gravação ambiental que somente seria legítima se utilizada em defesa do candidato, nunca para o acusar da prática de um ilícito eleitoral. Suportes jurídicos e fáticos diversos que afastariam a aplicação da tese de repercussão geral fixada, para as ações penais, no RE nº 583.937. A temática controvertida é apta a replicar-se em diversos processos, atingindo candidatos em todas as fases das eleições e até mesmo aqueles já eleitos. Implicações para a normalidade institucional, política e administrativa de todas as unidades da Federação. Repercussão geral reconhecida. (STF - RE: 1040515 SE, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 30/11/2017, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 11/12/2017)

RECURSO ELEITORAL AIJE ABUSO DE PODER ECONÔMICO CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO COMPRA DE VOTO VÍDEO GRAVAÇÃO CLANDESTINA AMBIENTE PRIVADO DESCONHECIMENTO DE UM DOS INTERLOCUTORES PROVA ILÍCITA PRECEDENTES DO TSE PROVA TESTEMUNHAL ÚNICO DEPOIMENTO RESPONSÁVEL PELA GRAVAÇÃO DO VÍDEO TESTEMUNHA DE OUVIR DIZER NÃO PRESENCIOU O ATO INAPTIDÃO PARA PROVAR O ABUSO ALEGADO AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA E INCONTESTE IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DESPROVIMENTO DO RECURSO. A questão posta à apreciação desta Corte diz respeito à suposta prática de abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio imputada aos recorridos, candidatos eleitos aos cargos de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador do município de Parazinho/RN, nas eleições municipais de 2020. No tocante, pois, aos elementos de provas produzidas, tem-se nos autos tão somente o aludido vídeo e o depoimento de uma testemunha, o Sr. José Antônio da Silva Cirino, responsável pela respectiva gravação, contendo diálogo travado entre este e a pessoa identificada como Manoel Bezerra de Oliveira (Pituca). Analisando-se a gravação, observa-se ter sido efetuada em local privado, possivelmente dentro do domicílio de um dos interlocutores, contendo diálogo travado entre José Antônio da Silva Cirino e Manoel Bezerra de Oliveira, quando este menciona, entre outros assuntos, o recebimento de duzentos reais entregues por Bocão (vereador Flávio Dantas, ora recorrido), em nome de Carlinhos (candidato a Prefeito, também recorrido). Quanto à licitude da prova obtida por gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o conhecimento do outro, é de especial relevância a recentíssima decisão do Tribunal Superior Eleitoral, firmada em 07/10/2021, no julgamento de três recursos eleitorais (processos nº 0000293-64.2016.6.16.0095, 0000634-06.2016.6.13.0247, 0000385-19.2016.6.10.0092), nos quais se decidiu por considerar ilícitas as provas obtidas por meio de gravação ambiental clandestina feita em ambiente privado, sem autorização judicial e sem o conhecimento dos interlocutores. Nessa dita assentada, a Corte Superior, na linha do entendimento prevalente do Ministro Alexandre de

Moraes, entendeu serem tais provas ilícitas ante o primado da privacidade e a intimidade, direitos fundamentais garantidos pela Constituição, mormente quando gravadas em ambiente privado, sob o risco de incentivar essa prática em cenário de disputa acirrada como o eleitoral. Tal posição encontra reforço na Lei nº 13.964/2019, denominada pacote anticrime, que inseriu o Art. 8-A na Lei nº 9.296/1996, a qual trata da interceptação de comunicações e determina que a captação ambiental deve ser feita com autorização judicial, mediante requerimento do Ministério Público ou da autoridade policial. Por seu turno, o § 4º do mesmo artigo afirma que a captação ambiental feita por um dos interlocutores sem o prévio conhecimento da autoridade policial ou do Ministério Público só poderá ser usada para defesa, desde quando demonstrada a integridade da gravação. Importa destacar que o eleitor supostamente beneficiado, o Sr. Manoel Bezerra de Oliveira (Pituca), não foi ouvido em Juízo, embora tenha sido arrolado como testemunha da parte autora, deixando de comparecer à audiência designada para fins de esclarecer, bem como ratificar o conteúdo veiculado pelo vídeo, não tendo havido nova convocação para sua oitiva pelo Juízo a quo. Nesse cenário, volvendo-me ao acervo dos autos, tem-se que: I) o vídeo gravado deve ser considerado prova ilícita, à luz da mais recente jurisprudência da Corte Superior; II) a única testemunha ouvida em juízo não presenciou o ilícito e tem conhecimento dos fatos apenas de ouvir dizer; III) não se tem o depoimento em Juízo de qualquer eleitor supostamente beneficiado pela conduta; e IV) desconhece-se a data em que gravado o vídeo e, por conseguinte, não se sabe se os fatos ocorreram no período da campanha eleitoral. Na espécie, à míngua de outros elementos de prova que corroborem as alegações da recorrente, é forçoso reconhecer que a referida imputação de captação ilícita de sufrágio não restou suficientemente comprovada nos autos, conforme muito bem consignado pelo Magistrado sentenciante, em consonância com a remansosa jurisprudência do TSE. Da mesma forma, não há que se falar em abuso de poder econômico na hipótese vertente, pois, embora a recorrente alegue ter havido conduta reiterada dos recorridos no emprego de recursos financeiros com o intuito de alavancar suas campanhas eleitorais, deixou de se desincumbir do seu mister de comprovar tais alegações. Na verdade, trouxe ao conhecimento do Judiciário um único episódio fático no qual não restou demonstrada de maneira robusta e incontestada a captação ilícita de sufrágio envolvendo um único eleitor. É firme o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que o ilícito se caracteriza pela utilização desmedida de aporte patrimonial que, por sua vultosidade, é capaz de viciar a vontade do eleitor, desequilibrando a lisura do pleito e seu desfecho (AgR-REspe nº 131-63/CE, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 11.12.2018), sendo necessária a prova da gravidade das circunstâncias do caso concreto, suscetível a adelgaçar a igualdade de chances na disputa eleitoral (TSE, AI nº 0000685-43.2016.6.14.0003/PA, Rel. Ministro Edson Fachin, j. em 04/03/2021, Publicação DJe 19/03/2021). Assim sendo, aflora inevitável a conclusão de que a prática de abuso de poder e de captação ilícita de sufrágio imputada aos recorridos não restaram comprovadas, nos termos do art. 41-A da Lei nº 9.504/97 e art. 22 da LC nº 64/1990, razão pela qual se impõe a manutenção da sentença recorrida na sua integralidade. Conhecimento e desprovisionamento do recurso. (TRE-RN - RE: 060028872 PARNAMIRIM - RN, Relator: ADRIANA CAVALCANTI MAGALHÃES FAUSTINO FERREIRA, Data de Julgamento: 14/10/2021, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça eletrônico, Data 22/10/2021, Página 05/07)

É relevante registrar que, no momento da instrução, constatou-se que a interlocutora que gravou a conversa foi a senhora Sharline de Almeida Santos, que vem a ser esposa do autor de uma das ações que engloba este julgamento.

Por outro lado, e não menos relevante, se não bastassem a suficiência dos elementos de convicção alhures expressados acerca da licitude da prova acostada aos autos, haveria a

necessidade da demonstração de que se trata de uma gravação íntegra, sem edições ou montagens e com identificação de quem são os interlocutores. Tal certeza ocorreria com a realização de perícia, que não foi requerida pelas partes.

Diante do exposto, este Juízo declara ilícita a suposta prova consistente na gravação juntada aos autos e que instruiu uma das ações conexas.[...]"

De outro lado, o recorrente Partido Liberal (Comissão Provisória) alegou que "() Infere-se que erroneamente a decisão recorrida considerou que não houve consentimento dos interlocutores, o que viola a privacidade e intimidade e que haveria a necessidade da demonstração de que se trata de uma gravação íntegra, o que não foi requerido pelas partes."

Quanto à licitude da gravação, com razão o recorrente.

Inicialmente, insta destacar que o art. 5º, LVI, da Constituição Federal, estabelece que são inadmissíveis no processo as provas obtidas por meios ilícitos, visando, com isso, proteger a intimidade e privacidade das pessoas, eis que se tratam de liberdades públicas.

No caso o questionado áudio trata de uma conversa telefônica efetuada ou consentida por um dos interlocutores, que apenas quis deixar registrado o diálogo do qual participou, de maneira que tudo que ouviu no ato lhe foi livremente apresentado, ainda que a outra parte não tenha tido conhecimento, tivesse sido gravado.

Conforme relatado, a Sra. Sheila teria sido a interlocutora que efetuou a gravação telefônica, cujo depoimento foi colhido na qualidade de declarante, em decorrência de ser esposa do Sr. Alysson de Almeida Santos, um dos autores das ações. Por sua vez, a Sra. Ana Lúcia, além de suscitar a ilicitude da gravação clandestina, acusa o áudio de ter sido manipulado ou até mesmo simulado, uma vez que não possuía sequer garantia de autenticidade do seu conteúdo e até mesmo comprovação das pessoas envolvidas.

Em relação à questão da autenticidade/contéudo do indigitado áudio, de fato, tal ponto não pode ser interpretado, de per si, como um reconhecimento implícito da veracidade, lisura e confiabilidade dos mesmos, cabendo ao magistrado, ao cuidar de matéria de ordem pública, avaliar a apreciação de seu conteúdo, sopesando, inclusive, os fatos narrados na inicial em cotejo com as provas produzidas nos autos, a fim de formar sua livre convicção sobre o mérito da causa.

De outro eito, o fato da Senhora Ana Lúcia não ter tido conhecimento de que a conversa estava sendo gravada pela sua interlocutora, por si só, também não é motivo suficiente para invalidar a prova em questão, porquanto em nenhum momento é possível perceber a intenção da Sra. Sheila de manipular a conversa. Demais disso, vale destacar que não se vislumbrou, a toda evidência, no decorrer da interlocução, qualquer discussão acerca de temas que dissesse respeito a aspectos relacionados à intimidade dos envolvidos, ou seja, não se tratou de assunto que não pudesse ser divulgado por qualquer dos seus participantes.

Oportuno destacar, também, que o teor da gravação trazida aos autos não revela a prática de atos de indução ou de instigação alheia por parte dos interlocutores, circunstância que, caso estivesse presente, evidentemente contaminaria a tipicidade da conduta por resultar de flagrante preparado.

Nesse sentido, há entendimento do STF:

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. INVIABILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS NA VIA DO HABEAS CORPUS. ESCUTA AMBIENTAL REALIZADA SEM O CONHECIMENTO DO INTERLOCUTOR. LICITUDE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A denúncia narrou de forma individualizada e objetiva a conduta atribuída à paciente, adequando-a, em tese, ao tipo descrito no art. 299 do Código Eleitoral. Ademais, há indicação dos elementos indiciários mínimos aptos a tornar plausível a acusação, o que permite à paciente o pleno exercício do direito de defesa, nos termos do art. 357, § 2º, do CE. 2. Não há como avançar nas alegações postas no recurso sobre a inexistência de um mínimo de prova a sustentar as acusações, que, a rigor, não passa de uma tentativa de exame do suporte

probatório. Como se sabe, caberá ao juízo natural da causa, com observância ao princípio do contraditório, proceder ao exame dos elementos probantes colhidos e conferir a definição jurídica adequada para o caso. Precedentes. 3. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 583.937 QO-RG, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJe de 18/12/2009, cuja repercussão geral foi reconhecida (Tema 237), decidiu pela validade da prova produzida por meio de gravação ambiental realizada por um dos interlocutores. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RHC 125319 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 10/02/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-039 DIVULG 27-02-2015 PUBLIC 02-03-2015)

QUESTÃO DE ORDEM. INQUÉRITO INSTAURADO A PARTIR DE CARTA DENÚNCIA E DE DEGRAVAÇÃO DE FITA MAGNÉTICA. GRAVAÇÃO AMBIENTAL. CONVERSAS NÃO PROTEGIDAS POR SIGILO LEGAL. AUSÊNCIA DE ILICITUDE. INDÍCIOS DE PARTICIPAÇÃO DE AGENTE DETENTOR DE PRERROGATIVA DE FORO. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. QUESTÃO DE ORDEM RESOLVIDA, POR MAIORIA, PARA DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DAS INVESTIGAÇÕES NO STF. 1. É lícita a prova obtida mediante a gravação ambiental, por um dos interlocutores, de conversa não protegida por sigilo legal. Hipótese não acobertada pela garantia do sigilo das comunicações telefônicas (inciso XII do art. 5º da Constituição Federal). 2. Se qualquer dos interlocutores pode, em depoimento pessoal ou como testemunha, revelar o conteúdo de sua conversa, não há como reconhecer a ilicitude da prova decorrente da gravação ambiental. 3. A presença de indícios de participação de agente titular de prerrogativa de foro em crimes contra a Administração Pública confere ao STF o dever de supervisionar o inquérito. 4. Questão de ordem resolvida no sentido da fixação da competência do Supremo Tribunal Federal para supervisionar as investigações e da rejeição da proposta de trancamento do inquérito por alegada ilicitude da gravação ambiental que motivou a abertura desse procedimento investigatório.

(STF, Questão de Ordem no Inquérito nº 2116, Acórdão de 15/09/2011, Relator Min. AYRES BRITTO, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 29/02/2012, grifei)

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PENAL. CRIME DE CORRUPÇÃO ATIVA DE TESTEMUNHA. GRAVAÇÃO AMBIENTAL REALIZADA POR UM DOS INTERLOCUTORES. POSSIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO NO RE 583.937-QO-RG. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. FLAGRANTE PREPARADO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 279/STF. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. 1. O flagrante preparado, quando afastada sua caracterização pelas instâncias ordinárias, encerra a análise do conjunto fático-probatório constante dos autos. Precedente: AI 856.626-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma. 2. É lícita a gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o conhecimento do outro, podendo ela ser utilizada como prova em processo judicial, conforme reafirmação da jurisprudência desta Corte feita pelo Plenário nos autos do RE nº 583.937-QO-RG, Rel. Min. Cezar Peluso, DJe de 18/12/2009. 3. O prequestionamento da questão constitucional é requisito indispensável à admissão do recurso extraordinário. 4. As Súmulas 282 e 356 do STF dispõem, respectivamente, verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada" e "o ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não podem ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento". 5. In casu, o acórdão recorrido assentou: "PENAL E PROCESSO PENAL. CORRUPÇÃO ATIVA DE TESTEMUNHA. ARTIGO 343 DO CP. FLAGRANTE ESPERADO. GRAVAÇÃO DE CONVERSA POR PARTE DE UM DOS INTERLOCUTORES. MATERIALIDADE. AUTORIA. DOLO. COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. ARTIGO 344 DO ESTATUTO REPRESSIVO. AUSÊNCIA DE PROVAS. MANUTENÇÃO DA ABSOLVIÇÃO. DOSIMETRIA DAS PENAS. CULPABILIDADE. PERSONALIDADE. AGRAVANTE. ARTIGO 61, II,

'B', DO CÓDIGO PENAL. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA SUBSTITUTIVA. PERDA DO CARGO." 6. Agravo regimental DESPROVIDO. (STF, ARE 742192 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 15/10/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-214 DIVULG 28-10-2013 PUBLIC 29-10-2013)

Aliás, como citado nos julgados acima, o STF, ao reconhecer a repercussão geral da matéria aqui tratada, proferiu a seguinte decisão:

EMENTA: AÇÃO PENAL. Prova. Gravação ambiental. Realização por um dos interlocutores sem conhecimento do outro. Validade. Jurisprudência reafirmada. Repercussão geral reconhecida. Recurso extraordinário provido. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC. É lícita a prova consistente em gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem conhecimento do outro.

(RE 583937 QO-RG, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, julgado em 19/11/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-237 DIVULG 17-12-2009 PUBLIC 18-12-2009 EMENT VOL-02387-10 PP-01741 RTJ VOL-00220- PP-00589 RJSP v. 58, n. 393, 2010, p. 181-194)

Por outro lado, não se olvida que a Corte Superior Eleitoral, em recente julgado, retornou ao posicionamento anteriormente adotado para o pleito de 2012, considerando clandestina a gravação ambiental feita por um dos interlocutores, sem o conhecimento dos demais e/ou sem autorização judicial, em ambiente público ou privado.

O TSE, ao julgar três recursos em AIJE (0000293-64.2016.6.16.0095, 0000634-06.2016.6.13.0247, 0000385-19.2016.6.10.0092), chegou a essa conclusão em apertada votação de 4 votos a 3, alterando, portanto, o entendimento anterior sobre o tema.

No caso dos autos da AIJE nº 0000293-64.2016.6.16.0095, a Corte Superior Eleitoral, em acórdão datado de 7/10/2021, de Relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, publicado no DJE nº 206, ano 2021, em 9/11/2021, já transitado em julgado, proferiu a seguinte decisão, por maioria:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. CANDIDATOS A PREFEITO E A VEREADOR. GRAVAÇÃO AMBIENTAL EM AMBIENTE PRIVADO. ILICITUDE DA PROVA. PROVIMENTO.

1. Nos termos do artigo 8º-A, da Lei nº 9.296/96, introduzido pela Lei nº 13.964/2019, a gravação ambiental é possível para fins de investigação ou instrução criminal, por determinação judicial, mediante requerimento da autoridade policial ou do Ministério Público, demonstrando que por outro meio a prova não poderia ser realizada e houve elementos probatórios razoáveis do cometimento de crime, cuja pena máxima supere quatro anos.

2. Nos termos do § 4º, do artigo 8º-A, da Lei nº 9.296/96, introduzido pela Lei nº 13.964/2019, a gravação ambiental realizada por um dos interlocutores, sem o prévio conhecimento das autoridades legitimadas, no caput do mesmo artigo, somente poderá ser utilizada em matéria de defesa, no âmbito de processo criminal e desde que comprovada a integridade de seu conteúdo.

3. Num ambiente caracterizado pela disputa, como é o político, notadamente acirrado pelo período eleitoral, o desestímulo a subterfúgios espúrios voltados a tumultuar o enlace eleitoral, resguardando, assim, a privacidade e intimidade constitucionalmente asseguradas, deve ser intensificado de modo que, reuniões políticas privadas, travadas em ambientes residenciais ou inequivocamente reservados, não se aprazem com gravações ambientais plantadas e clandestinas, pois vocacionadas tão só ao uso espúrio em jogo político ilegítimo, recrudescendo a possibilidade de manipulações.

4. São clandestinas e, portanto, ilícitas as gravações ambientais feitas em ambiente privado, ainda que por um dos interlocutores ou terceiros a seu rogo ou com seu consentimento, mas sem o consentimento ou ciência inequívoca dos demais, dada inequívoca afronta ao inciso X, do art. 5º, da Constituição Federal. Ilícitas, do mesmo modo, as provas delas derivadas, não se prestando a fundamentar condenação em representação eleitoral. (Grifo nosso)

5. A compreensão aqui firmada não se afigura incompatível com a tese firmada pelo E.STF, no RE nº 583.937 (QO-RG/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso, j. em 19.11.2009 -Tema 237), que teve como perspectiva o prisma da instrução criminal, sobremodo distinto do aqui tratado por força de expressa norma constitucional (art. 5º, XII, parte final) e legal.

6. E tanto há distinção de enfoques que o próprio STF, no RE nº 1040515 (Rel. Ministro Dias Toffoli - Tema 979), afetou a discussão da necessidade de autorização judicial para legitimar gravação ambiental, realizada por um dos interlocutores ou por terceiro presente à conversa, para fins de instrução de ação de impugnação de mandato eletivo, à luz do art. 5º, incs. II e XII, da Constituição da República.

7. Agravo Interno provido para julgar improcedente a Representação, proposta com base no art. 41-A, da Lei nº 9.504/1997

(TSE, Agravo de Instrumento nº 29364, Acórdão, Relator(a) Min. Alexandre de Moraes, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 206, Data 09/11/2021)

Como visto, a despeito do oscilante posicionamento da Corte Superior Eleitoral, prevaleceu, por acanhada maioria, o posicionamento adotado pelo Ministro Alexandre de Moraes, concluindo pela ilicitude de gravações feitas em ambiente privado, sem autorização judicial ou consentimento dos interlocutores.

Contudo, esse posicionamento diverge de tantos outros provenientes dessa mesma Corte, conforme se verifica dos seguintes arestos:

ELEITORAL. ELEIÇÕES 2008. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. GRAVAÇÃO AMBIENTAL REALIZADA POR UM DOS INTERLOCUTORES. VALOR DA PROVA. AGRAVO PROVIDO.

I. As manifestações desta E. Corte Eleitoral e do Supremo Tribunal Federal orientam-se majoritariamente e sistematicamente no sentido de que a gravação ambiental de diálogos e conversas entre pessoas sendo do conhecimento apenas de uma ou algumas delas não constitui prova ilícita, sobretudo quando buscam demonstrar a prática de crime por parte daquela que não tem conhecimento da gravação. Precedentes.

II. Hipótese em que a gravação que se quer oferecer como prova de ilícito eleitoral foi realizada em reunião partidária ou com a participação de eleitores e candidatos, sem o conhecimento do suposto acusado, mas em atmosfera de competição eleitoral.

III. A cautela na apreciação das alegações e provas se justifica em face da realidade de disputa eleitoral, pois, ainda que eventualmente lícitas, tais medidas podem resultar em possível deturpação da lisura da campanha ou injusta manipulação contra participantes da competição eleitoral.

IV. Natureza da medida e de eventuais resultados pretendidos que exigem acentuado cuidado na valorização das provas no âmbito do processo eleitoral.

V. Agravo provido, nos termos do voto do Relator.

(TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 36359, Acórdão de 01/07/2011, Relator Min. GILSON LANGARO DIPP, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 18/08/2011, pp. 32/33, grifei)

"RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AIME. ELEIÇÕES 2008. PREFEITO. GRAVAÇÃO AMBIENTAL REALIZADA POR UM DOS INTERLOCUTORES. LICITUDE DA PROVA. PROVIMENTO.

1. A gravação ambiental realizada por um dos interlocutores é prova lícita. Precedentes do TSE e do STF.

2. Na espécie, a gravação de conversa entre o candidato, a eleitora supostamente corrompida e seu Filho (autor da gravação) é lícita, pois este esteve presente durante o diálogo e manifestou-se diante dos demais interlocutores, ainda que de forma lacônica. Assim, o autor da gravação não pode ser qualificado como terceiro, mas como um dos interlocutores.

3. Recurso especial eleitoral provido". (TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 49928, Acórdão de 01/12/2011, Relator(a) Min. FÁTIMA NANCY ANDRIGHI, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 30, Data 10/02/2012, Página 32).

"ELEIÇÕES 2008. Agravo regimental em agravo de instrumento. Recurso especial inadmitido na origem. Prefeito eleito. Cassação. Captação ilícita de sufrágio. Oferta de dinheiro em troca de voto dias antes das eleições. Acórdão baseado em depoimentos de pessoas suspeitas (art. 405, § 3o, inc. IV, do Código de Processo Civil), e também em gravação ambiental. Possibilidade (art. 405, § 4º, do Código de Processo Civil). Princípio da persuasão racional (art. 131 do Código de Processo Civil). Provas consistentes.

1. Admissibilidade do uso, como meio de prova, de gravação ambiental realizada por um dos interlocutores.

2. A ausência de impugnação específica a todos os fundamentos adotados na decisão agravada, assim como a mera reiteração das razões do recurso especial, inviabilizam o conhecimento do agravo regimental (Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça).

3. Agravo regimental ao qual se nega provimento". (TSE - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 76984, Acórdão de 16/12/2010, Relator(a) Min. CÁRMEN LÚCIA ANTUNES ROCHA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 15/04/2011, Página 76) [destacado]

Nesse mesmo sentido, decisões desta Corte Regional:

"RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL. IMPROCEDÊNCIA NO JUÍZO DE ORIGEM. PRELIMINAR. PROVA OBTIDA POR MEIO ILÍCITO. REJEIÇÃO. MÉRITO. ACERVO PROBATÓRIO DEFICIENTE. NECESSIDADE DE PROVA ROBUSTA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE 1º GRAU.

1. Preliminar rejeitada, pois a gravação de conversa efetuada ou consentida por um dos interlocutores é prova lícita, desde que não seja, por força de lei, sigilosa, como o caso dos autos.

2. A sanção contida no art. 33, § 3º, da Lei 9.504/97 visa a obstar que o eleitorado seja influenciado em ano eleitoral, o que geraria desigualdade entre os candidatos, bem como macularia o ideal de boa fé que deve ser propugnado durante todo o processo eleitoral.

3. Revelando-se insuficiente o conjunto das provas existentes nos autos para embasar juízo condenatório, há que se manter a sentença que julgou improcedente o pedido formulado na inicial.

4. Recurso conhecido e desprovido".(TRE-SE - RECURSO ELEITORAL nº 45686, Acórdão nº 199/2013 de 18/06/2013, Relator(a) RICARDO MÚCIO SANTANA DE ABREU LIMA, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 111, Data 26/06/2013) [destacado]

"RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. IMPROCEDÊNCIA NO JUÍZO DE ORIGEM. PRELIMINAR. PROVA OBTIDA POR MEIO ILÍCITO. REJEIÇÃO. MÉRITO. ACERVO PROBATÓRIO DEFICIENTE. NECESSIDADE DE PROVA ROBUSTA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE 1º GRAU.

1. Para a condenação por captação ilícita de sufrágio, prevista no artigo 41-A da Lei n º 9.504/97, é indispensável a demonstração inequívoca da conduta de oferta ou entrega de bem ou vantagem com a finalidade da obtenção de votos.

2. Preliminar rejeitada, pois a gravação de conversa efetuada ou consentida por um dos interlocutores é prova lícita, desde que não seja, por força de lei, sigilosa, como o caso dos autos.

3. Revelando-se insuficiente o conjunto das provas existentes nos autos para embasar juízo condenatório, há que se manter a sentença que julgou improcedente o pedido formulado na inicial.

4. Recurso conhecido e desprovido".(TRE-SE - RECURSO ELEITORAL nº 36429, Acórdão nº 177 /2013 de 04/06/2013, Relator(a) RICARDO MÚCIO SANTANA DE ABREU LIMA, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 100, Data 10/06/2013, Página 7) [destacado]

ELEITORAL. INQUÉRITO. PREFEITO MUNICIPAL. APURAÇÃO DE CRIME ARTIGO 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. CORRUPÇÃO ELEITORAL. PRELIMINAR. PROVA OBTIDA POR MEIO ILÍCITO. REJEIÇÃO. MÉRITO. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 357, § 2º, DO CÓDIGO ELEITORAL. CAUSAS PREVISTAS NO ARTIGO 358 DO MESMO CODEX. AUSÊNCIA. DENÚNCIA. RECEBIMENTO.

1. Rejeita-se a preliminar de mérito suscitada pelo denunciado, uma vez que o Supremo Tribunal Federal, o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Superior Eleitoral manifestam-se majoritária e sistematicamente no sentido de que a gravação ambiental de diálogos e conversas entre pessoas, sendo do conhecimento apenas de uma ou algumas delas, não constitui prova ilícita. No caso, a gravação do teor da conversa entabulada na reunião da Associação de Moradores do Povoado Candeal, em São Cristóvão, ocorrida no dia 17 de agosto do ano de 2008, da qual participavam o denunciado e os associados/moradores, foi colhida por um de seus interlocutores, ao que tudo indica, o Sr. Edmilson Nascimento Santos (o denunciado diz que foi Antônio Rodrigues dos Santos, pessoa também presente e participante da reunião), conforme consta do relatório exarado pela autoridade policial (Inquérito Policial nº 288/2008 - fls. 250/256).

2. No mérito, encontram-se presentes, em tese, suficientes indícios de materialidade e autoria do crime descrito no artigo 299 do Código Eleitoral, conforme sinalizam os depoimentos colhidos na fase de inquérito e o conteúdo das mídias avistadas nas fls. 38/39. A par disso, não está configurada, nem foi alegada, qualquer das causas ensejadoras da rejeição da denúncia, previstas no artigo 358 do Código Eleitoral, ou mesmo se fez presentes quaisquer das hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal. As partes são legítimas, estão presentes os requisitos do interesse de agir e não foi questionada a natureza delituosa dos fatos.

3. impõe-se o recebimento da denúncia para análise aprofundada sobre o ilícito apontado, no curso do competente processo penal eleitoral.

(INQUÉRITO nº 3016, Acórdão nº 1169/2012 de 29/10/2012, Relator(a) ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 204, Data 06/11/2012, grifei)

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2012. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ARTIGO 41-A DA LEI Nº 9.504/97. SENTENÇA. PROCEDÊNCIA. RECURSO. ILICITUDE DA PROVA. GRAVAÇÃO AMBIENTAL CLANDESTINA. ILEGALIDADE DA PROVA. SITUAÇÃO DE FLAGRÂNCIA PREPARADA. PREJUDICIAS DE MÉRITO AFASTADAS. CAPTAÇÃO IRREGULAR DE SUFRÁGIO. NÃO CARACTERIZADA. PROVIMENTO DO RECURSO. EXTINÇÃO DA AÇÃO CAUTELAR.

1. O TSE, revendo seu entendimento, vem decidindo que a gravação ambiental somente é viável mediante autorização judicial e quando utilizada como prova em investigação criminal ou processo penal, sendo a proteção à privacidade direito fundamental estabelecido na Constituição Federal a regra (TSE - AgR-REspe: 51551 MG , Relator: Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Data de Julgamento: 27/03/2014, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 72, Data 15/04/2014, Página 68/69). Contudo, no caso concreto, é de se reconhecer a licitude da gravação, ainda que o outro interlocutor não tenha tido conhecimento de sua ocorrência, uma vez que não houve qualquer ofensa à privacidade dos interlocutores, muito menos tratou-se de assunto que não pudesse ser divulgado pelas partes envolvidas, sendo este o entendimento adotado pelo STF acerca do assunto (STF - AI: 560223 SP , Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Data de

Julgamento: 12/04/2011, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-079 DIVULG 28-04-2011 PUBLIC 29-04-2011 EMENT VOL-02511-01 PP-00097).

2. Não há que se falar na ilegalidade da prova quando a análise dos depoimentos colhidos em audiência, bem como das circunstâncias em que ocorreu a captação do áudio utilizado como meio prova, não evidenciam a preparação do flagrante, não se vislumbrando qualquer conduta ardisiosa do interlocutor que realizou a gravação tendente a direcionar os recorrentes à prática do ilícito eleitoral em discussão nos autos. (...) (TRE-SE, RE nº 542-84, Acórdão nº 135/2015, Relator(a): Juíza Denize Maria de Barros Figueiredo, Data Julgamento: 07.04.2015)

Por fim, impende registrar que o STF reconheceu em 2017 a repercussão geral - Tema 979 - sobre a necessidade de autorização judicial para tornar uma gravação ambiental apta a instruir ação de impugnação de mandato eletivo (Aime), sem determinação de suspensão dos processos:

Direito constitucional. Direito Eleitoral. Ação de Impugnação de Mandato Eletivo - AIME. Prova. Gravação ambiental. Realização por um dos interlocutores sem conhecimento do outro. Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral no sentido da ilicitude dessa prova, sob o fundamento de que há a necessidade de proteção da privacidade e da honra. Gravação ambiental que somente seria legítima se utilizada em defesa do candidato, nunca para o acusar da prática de um ilícito eleitoral. Suportes jurídicos e fáticos diversos que afastariam a aplicação da tese de repercussão geral fixada, para as ações penais, no RE nº 583.937. A temática controvertida é apta a replicar-se em diversos processos, atingindo candidatos em todas as fases das eleições e até mesmo aqueles já eleitos. Implicações para a normalidade institucional, política e administrativa de todas as unidades da Federação. Repercussão geral reconhecida. (STF - RE: 1040515 SE, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 30/11/2017, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 11/12/2017)

Nesse processo, o relator, Min. Dias Toffoli, o único a votar até o presente momento, assentou o seguinte, verbis:

"[...] Firme nessas premissas, tenho que a gravação ambiental em espaço privado, considerado o acirrado ambiente das disputas político-eleitorais, reveste-se de intenções espúrias e deriva de um arranjo prévio para a indução ou a instigação de um flagrante preparado, o que enseja a imprestabilidade desse meio de prova no âmbito do processo eleitoral, pois, para além do induzimento ao ilícito por parte de um dos interlocutores, há a violação da intimidade e da privacidade.

Todavia, a gravação ambiental de segurança, normalmente utilizada de forma ostensiva em ambientes públicos como bancos, centros e lojas comerciais, ou mesmo nas ruas, que vem sendo admitido pelo Tribunal Superior Eleitoral, constitui prova válida no processo eleitoral, pois, dessa perspectiva, em razão da perda do caráter de clandestinidade, não há como se cogitar de violação da intimidade em local aberto ao público.

Com efeito, nos casos citados, a própria natureza do local retira a expectativa de privacidade, sobretudo porque o eventual autor da prática delituosa ou vedada tem plena consciência de que ali pode ser facilmente descoberto, seja por prova testemunhal, seja por gravação ambiental. [...]"

Entretantes, uma vez que o citado Tema 979, que trata das gravações na seara eleitoral, ainda não foi solucionado, entendo que deve prevalecer o entendimento exarado no Tema 237, através do qual restou fixado que "É lícita a prova consistente em gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem conhecimento do outro", a despeito do mais recente julgado do TSE, na AIJE nº 0000293-64.2016.6.16.0095.

Enfatizo, por fim, que o reconhecimento da legalidade da gravação ambiental não implica estabelecer o seu valor probatório absoluto. O préstimo desse tipo de elemento de prova para corroborar as alegações da parte dependerá do exame judicial a ser feito em cada caso concreto, notadamente porque "o sistema processual brasileiro está calcado no princípio do livre convencimento motivado (art. 131 do CPC), de sorte que é lícito ao magistrado ponderar sobre a

qualidade e força probante das provas produzidas, desde que o faça motivadamente" (AgR-AI n. 75824, de 08.02.2011, Min. Marcelo Ribeiro).

Por todo exposto, afasto a ilicitude na gravação ambiental constante dos autos.

É como voto em relação à Prejudicial.

II - DO MÉRITO

Alysson de Almeida Santos, Partido Liberal - Comissão Provisória Municipal de Nossa Senhora do Socorro/Se e Partido Cidadania (Diretório Municipal de Nossa Senhora do Socorro/Se) postulam a reforma da sentença que julgou improcedente pedidos formulados na presente AIME, sob o fundamento de que não restou comprovado nos autos que o PROGRESSISTA, nas eleições de 2020 do Município de Nossa Senhora do Socorro/SE, realizou registro de candidatura de forma fictícia, apenas para o preenchimento, mediante fraude, do percentual mínimo de candidatas do sexo feminino exigido pelo art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, in verbis:

Art. 10. Cada partido ou coligação poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 150% (cento e cinquenta por cento) do número de lugares a preencher, salvo:(Redação dada pela Lei n. 13.165, de 2015)

()

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.

Com efeito, a matéria tem sido objeto de amplo debate na jurisprudência de diversos Tribunais Regionais Eleitorais do país e já foi enfrentada por esta Corte em recentes oportunidades.

Conforme reconhece o TSE, "o incentivo à presença feminina constitui necessária, legítima e urgente ação afirmativa que visa promover e integrar as mulheres na vida político-partidária brasileira, de modo a garantir-se observância, sincera e plena, não apenas retórica ou formal, ao princípio da igualdade de gênero", prevista no art. 5º, caput e inc. I, da Constituição Federal/88 (RP 29657, Relator Min. Antonio Herman de Vasconcellos e Benjamin, DJE 17.3.17).

Dada a importância do tema, a Corte Superior Eleitoral assentou o cabimento de AIME para apurar fraude superveniente quanto aos percentuais mínimos de gênero, ressaltando que a alegação da matéria pressupõe a obtenção de mandato eletivo pela parte demandada.

A propósito, o seguinte precedente:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. CORRUPÇÃO. FRAUDE. COEFICIENTE DE GÊNERO.

1. Não houve violação ao art. 275 do Código Eleitoral, pois o Tribunal de origem se manifestou sobre matéria prévia ao mérito da causa, assentando o não cabimento da ação de impugnação de mandato eletivo com fundamento na alegação de fraude nos requerimentos de registro de candidatura.

2. O conceito da fraude, para fins de cabimento da ação de impugnação de mandato eletivo (art. 14, § 10, da Constituição Federal), é aberto e pode englobar todas as situações em que a normalidade das eleições e a legitimidade do mandato eletivo são afetadas por ações fraudulentas, inclusive nos casos de fraude à lei. A inadmissão da AIME, na espécie, acarretaria violação ao direito de ação e à inafastabilidade da jurisdição.

Recurso especial provido.

(TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 149, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Data 21/10/2015, Página 25-26)"

Na hipótese dos autos, os recorrentes alegam, em resumo, que o Partido Progressista apresentou candidaturas fictícias, apenas com intuito de cumprir a cota de gênero feminino, viabilizando a chapa proporcional do citado partido às eleições proporcionais, sustentado ainda que:

1. Três das candidatas notoriamente não detinham condições de elegibilidade, mantendo os registros apenas para cumprir a cota;
 2. A candidata Eliene Rodrigues de Melo não obteve voto na eleição;
 3. A candidata Cristiane Carvalho obteve 3 votos e a candidata Ana Lúcia apenas 1 voto;
 4. As candidatas Cristiane de Oliveira Costa Carvalho e Eliene Rodrigues Melo não contabilizaram em suas prestações de contas parciais receitas e despesas;
 5. Ausência da prática de atos de campanha eleitoral por parte das candidatas;
- Por fim, aduziram também que ANA LÚCIA votou em JOSÉ AÉLIO ARGOLO para vereador, conforme consta da gravação telefônica.

Em sua defesa, alegam os recorridos que "() De toda conjuntura probatória acostada aos autos e depoimentos em audiência do dia 19.11.2021 restou mais que evidente a autenticidade das candidaturas das candidatas aqui citadas no pleito passado."

Sustentam, ainda, que "() as candidatas buscaram votos, ainda que de forma incipiente e não exitosa, não servindo seu registro exclusivamente como simulacro de candidatura", tendo acrescido que "() Produziram seus atos de campanha de forma singela (através de redes sociais e entrega de material gráfico), compareceram a sede do partido para resolver suas questões documentais de registro de candidatura bem como prestação de contas, etc".

Por fim, argumentam que "() os elementos dos autos demonstrados pelos investigadores são incompatíveis com a alegada fraude, pois mesmo que de forma forçada a criação de uma fraude há evidências real intenção de concorrer das candidatas e ainda, não há provas de que as candidatas tenham sido registradas com vício de consentimento, ou tenha promovido a campanha de terceiros."

Com efeito, em feitos que visem à cassação de mandatos eletivos por inobservância da cota de gênero, imperioso ponderar sobre a prova produzida, cotejando-a com a drasticidade da consequência atribuída, que, no caso, representa uma espécie de responsabilização objetiva de todos os candidatos integrantes da coligação, uma vez que não se perquire a individualização de suas condutas.

Nessa esteira, entendo que a fraude requer a demonstração inequívoca de que as candidaturas tenham sido motivadas com o fim exclusivo de preenchimento artificial da reserva de gênero, em verdadeiro afronta ao art.10, §3º, da Lei nº 9.504/97.

Na hipótese dos autos, porém, tenho que não houve essa comprovação, senão se observe trecho da sentença abaixo reproduzida:

"[] DAS DEMAIS PROVAS

Independentemente da nulidade da gravação telefônica aludida, e adentrado nos demais elementos probatórios que ensejaram os ajuizamentos das ações da nulidade, tem-se os seguinte argumentos:

- 1) As candidatas Cristiane de Oliveira Costa Carvalho, Eliene Rodrigues de Melo e Ana Lucia dos Santos possuíram votação insignificante ou zerada. Cristiane teve 3 votos, Eliene não teve votos e Ana Lúcia teve 1 voto apenas, que não foi o dela.
- 2) As candidatas não realizaram atos de campanha e Ana Lúcia teria oferecido apoio (ou votado) em candidato diverso;
- 3) As candidatas não realizaram gastos de campanha;

Consoante já asseverado, a suposta e talvez a principal testemunha de um dos autores, e que desencadeou as demais ações, a senhora Sharline de Almeida Santos foi ouvida na condição de declarante, uma vez que o seu esposo, autor da AIJE 0601149-74.2020.6.25.0034, tinha interesse direto no resultado da causa, não se olvidando que foi ela pessoa que realizou a gravação telefônica acostada aos autos, e que serviu para embasar a suposta fraude.

Somada a esta circunstância, as demais testemunhas inquiridas não trouxeram elementos relevantes para a decisão da causa, e os fundamentos que supostamente ensejariam a fraude não são suficientes para o julgamento de procedência dos pedidos.

Acerca desses outros substratos, não obstante, em princípio, sejam aparentemente relevantes os argumentos no sentido de que as candidatas possuíram votações zeradas ou insignificantes, e que não realizaram atos e gastos de campanha, tais elementos demonstram apenas indícios, insuficientes para configuração da fraude alegada. Ademais, não há disposição legal que obrigue as candidatas a realizarem atos de campanha e a obterem votos. A participação depende da estratégia de cada candidato ou candidata, dentro de cada situação concreta.

Da mesma forma, a ausência de gastos de campanha não pode fazer presumir que não houve realização de campanha, sobretudo porque é possível realizá-la por meios não onerosos, inclusive, sendo factível encontrar candidatos eleitos que não fizeram gastos financeiros relevantes, mas apenas estimável.

Ademais, a votação zerada, de per si, não é prova robusta da ocorrência de fraude, porquanto adversidades podem surgir que dificultem ou impeçam a candidata de levar adiante sua campanha, por desinteresse ou falta de empolgação, sobretudo no contexto de pandemia nas últimas eleições.

Sobre o apoio da candidata Ana Lúcia dos Santos a outro candidato, o depoimento de José Aélío de Argolo (supostamente apoiado), confirmou o pedido de apoio a sua candidatura, sem contudo, haver compromisso firmado entre os dois. E nem mesmo ele afirmou se o apoio existiu ou representou algum voto para a sua candidatura, nem afirmou que ela era, de fato candidata chamada laranja.

Portanto, não há elementos probatórios suficientes para o acolhimento das pretensões autorais.

A fraude à cota de gênero não pode absolutamente ser presumida, e deve ser demonstrada por meio de provas robustas, que evidenciem que a suposta candidatura "laranja" tenha sido lançada com o propósito de burlar as regras eleitorais, não sendo bastante a existência de indícios. A prova deve ser robusta e inconteste.

Acerca do tema, nessa direção, vem decidindo as Cortes Regionais e do Tribunal Superior Eleitoral. Confira-se:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - AIJE. INDEFERIMENTO POSTERIOR DE REGISTRO DE CANDIDATURA. PRAZO LEGAL DE SUBSTITUIÇÃO ESGOTADO. NÃO INFRINGÊNCIA À COTA DE GÊNERO. NÃO RAZOABILIDADE DE EXCLUSÃO DE CANDIDATURA MASCULINA APENAS PARA ADEQUAÇÃO À COTA DE GÊNERO. INEXECUÇÃO AOS PERCENTUAIS LEGAIS MÍNIMOS DE VAGAS POR GÊNERO. DESCUMPRIMENTO SUPERVENIENTE NÃO PROVOCADO PELO PARTIDO POLÍTICO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO DE CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ EM SEDE DE CONTRARRAZÕES, QUANDO O REQUERENTE HOUVER SIDO SUCUMBENTE NO JUÍZO DE ORIGEM. NECESSIDADE DE MANEJO DE RECURSO PRÓPRIO PARA IMPUGNAR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ APRECIADA NA SENTENÇA. 1. A alegação de fraude à cota de gênero, prevista no § 3º do art. 10 da Lei nº 9.504/1997, deve ser rigorosamente comprovada, sendo insuficiente à sua configuração a presença de indícios que, em seu conjunto, não revelem intenção clara de burla à legislação eleitoral. 2. A aferição da obediência à reserva das vagas por cada gênero se dá no momento do julgamento do processo DRAP do partido, sendo que o indeferimento posterior de registro de candidatura, quando esgotado o prazo de substituição, não resulta em infringência à cota de gênero, salvo comprovação de fraude. 3. Malgrado a inexecução dos percentuais mínimos de vagas por gênero, previstos na legislação eleitoral, não é justo penalizar o partido e seus candidatos considerando que o prazo de substituição de

candidatura já havia se encerrado. 4. Além da ausência de previsão legal, também não se revela razoável a exclusão de candidatura masculina unicamente para fins de adequação à cota de gênero, uma vez que o partido requerente não deu causa ao não preenchimento, que se mostrou superveniente, do percentual mínimo de candidaturas femininas. 5. Ante a ausência de circunstâncias que, em conjunto, apontem seguramente no sentido de fraude à cota de gênero praticada pela candidata recorrida, é de rigor reconhecer o acerto da sentença recorrida. 6. Quando já houver sido apreciado na sentença recorrida, o pedido de condenação por litigância de má-fé, reiterado pela parte sucumbente quanto a esse ponto, deve ser formulado em recurso próprio, e não em sede de contrarrazões. 7. Desprovemento do recurso. (TRE-RN - RE: 060056696 MONTANHAS - RN, Relator: GERALDO ANTONIO DA MOTA, Data de Julgamento: 21/01/2022, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 27/01/2022, Página 03/10)

ELEIÇÕES 2016. RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. AIJE. AIME. VEREADOR. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. INOCORRÊNCIA. FINALIDADE DE BURLAR A NORMA. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. CANDIDATURAS FEMININAS FICTÍCIAS. PRECEDENTE. RESPE Nº 193-92 (VALENÇA/PI). ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. SÚMULA Nº 30/TSE. DESPROVIMENTO. I - Das premissas extraídas do acórdão recorrido e da conclusão da Corte Regional 1. Na origem, trata-se de AIJE e AIME, julgadas em conjunto, para apuração de fraude à cota de gênero consubstanciada no lançamento das candidaturas supostamente fictícias. 2. A Coligação A Força do Povo apresentou lista para candidatura à eleição proporcional no pleito de 2016 formada por 9 (nove) homens e 4 (quatro) mulheres, proporção condizente com o percentual mínimo de 30% da cota de gênero exigido pelo art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97. Todavia 3 (três) postulantes do sexo feminino teriam se candidatado somente para preencher o requisito formal da mencionada legislação, sem que pretendessem exercer o mandato eletivo em disputa. 3. O Tribunal a quo, em análise soberana do arcabouço fático-probatório dos autos, reformou a sentença e julgou improcedente a AIJE ao fundamento de que "inexistem provas robustas e indene de dúvidas de que se trata de candidaturas 'laranja' e/ou fictícias, lançadas apenas para compor a cota de gênero exigida por lei". II - Necessidade de prova robusta a ensejar a procedência da AIJE em virtude de fraude à cota de gênero - incidência do princípio in dubio pro suffragio 4. Na linha da orientação firmada por este Tribunal no paradigmático caso do Município de Valença/PI (REspe nº 193-92, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 4.10.2019) acerca da caracterização da fraude à cota de gênero, "a prova de sua ocorrência deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso", como a disputa de mulheres com familiares próximos, sem notícia de animosidade política entre eles; atuação daquelas em prol da campanha dos parentes ou de candidatos do sexo masculino; ausência de despesas com material de propaganda; votação pífia ou zerada; reincidência em disputar cargo eletivo apenas para preencher a cota; e fruição de licença remunerada do serviço público - fatores que não foram cabalmente demonstrados na espécie. 5. Para a configuração da fraude a ensejar a desconstituição dos mandatos dos eleitos e a invalidação dos votos atribuídos a todos os integrantes da chapa proporcional, imprescindível prova robusta a demonstrar que os registros de candidaturas femininas tiveram o objetivo precípuo de burlar o telos subjacente ao § 3º do art. 10 da Lei nº 9.504/97, que consiste em fomentar e ampliar a participação feminina na política, um dos grandes desafios da democracia brasileira. 6. Fundamental é perquirir, para além das evidências reconhecidas no aresto regional - votação zerada, movimentação financeira e material de campanha inexistentes e desistências posteriores -, se o lançamento da candidatura realizou-se com o fim exclusivo de preenchimento ficto da reserva de gênero ou se houve intenção, mesmo que tímida, de efetiva participação na disputa eleitoral, a exemplo do que ocorreu nestes autos, em que foi constatada presença das candidatas em palestras e na convenção partidária, realização de atos de campanha "corpo a corpo", pedido de voto a eleitores do município e da

zona rural e inoportunidade de apoio político a outros candidatos. 7. Os elementos delineados no acórdão regional não revelam que as desistências tenham ocorrido mediante pressão ou motivadas por total desinteresse na disputa, mas devido à falta de perspectiva de êxito das candidatas diante dos demais concorrentes. 8. "É admissível e até mesmo corriqueira a desistência tácita de disputar o pleito por motivos íntimos e pessoais, não controláveis pelo Poder Judiciário, sendo descabido e exagerado deduzir o ardil sem que se comprove má-fé ou prévio ajuste de vontades no propósito de burlar a ação afirmativa" (AgRREspe nº 2-64 /BA, Rel. Min. Jorge Mussi, acórdão pendente de publicação). Incidência da Súmula nº 30/TSE 9. No caso vertente, a Corte Regional concluiu que nem dos depoimentos pessoais nem da prova testemunhal ou documental - seja isoladamente, seja em conjunto com os demais elementos - se poderia extrair juízo de certeza da alegada fraude. Conquanto tenham sido reconhecidos indícios do ilícito imputado nestes autos, há dúvida razoável a atrair o postulado in dubio pro suffragio, segundo o qual a expressão do voto e da soberania popular merece ser preservada pelo Poder Judiciário. 10. Recursos especiais desprovidos. (TSE - RESPE: 06020163820186180000 PEDRO LAURENTINO - PI, Relator: Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Data de Julgamento: 04/08/2020, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 175, Data 01/09/2020)

Destarte, ante as razões expendidas, constata-se que não há a certeza de que houve a fraude, que teria como corolário o acolhimento da pretensão autoral, e, na incerteza, deve prevalecer a soberania popular expressada nas urnas, por meio do voto, com a materialização máxima do Princípio Fundamental da Democracia. .

Isto posto, à mingua de prova para a configuração de fraude à cota de gênero, julgo IMPROCEDENTES as presentes Ações de Impugnação de Mandato Eletivo n.º 0600004-46.2021.6.25.0034, Investigação Judicial Eleitoral n.º 0601149-74.2020.6.25.0034 e n.º 0601152-29.2020.6.25.0034.

Por fim, não se nos afigura presente nenhuma das situações caracterizadoras da má-fé, na forma preconizada pelo art. 81 do CPC, máxime porque a má-fé não se presume, e o magistrado, para reconhecê-la, deve fundamentar-se em elementos concretos, o que não ocorreu no presente processo.

Em face da determinação constitucional de que os julgamentos serão públicos (art. 93, IX, da CF), proceda o Cartório Eleitoral à retificação da autuação, a fim de retirar o segredo de justiça do presente processo, certificando tal procedimento nos autos.

Mantem-se os feitos reunidos até o trânsito em julgado desta decisão, ficando as partes advertidas de que eventuais recursos deverão ser efetuados neste processo principal (AIME n.º 0600004-46.2021.6.25.0034) [...]"

Início minha análise pela situação da candidata ANA LÚCIA, a qual foi acusada de ter forjado uma candidatura, visto que, a despeito de ter seu registro deferido, foi acusada de ter feito campanha para o Sr. José Aélío Argolo, de partido diverso da ora recorrida.

Ab initio, cumpre registrar que a testemunha Aélío Argolo afirmou que, embora conhecesse a Senhora Ana Lúcia, esta nunca trabalhara para sua campanha eleitoral, asseverando, inclusive, que seria impossível conhecer todos os candidatos que participam do pleito e que, diante da escassez de recursos, praticamente não viu material de campanha afixado nas residências de Socorro.

No que se refere à acusação de ausência de material de campanha da candidata, insta destacar o depoimento em juízo do Sr. Davi Conceição Ferreira, in verbis:

"() Advogada de Defesa Luzia Gois: O senhor tem recordação de material de propaganda eleitoral que foi feito de algum vereador?"

Davi Conceição Ferreira: Sim. De todos os candidatos praticamente.

Advogada de Defesa Luzia Gois: Mas o senhor não saberia dizer especificamente se foram todos (...) o senhor disse que foram 100 candidatos pelo Progressistas ?

Davi Conceição Ferreira: Não. Do Progressistas não, da coligação inteira. Pelo Progressistas foi quantidade boa também de candidatos, mas agora no momento a quantidade total. Mas eu lembro que todos tiveram santinhos, inclusive tiveram alguns candidatos que tiveram problemas com a foto, aí eu lembro especificamente, Ana Lúcia que teve uma vez que ela chegou no partido bem exaltada porque o santinho dela tinha dado problema na foto, aí o fotógrafo foi lá e tirou outra foto dela e a gente mandou rodar os santinhos.

Advogada de Defesa Luzia Gois: Ana Lúcia foi a única candidata que o senhor teve mais contato? Porque ela foi problemática, é isso ?

Davi Conceição Ferreira: É, ela teve problema nesse dia que teve o problema na foto dela e a gente ligou pro fotógrafo, o fotógrafo foi lá tirou a foto aí já mandou rodar rápido o santinho dela. Que foi um problema mais pontual mesmo da foto dela, o arquivo ficou corrompido. (...)"

Demais disso, há a presença de circunstâncias que ajudam a afastar os indícios de fraude, especialmente o fato da candidata ANA LÚCIA ser proprietária de um restaurante que, por ser um estabelecimento comercial, é equiparado a bem de uso comum para efeitos da lei eleitoral, logo é vedada afixação de qualquer tipo de propaganda eleitoral, o que, per si, afasta o questionamento da falta de propaganda eleitoral em nome da candidata.

Em relação ao fato da candidata ter tido somente um único voto de um suposto eleitor conhecido por "Bira da Água Mineral", conforme constava da questionada gravação telefônica, foi intimado o Sr. Eronildes Constante, o qual negou ter o aludido apelido e afirmou votar em seção diversa da qual a candidata obteve o voto.

Como já dito, indispensável a presença de outras provas e circunstâncias indicativas da fraude, sob pena de prejudicar duplamente quem obteve poucos votos na eleição.

Cumpra consignar, ainda, que uma grande maioria dos candidatos, do Progressistas ou de qualquer outro partido, apresenta prestações de contas compostas unicamente de doações dos candidatos majoritários e das agremiações, visto que os recursos financeiros são distribuídos àqueles já detentores de mandato e/ou que apresentam concretas chances de sagrarem-se vitoriosos. Enfim, o conjunto de circunstâncias não leva à conclusão necessária e irrefutável de que a candidatura foi fraudulenta.

Superada a análise da candidata ANA LÚCIA, passo a apreciar a situação das demais candidatas acusadas de cometerem fraude - Cristiane de Oliveira Costa Carvalho e Eliene Rodrigues de Melo.

No que se refere às citadas candidaturas, cumpre consignar que ambas apresentaram, durante o registro de candidatura, toda a documentação exigida, inclusive, abriram a conta bancária específica de campanha. Todas essas candidatas receberam material gráfico e tiveram acesso a serviços

jurídicos e de contabilidade, conforme consta do depoimento do responsável pelo cadastramento dentro do Partido Progressista.

Tal circunstância é capaz de, per si só, rechaçar as alegações autorais, vez que, por se tratar de campanhas singelas, perpetradas por candidatas que dispõe de poucos recursos, não lhes seria exigível empreender vultosa quantia em suas campanhas para o fim de elidir o argumento da suposta fraude.

Assinale-se que a candidata Cristiane Carvalho teve uma votação superior à de Ana Lúcia, a qual foi acusada de ter feito campanha para candidato diverso e de não ter recebido o seu próprio voto.

Ressalte-se, ainda, que número irrisório de votos, a reduzida movimentação financeira e a ausência de campanha eleitoral consistem em eventos indiciários que, sozinhos, não significam, necessariamente, que houve fraude ou que a candidatura em questão foi fraudulenta.

É mister que o contexto seja bem ponderado, afinal, não é impossível que surjam obstáculos que tornem muito difícil ou impeçam a candidata de levar adiante a sua campanha, ou mesmo que simplesmente se desinteresse ou não se empolgue com ela.

Nesse aspecto, ao revisitar os autos em apreço, entendo que os argumentos colacionados são frágeis para demonstrar de forma incontestada a fraude no caso ora em análise, isto porque a ausência/quantidade inexpressiva de votos e ausência de movimentação financeira na campanha eleitoral, por si só, não são suficientes para a configuração da fraude à cota de gênero.

Por fim, percebe-se que os demandantes, ora recorrentes, não se desincumbiram do seu dever de colacionar aos autos provas contundentes e indene de dúvidas acerca da alegada fraude na cota de gênero, nem mesmo quando foi oportunizado pelo juízo singular robustecer o acervo probatório juntado com a petição inicial.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). FRAUDE. ART. 14, § 10, DA CF/88. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. CANDIDATURA FICTÍCIA. NÃO CONFIGURADA. DESPROVIMENTO.

1. Embargos opostos contra decisum monocrático e com pretensão infringente são recebidos como agravo regimental. Precedentes.

2. A cota de gênero de candidaturas proporcionais é relevante mecanismo que visa assegurar a efetiva participação feminina nas eleições e, em última análise, amainar o dramático quadro de baixíssima representatividade em mandatos eletivos.

3. Porém, e apesar do importante papel da Justiça Eleitoral na apuração de condutas que objetivem burlar o sistema previsto no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97, a prova da fraude da cota de gênero deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias do caso a denotar o inequívoco fim de mitigar a isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu garantir.

4. Na espécie, é certo que a moldura fática extraída do aresto regional, unânime ao manter a sentença, não demonstra o cometimento de ilícito, pois apenas a falta de votos ou de atos significativos de campanha não é suficiente à caracterização da fraude alegada, especialmente porque é admissível a desistência tácita de participar do pleito por motivos íntimos e pessoais, não controláveis pelo Poder Judiciário, sendo descabido e exagerado deduzir o ardil sem que se comprove má-fé ou prévio ajuste de vontades no propósito de burlar a ação afirmativa.

5. Segundo aresto unânime do TRE/SP, "constam dos autos documentos que atestam a forma como as candidatas conduziram inicialmente sua campanha em relação às respectivas receitas e despesas", indicando "gastos com serviços prestados por terceiros e com propaganda eleitoral [...], sendo necessário destacar, neste último ponto, que os santinhos das candidatas foram de fato produzidos, conforme exemplares juntados aos autos".

6. Para alterar a valoração sobre esses elementos, seria necessário o reexame das provas dos autos, providência vedada pela Súmula 24/TSE.

7. Agravo regimental desprovido.

(TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 79914, Acórdão, Relator(a) Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Data 27/06/2019)

Dessa forma, da análise das provas residentes dos autos em cotejo com os depoimentos colhidos em audiência, ainda que existam elementos indiciários, verifica-se que não restou demonstrada a intenção deliberada e inequívoca de burlar a norma jurídica, ônus probatório que incumbe à recorrente, razão pela qual a alegação de fraude merece ser afastada.

Nesse sentido, assim se manifestou a Procuradoria Regional Eleitoral:

"[] Nesse cenário, conquanto a ausência de justificativa razoável para a inexpressividade de votos nas campanhas das candidatas Cristiane de Oliveira Costa Carvalho, Eliene Rodrigues de Melo e

Ana Lúcia dos Santos, configuradores de fortes indícios, não é possível o reconhecimento da fraude, com a segurança necessária na situação em análise, haja vista a ausência de outras circunstâncias necessárias para tornar a prova robusta do ato ilícito.[...]"

Em vista do exposto, CONHEÇO e NEGO provimento ao Recurso, mantendo-se incólume a sentença vergastada.

JUIZ GILTON BATISTA BRITO - RELATOR

RECURSO ELEITORAL Nº 0601149-74.2020.6.25.0034

VOTO VISTA

A JUÍZA CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS (Relatora):

Na sessão de julgamento em bloco dos recursos eleitorais nº 0600004-46, nº 0601149-74 e nº 0601152-29, o eminente relator trouxe para apreciação desta corte a prejudicial de ilicitude ou não da gravação ambiental constante nos autos.

Após a leitura do voto, pedi vista deste processo para melhor refletir sobre o tema: licitude ou ilicitude das gravações ambientais de conversas, para fins de comprovação de ilícitos de natureza eleitoral.

Adianto que, compulsando os autos, hei por bem aderir ao voto do relator, por entender, assim como ele, no processo em análise, pela licitude da gravação ambiental existente nos autos e explico.

A despeito do oscilante posicionamento da Corte Superior Eleitoral sobre o tema - frise-se, muito bem delineado no voto do Relator - esta Corte Regional tem acompanhado o entendimento disposto no Tema 237 do STF, firmado em sede de Repercussão Geral, de que deve ser considerada lícita a gravação ambiental feita por um dos interlocutores sem o consentimento dos demais e sem chancela judicial, seja em ambiente público ou particular, ficando as excepcionalidades, capazes de ensejar a invalidade do conteúdo gravado, submetidas à apreciação do julgador no caso concreto.

Nesse sentido, cito recente julgado desta Corte, de relatoria da Des. Ana Bernadete Leite de Carvalho Andrade, que, embora tenha reconhecido a licitude da gravação ambiental, entendeu que, no caso, tratou-se de flagrante preparado.

ELEIÇÕES 2016. RECURSOS CRIMINAIS. CRIME ELEITORAL. CORRUPÇÃO ELEITORAL ATIVA. ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. JUÍZO DE ORIGEM. CONDENAÇÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA PROVA. GRAVAÇÃO AMBIENTAL FEITA POR UM DOS INTERLOCUTORES. POSSIBILIDADE. LICITUDE DA PROVA. ALEGAÇÃO DE FLAGRANTE PREPARADO. CARACTERIZAÇÃO. COMPARECIMENTO DOS RÉUS POR PROVOCAÇÃO DAS ELEITORAS GRAVANTES. GRAVAÇÃO PREMEDITADA. INIDONEIDADE DA PROVA. PROVAS DERIVADAS. CONTAMINAÇÃO. FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. RECURSOS. PROVIMENTO. SENTENÇA. REFORMA. ABSOLVIÇÃO DOS RECORRENTES.

1. De acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, cabe ao julgador, na análise de cada caso, distinguir as situações em que a gravação de uma conversa é efetivada de forma ardilosa, mediante induzimento ou constrangimento do interlocutor à prática de ilícito, daquelas em que a gravação é realizada para captar condutas ilegais espontaneamente praticadas. Precedentes.

2. No caso dos autos, a gravação ambiental que fundamentou a denúncia é manifestamente ilícita, haja vista sua similitude com um flagrante preparado, visto que as eleitoras chamaram os réus para entrarem na residência e realizaram gravação adrede preparada e premeditada, resultando em situação de flagrante.

3. Estende-se às demais provas dos autos, por derivação, a ilicitude da gravação ambiental produzida em situação de flagrante preparado, mediante aplicação da teoria dos frutos da árvore envenenada.

4. Na espécie, evidenciada a obtenção de prova por meio equiparado ao flagrante preparado, impõe-se a reforma da sentença para absolver os recorrentes.

5. Conhecimento e provimento dos recursos.

(Recurso criminal Eleitoral (14209) nº 0000003-29.2019.6.25.0019, Relatora: Des. Ana Bernadete Leite de Carvalho Andrade, Sessão ordinária de 12 de abril de 2022).

No caso em análise, entretanto, depreende-se que os interlocutores protagonizaram o diálogo de forma espontânea, não havendo induzimento ou constrangimento, de modo que restou descaracterizada a situação de flagrante preparado.

Diante do aqui exposto, acompanho o Relator no sentido afastar a ilicitude na gravação ambiental constante dos autos.

É como voto.

JUÍZA CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS

Membro

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0601149-74.2020.6.25.0034/SERGIPE.

Relator: Juiz GILTON BATISTA BRITO.

RECORRENTE: ALYSSON DE ALMEIDA SANTOS

Advogados do(a) RECORRENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JEFFERSON DA SILVA SANTOS BRAGA - SE13337-A

RECORRIDO: PARTIDO PROGRESSISTA - NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE - MUNICIPAL, ELMO RODRIGUES SANTOS DA PAIXAO, ELIEL FELIPE DE OLIVEIRA, JOAO DIAS FILHO, NATANAEL DOS REIS PEREIRA JUNIOR, ALESSANDRO FRANCISCO DOS SANTOS, WENDELL BOMFIM SANTOS, CARLOS ALBERTO MARCELINO DA GAMA, ROGERIO JESUS DE OLIVEIRA, MARCIO SANTOS ACENO, EMERSON ANZAI, PEDRO CLAUDIO CARMO DA SILVA, JOSE JAILSON ALVES MATOS, JAILSON MESSIAS DE JESUS, LEONARDO JESUS DOS SANTOS, ROGERIO DOS SANTOS ALVES, EDVAN GOMES DA SILVA, CICERO ALECRIM DE JESUS, ANDERSON VIDAL DA SILVA, GILMAR MELO, ROBERTO DOS SANTOS FONSECA, JOSE BONIFACIO SANTOS VIANA

RECORRIDA: ANA PAULA SANTOS ALVES, ELIZABETE BARRETO DA SILVA, SONIA MARIA DOS SANTOS, SHEILA GOMES DE MORAIS, DANIELA LIBOREO DA SILVA, PATRICIA DE JESUS SANTOS, CRISTIANE DE OLIVEIRA COSTA CARVALHO, ANA LUCIA DOS SANTOS, ELIENE RODRIGUES DE MELO

Advogados do(a) RECORRIDO: MATHEUS FEITOSA PRATA - SE12759-A, KID LENIER REZENDE - SE12183-A, LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A

Advogado do(a) RECORRIDO: KID LENIER REZENDE - SE12183-A

Advogados do(a) RECORRIDO: KID LENIER REZENDE - SE12183-A, MATHEUS FEITOSA PRATA - SE12759-A, LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A

Advogado do(a) RECORRIDO: KID LENIER REZENDE - SE12183-A

Advogados do(a) RECORRIDA: MATHEUS FEITOSA PRATA - SE12759-A, KID LENIER REZENDE - SE12183-A

Advogado do(a) RECORRIDO: KID LENIER REZENDE - SE12183-A

Advogados do(a) RECORRIDO: KID LENIER REZENDE - SE12183-A, LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A

Advogado do(a) RECORRIDO: KID LENIER REZENDE - SE12183-A

Advogado do(a) RECORRIDO: KID LENIER REZENDE - SE12183-A

Advogado do(a) RECORRIDA: KID LENIER REZENDE - SE12183-A
Advogado do(a) RECORRIDO: KID LENIER REZENDE - SE12183-A
Advogado do(a) RECORRIDA: KID LENIER REZENDE - SE12183-A
Advogado do(a) RECORRIDO: KID LENIER REZENDE - SE12183-A
Advogado do(a) RECORRIDO: KID LENIER REZENDE - SE12183-A
Advogados do(a) RECORRIDO: KID LENIER REZENDE - SE12183-A, MATHEUS FEITOSA PRATA - SE12759-A, LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A
Advogado do(a) RECORRIDO: KID LENIER REZENDE - SE12183-A
Advogado do(a) RECORRIDA: KID LENIER REZENDE - SE12183-A
Advogados do(a) RECORRIDO: KID LENIER REZENDE - SE12183-A, LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A
Advogado do(a) RECORRIDA: KID LENIER REZENDE - SE12183-A
Advogado do(a) RECORRIDO: KID LENIER REZENDE - SE12183-A
Advogado do(a) RECORRIDA: KID LENIER REZENDE - SE12183-A
Advogados do(a) RECORRIDA: MATHEUS FEITOSA PRATA - SE12759-A, KID LENIER REZENDE - SE12183-A, LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A
Advogado do(a) RECORRIDA: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A
Presidência do Des. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO. Presentes os Juízes GILTON BATISTA BRITO, CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS, MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR, ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.
DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, à unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Por ser verdade, firmo a presente.

SESSÃO ORDINÁRIA de 23 de maio de 2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600175-71.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600175-71.2022.6.25.0000 PROCESSO ADMINISTRATIVO (Lagarto - SE)
RELATOR : **DESEMBARGADOR PRESIDENTE ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO**
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
INTERESSADO (S) : JUÍZO DA 12ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE
SERVIDOR(ES) : LINDOVAL BARBOSA DE SOUZA
Destinatário : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600175-71.2022.6.25.0000

INTERESSADO: JUÍZO DA 12ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

SERVIDOR: LINDOVAL BARBOSA DE SOUZA

Vistos etc.

O Juízo da 12ª Zona Eleitoral solicita a requisição de LINDOVAL BARBOSA DE SOUZA, ocupante do cargo público de Assistente em Administração do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Sergipe - IFS, a fim de desempenhar as atribuições de Auxiliar de Cartório.

Analisando os autos, extrai-se da certidão lavrada pela Seção de Acompanhamento Funcional de Autoridades e Requisições - SEAUR (ID 11426221), que o referido servidor federal já foi requisitado ordinariamente pelo Juízo Eleitoral da 12ª Zona Eleitoral, por um período superior a 3 (três) anos, sendo devolvido ao órgão de origem em 30/11/2016.

Ocorre que naquele mesmo ano de 2016, editou-se a Lei 13.328, de 29 de julho, modificando algumas regras sobre requisição e cessão de servidores ou empregados públicos da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, de forma a limitar as suas permanências na Justiça Eleitoral pelo prazo de até 3 (três) anos, conforme se extrai do artigo 105.

Após o prazo estabelecido no artigo 105, facultou-se a continuação do servidor ou empregado, por igual período, mediante manifestação formal de interesse do órgão requisitante e reembolso das parcelas de natureza permanente da remuneração ou salário já incorporadas, inclusive das vantagens pessoais, da gratificação de desempenho a que fizer jus no órgão ou entidade de origem e dos respectivos encargos sociais.

A esse respeito, foi inserido na Resolução TSE nº 23.523/17 tal preceito, o qual ficou da seguinte forma:

Art. 7º Tratando-se de servidor ou empregado público da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, a requisição será feita pelo prazo de até 3 (três) anos ininterruptos.

§1º Os prazos de requisição dos servidores mencionados no caput consideram-se iniciados a partir do efetivo ato de requisição.

§2º Excepcionalmente e havendo dotação orçamentária, a requisição a que se refere o caput poderá ser prorrogada, por igual período, mediante manifestação formal de interesse do órgão requisitante e reembolso das parcelas de natureza permanente da remuneração ou salário já incorporadas, inclusive das vantagens pessoais, da gratificação de desempenho a que fizer jus no órgão ou na entidade de origem e dos respectivos encargos sociais.

§3º Findo o prazo máximo de 3 (três) anos a que alude o caput, o órgão requisitante disporá de até 6 (seis) meses para manifestar interesse na permanência do servidor.

§ 4º O órgão requisitante se responsabilizará pelo reembolso a que se refere o § 2º a partir do momento em que se completar o primeiro período de 3 (três) anos de requisição, ainda que a manifestação de interesse ocorra dentro dos 6 (seis) meses mencionados no parágrafo anterior.

Conforme se pode avistar da norma, o período máximo de permanência de servidor federal na Justiça Eleitoral é de 3 (três) anos, a menos que este Tribunal reembolse o órgão de origem, o que na situação em tela, se mostra inviável tendo em vista inexistir dotação orçamentária para tal desiderato.

Inclusive, sobre o assunto, recentemente o Tribunal de Contas da União (TC 015.786/2021-8), respondendo a uma consulta do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, obistou a possibilidade de aquele mesmo servidor, após o período de um ano de quebra do vínculo, retornar à Justiça Eleitoral sem a necessidade do reembolso.

Assim se extrai do voto, *in verbis*:

"(...) A síntese da compreensão do consulente acerca da matéria é, portanto: "passado 1 (um) ano do retorno ao órgão de origem do servidor, conforme estabelecido no art. 10, da Resolução TSE nº 23.523/2017, e uma nova requisição for solicitada, inicia, a partir deste novo ato de requisição, a contagem do prazo máximo de 3 (três) anos, sem ônus para o órgão requisitante."

Por outro lado, registra que tanto o Ministério da Economia (Nota Técnica 52.040/2020/ME), quanto a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) (Parecer 181/2021), manifestaram entendimento contrário - de que o reembolso é dispensado apenas nos três primeiros anos, independentemente de a extrapolação desse prazo dar-se por continuidade imediata do vínculo (prorrogação) ou mediante nova requisição.

(...)

Portanto, a nota técnica compreende que: 1) não há necessidade de aguardar o período de um ano para nova requisição; e 2) sempre que ultrapassados três anos de requisição do mesmo servidor, haverá obrigação de reembolso ao órgão requisitado das verbas determinadas na lei que rege a matéria.

(...)

Desse modo, cabe responder ao consulente que a requisição de servidores e empregados públicos da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, amparada na Lei 13.328/2016, deve observar o seguinte:

- a) a manifestação de interesse pela prorrogação da requisição e a sua formalização devem ocorrer até o final do prazo inicialmente previsto no artigo 105 da Lei 13.328/2016, sob pena de configurar nova requisição, a qual, em cumprimento ao artigo 9º, § 2º, do Decreto 10.835/2021 e ao princípio da impessoalidade, não será nominal; e
- b) caso haja prorrogação da requisição do mesmo servidor, observada a condição prevista na alínea anterior, caberá ao requisitante reembolsar as parcelas remuneratórias discriminadas no artigo 106, da Lei 13.328/2016. (...)"

Nesses termos, embora já tenha passado anos da data de retorno do servidor em tela ao seu órgão de origem, tal disposição, prevista no artigo 10, da Resolução TSE 23.523/2017, não se aplica à hipótese de servidor federal, considerando existir uma legislação própria sobre o tema.

Ante essas considerações, inexistindo dotação orçamentária para a efetivação do reembolso, VOTO pelo indeferimento da requisição de LINDOVAL BARBOSA DE SOUZA, para desempenhar a função de Auxiliar de Cartório junto à 12ª Zona Eleitoral.

Aracaju, 24 de maio de 2022.

DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO
RELATOR

PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600063-05.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600063-05.2022.6.25.0000 PROCESSO ADMINISTRATIVO (Aracaju - SE)
RELATOR : DESEMBARGADOR PRESIDENTE ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
INTERESSADO : JUÍZO DA 01ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE
(S)
SERVIDOR(ES) : CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS
Destinatário : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600063-05.2022.6.25.0000

INTERESSADO: JUÍZO DA 1ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

SERVIDOR: CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS

Vistos etc.

O Juízo da 1ª Zona Eleitoral solicita a requisição de CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS, ocupante do cargo público de Agente de Vigilância (extinto) do Ministério da Saúde, a fim de desempenhar as atribuições de Auxiliar de Cartório.

Analisando os autos, extrai-se da certidão lavrada pela Seção de Acompanhamento Funcional de Autoridades e Requisições - SEAUR (ID 11391998), que o referido servidor federal já foi requisitado ordinariamente pelo Juízo Eleitoral da 1ª Zona Eleitoral, pelo período de 3 (três) anos, o qual se encerrou em 14/5/21.

A esse respeito, a Resolução TSE nº 23.523/17 assim preceitua:

Art. 7º Tratando-se de servidor ou empregado público da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, a requisição será feita pelo prazo de até 3 (três) anos ininterruptos.

§1º Os prazos de requisição dos servidores mencionados no caput consideram-se iniciados a partir do efetivo ato de requisição.

§2º Excepcionalmente e havendo dotação orçamentária, a requisição a que se refere o caput poderá ser prorrogada, por igual período, mediante manifestação formal de interesse do órgão requisitante e reembolso das parcelas de natureza permanente da remuneração ou salário já incorporadas, inclusive das vantagens pessoais, da gratificação de desempenho a que fizer jus no órgão ou na entidade de origem e dos respectivos encargos sociais.

§3º Findo o prazo máximo de 3 (três) anos a que alude o caput, o órgão requisitante disporá de até 6 (seis) meses para manifestar interesse na permanência do servidor.

§ 4º O órgão requisitante se responsabilizará pelo reembolso a que se refere o § 2º a partir do momento em que se completar o primeiro período de 3 (três) anos de requisição, ainda que a manifestação de interesse ocorra dentro dos 6 (seis) meses mencionados no parágrafo anterior.

Conforme se pode avistar da norma, o período máximo de permanência de servidor federal na Justiça Eleitoral é de 3 (três) anos, a menos que este Tribunal reembolse o órgão de origem, o que na situação em tela, se mostra inviável tendo em vista inexistir dotação orçamentária para tal desiderato.

Inclusive, sobre o assunto, recentemente o Tribunal de Contas da União (TC 015.786/2021-8), respondendo a uma consulta do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, obistou a possibilidade de aquele mesmo servidor, após o período de um ano de quebra do vínculo, retornar à Justiça Eleitoral sem a necessidade do reembolso.

Assim se extrai do voto, *in verbis*:

(...) "A síntese da compreensão do consulente acerca da matéria é, portanto: "passado 1 (um) ano do retorno ao órgão de origem do servidor, conforme estabelecido no art. 10, da Resolução TSE nº 23.523/2017, e uma nova requisição for solicitada, inicia, a partir deste novo ato de requisição, a contagem do prazo máximo de 3 (três) anos, sem ônus para o órgão requisitante."

Por outro lado, registra que tanto o Ministério da Economia (Nota Técnica 52.040/2020/ME), quanto a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) (Parecer 181/2021), manifestaram entendimento contrário - de que o reembolso é dispensado apenas nos três primeiros anos, independentemente de a extrapolação desse prazo dar-se por continuidade imediata do vínculo (prorrogação) ou mediante nova requisição.

(...)

Portanto, a nota técnica compreende que: 1) não há necessidade de aguardar o período de um ano para nova requisição; e 2) sempre que ultrapassados três anos de requisição do mesmo servidor, haverá obrigação de reembolso ao órgão requisitado das verbas determinadas na lei que rege a matéria.

(...)

Desse modo, cabe responder ao consulente que a requisição de servidores e empregados públicos da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, amparada na Lei 13.328/2016, deve observar o seguinte:

a) a manifestação de interesse pela prorrogação da requisição e a sua formalização devem ocorrer até o final do prazo inicialmente previsto no artigo 105 da Lei 13.328/2016, sob pena de configurar nova requisição, a qual, em cumprimento ao artigo 9º, § 2º, do Decreto 10.835/2021 e ao princípio da impessoalidade, não será nominal; e

b) caso haja prorrogação da requisição do mesmo servidor, observada a condição prevista na alínea anterior, caberá ao requisitante reembolsar as parcelas remuneratórias discriminadas no artigo 106, da Lei 13.328/2016. (...)

Nesses termos, embora já tenha passado um ano da data de retorno do servidor em tela ao seu órgão de origem, tal disposição, prevista no artigo 10, da Resolução TSE 23.523/2017, não se aplica à hipótese de servidor federal, considerando existir uma legislação própria do Executivo sobre o tema.

Ante essas considerações, inexistindo dotação orçamentária para a efetivação do reembolso, VOTO pelo indeferimento da requisição de CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS, para desempenhar a função de Auxiliar de Cartório junto à 1ª Zona Eleitoral.

Aracaju, 20 de maio de 2022.

DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO

RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600403-17.2020.6.25.0000

PROCESSO : 0600403-17.2020.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : **DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA**

INTERESSADO : ANDRE LUIZ MENDONCA DOS SANTOS

ADVOGADO : YURI ANDRE PEREIRA DE MELO (-8085/SE)

INTERESSADO : EDMILSON DA CONCEICAO

ADVOGADO : YURI ANDRE PEREIRA DE MELO (-8085/SE)

INTERESSADO : PATRIOTA - PATRI (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : YURI ANDRE PEREIRA DE MELO (-8085/SE)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS 0600403-17.2020.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATORA: Desembargadora ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

INTERESSADOS: PATRIOTA (PATRI) - DIRETÓRIO REGIONAL/SE, UEZER LICER MOTA MARQUEZ, EDMILSON DA CONCEICAO e ANDRE LUIZ MENDONCA DOS SANTOS

Advogado dos INTERESSADOS: YURI ANDRE PEREIRA DE MELO - OAB/SE-8085

ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXTRATOS BANCÁRIOS. NÃO APRESENTAÇÃO. EXISTÊNCIA DE EXTRATOS ELETRÔNICOS. SUPRIMENTO DA IRREGULARIDADE. APROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. De acordo com jurisprudência da Corte, a irregularidade na apresentação de extratos bancários, quando puder ser sanada pela consulta aos extratos eletrônicos enviados pela instituição financeira, não obsta a aprovação das contas. Precedentes.

2. Na espécie, constatado que os extratos bancários eletrônicos se encontram disponíveis para consulta no sistema SPCE, e sendo essa a única irregularidade apontada pela unidade técnica, impõe-se a aprovação das contas apresentadas.

3. Aprovação das contas da campanha do promovente.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em APROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS.

Aracaju(SE), 24/05/2022.

DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA - RELATORA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600403-17.2020.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

A DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA (Relatora):

O diretório estadual do partido Patriota (PATRI), em Sergipe, submeteu à apreciação desta Corte a prestação de contas de sua campanha eleitoral referente às eleições 2020 [IDs 8527318 (e anexos), 8529768, 9844618 e 11338811 (e anexos)].

Publicado o edital previsto no artigo 56 da Res. TSE nº 23.607/2019, transcorreu o prazo sem impugnação (IDs 8855168 e 8960568).

Intimado, o partido saneou vício de representação e juntou as mídias eletrônicas [IDs 11269718, 11343829 (e anexos) e 11351793].

Intimada a respeito do relatório preliminar ID 11404610, a agremiação manteve-se inerte (ID 11408975) e a unidade técnica emitiu o parecer conclusivo 51/2022, opinando pela aprovação das contas, com ressalva (ID 11410328).

A Procuradoria Regional Eleitoral pugnou pela aprovação das contas, com ressalvas (ID 11411802).

É o relatório.

V O T O

A DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA (Relatora):

Trata-se de prestação de contas do diretório estadual do partido Patriota (PATRI), em Sergipe, referente à sua campanha eleitoral nas eleições de 2020.

Conforme relatado, a Seção de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias (SECEP), após examinar toda a documentação trazida pelo prestador de contas ao longo do feito [IDs 8527318 (e anexos), 8529768, 9844618 e 11338811 (e anexos)], emitiu o Parecer Técnico Conclusivo ID 11392723, com a seguinte conclusão:

Não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019):

- Extratos das contas bancárias ou declaração emitida pelo banco certificando a ausência de movimentação financeira durante todo o período de campanha (art. 53, II, alínea "a", c.c art. 57, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019).

[...]

Contudo, a lacuna, por si só, não se mostrou apta a interferir na regularidade das contas, visto que, após consulta ao módulo "Extrato Bancário" (SPCE WEB - Eleições 2020), foi possível verificar que as aludidas contas não apresentam movimentação financeira.

Ademais, importa sublinhar que o prestador de contas não recebeu recursos de Fundo Público (FEFC/FP).

[...]

Por conseguinte, considerando o resultado da análise técnica empreendida na prestação de contas, verificou-se que a impropriedade mencionada no item 1, geradora de ressalva, não compromete a sua confiabilidade. Em conclusão, opina este subscritor pela sua APROVAÇÃO COM RESSALVA.

Como se observa, o parecer técnico apontou apenas uma irregularidade na prestação de contas do promovente, a falta de apresentação dos extratos das contas bancárias abertas para a campanha.

Como é cediço, a falta de apresentação dos extratos é uma irregularidade de natureza grave, com aptidão para conduzir à desaprovação das contas, visto que viola o disposto no artigo 53, II, "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Ocorre que se encontra consolidado na Corte o entendimento de que a falta de juntada dos extratos das contas bancárias pode ser suprida pelos extratos eletrônicos fornecidos pelos bancos e disponibilizados no SPCE, como se pode confirmar, a título de exemplo, nos acórdãos proferidos nos autos do REL 0600696-72, Rel. Juíza Clarisse de Aguiar Ribeiro Simas, DJE de 02.06.2021; do REL 0600513-04, Rel. Desa. Iolanda Santos Guimarães, DJE de 09.08.21; do REL 0600514-90, Rel. Juiz Edivaldo dos Santos, DJE de 21.10.2021; e do REL 0600508-83, Rel. Juiz Carlos Krauss de Menezes, DJE de 09.12.2021.

Na espécie, consulta feita ao sistema SPCE-Web revela que os extratos eletrônicos foram enviados pelo Banese, estando disponíveis para verificação naquele sistema.

Posto isso, VOTO pela aprovação das contas do diretório estadual do partido Patriota (PATRI), referente às eleições de 2020, na forma do artigo 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

RELATORA

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) nº 0600403-17.2020.6.25.0000/SERGIPE.

Relatora: Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA.

INTERESSADO: PATRIOTA - PATRI (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), UEZER LICER MOTA MARQUEZ, EDMILSON DA CONCEIÇÃO, ANDRE LUIZ MENDONÇA DOS SANTOS

Advogado do(a) INTERESSADO: YURI ANDRE PEREIRA DE MELO - SE-8085

Advogado do(a) INTERESSADO: YURI ANDRE PEREIRA DE MELO - SE-8085

Advogado do(a) INTERESSADO: YURI ANDRE PEREIRA DE MELO - SE-8085

Presidência do Des. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO. Presentes os Juízes GILTON BATISTA BRITO, CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS, MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR, ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, APROVAR COM RESSALVAS A PRESTAÇÃO DE CONTAS.

Por ser verdade, firmo a presente.

SESSÃO ORDINÁRIA de 24 de maio de 2022.

PRESTAÇÃO DE CONTAS(11531) Nº 0600214-10.2018.6.25.0000

PROCESSO : 0600214-10.2018.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUÍZ TITULAR GILTON BATISTA BRITO

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - FUNDIDO (S) COM DEM GERANDO O UNIÃO BRASIL

ADVOGADO : LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS (-9355/SE)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

LITISCONSORTE : JOAO PAES DA COSTA (S)

LITISCONSORTE : WALTER ALVES CASEMIRO (S)

LITISCONSORTE : SAULO VIEIRA ANDRADE
(S)

LITISCONSORTE : YGO AQUINO DE OLIVEIRA
(S)

LITISCONSORTE : INDIGLEIDE DOS SANTOS BRITO
(S)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0600214-10.2018.6.25.0000

INTERESSADO(S): PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - FUNDIDO
COM DEM GERANDO O UNIÃO BRASIL

LITISCONSORTE(S): JOAO PAES DA COSTA, WALTER ALVES CASEMIRO, SAULO VIEIRA
ANDRADE, YGO AQUINO DE OLIVEIRA, INDIGLEIDE DOS SANTOS BRITO

DESPACHO

Indefiro o requerimento formulado pelo partido UNIÃO BRASIL (id 11427179), porquanto a reabertura do sistema SPCA de prestação de contas somente seria válido enquanto o processo de análise de contas estivesse em trâmite, o que não corresponde ao caso corrente; cabendo à agremiação, no presente momento, propor um pedido autônomo de regularização das contas, caso entenda pertinente.

JUIZ(A) GILTON BATISTA BRITO

RELATOR(A)

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600069-12.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600069-12.2022.6.25.0000 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERENTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERIDO : DEMOCRACIA CRISTÃ - DC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO 0600069-12.2022.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATORA: Desembargadora ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

REQUERENTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERIDO: DEMOCRACIA CRISTÃ (DC) - DIRETÓRIO REGIONAL/SE

REPRESENTAÇÃO. SUSPENSÃO DE ANOTAÇÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO. CONTAS NÃO PRESTADAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. ANOTAÇÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO. SUSPENSÃO.

1. Conforme disposto no artigo 54-A da Resolução TSE nº 23.571/2018, a suspensão da anotação de órgão partidário, em razão do trânsito em julgado de decisão que julgar não prestadas as contas de exercício financeiro ou de campanha eleitoral, deve ser precedida de processo regular, que assegure a observância do princípio da ampla defesa.

2. Na espécie, transitada em julgado a decisão que declarou não prestadas as contas do partido referentes ao exercício financeiro de 2018 (PC nº 0600339-41.2019.6.25.0000) e observadas as disposições da resolução TSE nº 23.571/2018, assim como os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, a anotação do órgão partidário merece ser suspensa.

3. Procedência do pedido para determinar a suspensão da anotação de órgão partidário.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO DE SUSPENSÃO.

Aracaju(SE), 24/05/2022.

DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA - RELATORA

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO Nº 0600069-12.2022.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

A DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA (Relatora):

A Procuradoria Regional Eleitoral ajuizou representação em desfavor do partido Democracia Cristã (DC), diretório estadual de Sergipe, pleiteando a suspensão da anotação do órgão partidário, em razão da não prestação das contas referentes ao exercício financeiro de 2018, com fulcro na Resolução TSE nº 23.571/2018 (ID 11390455).

O partido foi citado para apresentar contestação (IDs 11407105, 11407957 e 11413150), mas permaneceu inerte (ID 11413869).

É o relatório.

V O T O

A DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA (Relatora):

Cuida-se de Representação ajuizada pela Procuradoria Regional Eleitoral em desfavor do partido Democracia Cristã (DC), diretório estadual de Sergipe, pleiteando a suspensão da anotação do órgão partidário, em razão da não prestação das contas referentes ao exercício financeiro de 2018 (ID11390455).

De acordo com o artigo 54-A, II, da Resolução TSE nº 23.571/2018, a suspensão da anotação de órgão partidário, em razão do trânsito em julgado de decisão que julgar não prestadas as contas de exercício financeiro ou de campanha eleitoral, deve ser precedida de processo regular, que assegure a observância do princípio da ampla defesa.

Na espécie, o partido representado não apresentou as contas relativas ao exercício financeiro de 2018, conforme se confere nos autos da PC nº 0600339-41.2019.6.25.0000 (acórdão ID 9802218), havendo a decisão transitado em julgado no dia 04.06.2021 (certidão ID 10570918).

Ademais, nos autos em análise, foram observados os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, pois o partido representado foi citado para apresentar contestação (IDs 11407105, 11407957 e 11413150); permanecendo, contudo, inerte (ID 11413869).

Observe-se que, até a presente data, não foi identificado pedido de regularização da situação de inadimplência decorrente da não prestação das contas do exercício de 2018, no sistema PJE.

Logo, havendo sido cumpridas as determinações constantes da Resolução TSE nº 23.571/2018, e não existindo qualquer processo retificador de contas, a anotação da agremiação partidária merece ser suspensa, consoante disposto na referida resolução.

Diante do exposto, VOTO pela procedência do pedido formulado pela Procuradoria Regional Eleitoral em Sergipe, para determinar a suspensão da anotação órgão diretivo estadual do partido Democracia Cristã (DC), em razão da não prestação das contas referentes ao exercício financeiro de 2018, na forma do artigo 54-A, II, da Resolução TSE nº 23.571/2018, devendo a secretaria do

Tribunal (SJD), após o trânsito em julgado da decisão, registrar no SGIP a suspensão da anotação (artigo 54-R da resolução).

DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

RELATORA

EXTRATO DA ATA

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) nº 0600069-12.2022.6.25.0000/SERGIPE.

Relatora: Des. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA.

REQUERENTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERIDO: DEMOCRACIA CRISTÃ - DC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Presidência do Des. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO. Presentes os Juízes GILTON BATISTA BRITO, CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS, MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR, ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO DE SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO.

Por ser verdade, firmo a presente.

SESSÃO ORDINÁRIA de 24 de maio de 2022.

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600060-50.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600060-50.2022.6.25.0000 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (Aracaju - SE)

RELATOR : **DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERENTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERIDO : PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO - PCB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO 0600060-50.2022.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATORA: Desembargadora ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

REQUERENTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERIDO: PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO (PCB) - DIRETÓRIO REGIONAL/SE

REPRESENTAÇÃO. SUSPENSÃO DE ANOTAÇÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO. CONTAS NÃO PRESTADAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. ANOTAÇÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO. SUSPENSÃO.

1. Conforme disposto no artigo 54-A da Resolução TSE nº 23.571/2018, a suspensão da anotação de órgão partidário, em razão do trânsito em julgado de decisão que julgar não prestadas as contas de exercício financeiro ou de campanha eleitoral, deve ser precedida de processo regular, que assegure a observância do princípio da ampla defesa.

2. Na espécie, transitada em julgado a decisão que declarou não prestadas as contas do partido, referentes ao exercício financeiro de 2017 (PC nº 0600208-03.2018.6.25.0000) e observadas as disposições da Resolução TSE nº 23.571/2018, assim como os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, a anotação do órgão partidário merece ser suspensa.

3. Procedência do pedido para determinar a suspensão da anotação de órgão partidário.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO DE SUSPENSÃO.

Aracaju(SE), 24/05/2022.

DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA - RELATORA
SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO Nº 0600060-50.2022.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

A DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA (Relatora):

A Procuradoria Regional Eleitoral ajuizou representação em desfavor do Partido Comunista Brasileiro (PCB), unidade estadual de Sergipe, pleiteando a suspensão da anotação do órgão partidário, em razão da não prestação das contas referentes ao exercício financeiro de 2017, com fulcro na Resolução TSE nº 23.571/2018 (ID 11388044).

O partido foi citado para apresentar contestação (IDs 11403390 e 11407069), mas permaneceu inerte (ID 11401855).

É o relatório.

V O T O

A DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA (Relatora):

Cuida-se de representação ajuizada pela Procuradoria Regional Eleitoral, em desfavor do Partido Comunista Brasileiro (PCB), unidade estadual de Sergipe, pleiteando a suspensão da anotação do órgão partidário, em razão da não prestação das contas referentes ao exercício financeiro de 2017 (ID 11388044).

De acordo com o artigo 54-A, II, da Resolução TSE nº 23.571/2018, a suspensão da anotação de órgão partidário, em razão do trânsito em julgado de decisão que julgar não prestadas as contas de exercício financeiro ou de campanha eleitoral, deve ser precedida de processo regular, que assegure a observância do princípio da ampla defesa.

Na espécie, o partido representado não apresentou as contas relativas ao exercício financeiro de 2017, conforme se confere nos autos da PC nº 0600208-03.2018.6.25.0000 (acórdão ID 2125918), havendo a decisão transitado em julgado em 25.10.2019 (certidão ID 2502618).

Ademais, nos autos em análise, foram observados os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, uma vez que o partido representado foi citado para apresentar contestação (IDs 11403390 e 11407069); permanecendo, contudo, inerte (ID 11401855).

Observe-se que, até a presente data, não foi identificado pedido de regularização da situação de inadimplência decorrente da não prestação das contas do exercício de 2017, no sistema PJE.

Logo, havendo sido cumpridas as determinações constantes da Resolução TSE nº 23.571/2018, e não existindo qualquer processo retificador de contas, a anotação da agremiação partidária merece ser suspensa, consoante disposto na referida resolução.

Diante do exposto, VOTO pela procedência do pedido formulado pela Procuradoria Regional Eleitoral em Sergipe, para determinar a suspensão da anotação do órgão diretivo regional do Partido Comunista Brasileiro (PCB), em razão da não prestação das contas referentes ao exercício financeiro de 2017, na forma do artigo 54-A, II, da Resolução TSE nº 23.571/2018, devendo a secretaria do Tribunal (SJD), após o trânsito em julgado da decisão, registrar no SGIP a suspensão da anotação (artigo 54-R da resolução).

DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA
RELATORA

EXTRATO DA ATA

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) nº 0600060-50.2022.6.25.0000/SERGIPE.

Relatora: Desa ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA.

REQUERENTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERIDO: PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO - PCB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Presidência do Des. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO. Presentes os Juízes GILTON BATISTA BRITO, CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS, MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR, ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO DE SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO.

Por ser verdade, firmo a presente.

SESSÃO ORDINÁRIA de 24 de maio de 2022.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0601530-58.2018.6.25.0000

PROCESSO : 0601530-58.2018.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

EXECUTADO (S) : MIRNI MAYARA DA CONCEICAO VENTURA

ADVOGADO : SIDNEY SILVA MEDEIROS (10773/SE)

EXEQUENTE (S) : ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

EXECUTADO (S) : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0601530-58.2018.6.25.0000

EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

EXECUTADA: MIRNI MAYARA DA CONCEICAO VENTURA

DECISÃO

Conforme se verifica na petição ID 11423150, a Advocacia Geral da União (AGU), invocando o artigo 833, II, do Código de Processo Civil, manifestou desinteresse na penhora dos bens arrolados no ID 11419212, por aparentemente serem eles "*os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado*".

Assim, determino que não seja levada a efeito a expropriação dos bens arrolados.

Havendo transcorrido o prazo de 75 dias (artigo 2º, § 2º, da Lei nº 10.522/2002), contados da notificação do devedor acerca da existência do débito (ID 2218668), registrando-se que foram efetuadas tentativas para recebimento do valor (IDs 2218668, 2694668, 2755318 e 8854568), sem que houvesse qualquer manifestação, defiro o pedido formulado na petição ID 11423150 e determino que seja efetuada a inclusão do nome da devedora no Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Federais (CADIN).

Considerando que restaram insuficientes/infrutíferas as tentativas de indisponibilização de ativos financeiros e de busca de veículos automotores em nome da executada (IDs 2755368, 8854618 e 11355604), defiro também o outro pedido formulado na petição ID 11423150, de inclusão do nome da devedora nos cadastros do SPC/CDL, por meio de ofício à instituição, e do SERASA, por meio do sistema Serasajud, deixando assentado que a causa tratada nestes autos não é representada pelos julgados 1.807.180/PR, 1.807.923/SC, 1.809.010/RJ, 1.812.449/SC e 1.814.310/RS, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que versam sobre execução fiscal.

No caso de necessidade de exclusão do nome da devedora de qualquer dos cadastros acima, incumbe à exequente comunicar imediatamente a este juízo, sob pena de responsabilidade por eventual omissão.

Adotadas as providências acima, incumbe à SJD certificar a respeito e intimar a exequente para que ela pleiteie o que entender cabível para a continuidade do processo executório.

Publique-se. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Aracaju (SE), em 23 de maio de 2022.

DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

RELATORA

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600191-25.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600191-25.2022.6.25.0000 REPRESENTAÇÃO (Aracaju - SE)
RELATOR : **JUIZ AUXILIAR MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO**
REPRESENTANTE(S) : SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (0000843/SE)
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)
ADVOGADO : MARCELA PRISCILA DA SILVA (9591/SE)
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
REPRESENTADO(S) : FABIO CRUZ MITIDIERI
REPRESENTADO(S) : ARTUR SERGIO DE ALMEIDA REIS

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

REPRESENTAÇÃO Nº 0600191-25.2022.6.25.0000

REPRESENTANTE(S): SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

REPRESENTADO(S): FABIO CRUZ MITIDIERI, ARTUR SERGIO DE ALMEIDA REIS

DECISÃO

Trata-se de representação com pedido de tutela de urgência, ID 11428443, proposta pela COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM SERGIPE, em face de FABIO CRUZ MITIDIERI e ARTUR SÉRGIO DE ALMEIDA REIS, para apurar alegada propaganda eleitoral antecipada, em relação ao pleito eleitoral de 2022.

O representante afirma que fora realizado no late Clube de Aracaju/SE evento de lançamento da pré-candidatura de Fábio Cruz Mitidieri ao Governo do Estado de Sergipe, no dia 23/5/2022.

Alega que se tratou de um evento de cunho exclusivamente eleitoral, visando demonstrar para população sergipana que o representado Fábio Mitidieri já é candidato ao Governo de Sergipe, o que não é verdade.

Aduz que o segundo representado Sergio Reis, pré-candidato a deputado estadual e conselheiro político do representado Fábio Mitidieri, publicou em seu perfil e *story* na rede social Instagram (URL: <https://www.instagram.com/reel/Cd8cJwBFDjm/?igshid=YmMyMTA2M2Y=>) vídeos contendo imagens e "palavras mágicas" que caracterizam o pedido explícito de voto, o que é vedado pela legislação eleitoral em período pré-eleitoral.

Assevera que "(...) ao publicar tais vídeos, utilizando-se de palavras mágicas, quais sejam #MeuCoraçãoé55 - Sergipe Avança com Fábio - Chama 55 - #Avanço com Fábio, este explicitamente pede voto para um possível candidato a Governador do Estado, bem como, tenta

induzir a população sergipana da existência de candidatura tendo a frente o representado Fábio Mitidieri".

Pontua que, "(...) que se faz necessário salientar e que, o banner em que aparece a Frase "Sergipe Avança com Fábio" e diversos números 55, fora disponibilizado pelo representado Fábio Mitidieri no IATE Clube de Aracaju/SE, bem como, o cartaz em formato de mão com os dizeres "Chama55" fora distribuído no mesmo local aos participantes do referido evento em que ocorrera os ilícitos /propagandas extemporâneas, demonstrando a plena ciência do representado Fábio Mitidieri, conforme pode-se observar em postagens republicadas pelo Pré- Candidato em seus perfis na rede social Instagram @fabio_mitidieri e @depfmitidieri.

Conclui que a propaganda eleitoral antecipada praticada pelo representado Sérgio Reis e com total anuência do representado Fábio Mitidieri e clara e cristalina, sendo necessária a atuação da Justiça Eleitoral em Sergipe objetivando reprimi-la, para resguardar os princípios da igualdade de condições entre os possíveis pré -candidatos no processo eleitoral.

Pretende o requerente medida liminar para que seja determinado, ao requerido, a retirada da publicação feita em seu perfil na rede social Instagram, caracterizada como propaganda eleitoral antecipada, por ser medida de evidente urgência e caracterização.

Quanto à probabilidade do direito invocado, alega que "(...) A manutenção da publicação ofertada pelo representado Sergio Reis, impõe ao Tutelante evidente prejuízo, tendo em vista que ferirá o princípio da igualdade de condições no processo eleitoral vindouro."

Em relação ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, diz que "(...) é inegável a presença dos pressupostos autorizadores do deferimento da medida cautelar, capazes de provocar danos irreparáveis de proporções imensuráveis ao requerente e aos demais partidos que fazem oposição ao grupo político do pré-candidato Fábio Cruz Mitidieri."

É o relatório. Decido.

Acerca da matéria, o art. 36-A da Lei das Eleições estabelece:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais;

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias.

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4º do art. 23 desta Lei.

§ 1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VI do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015) (grifos acrescidos)

Sobre o tema, no Agravo de Instrumento nº 0600091-24, da relatoria do Min. Luís Roberto Barroso, o Tribunal Superior Eleitoral - TSE estabeleceu diretrizes para a configuração da propaganda eleitoral antecipada: a) pedido explícito de voto; b) a utilização de formas vedadas durante o período oficial de propaganda; ou c) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos.

De acordo com a diretriz de aplicação da lei federal estabelecida pelo TSE, para que se caracterize o pedido de voto é prescindível que o indivíduo valha-se somente de expressões claras, diretas, tais como "vote em mim", sendo suficiente que, de acordo com as particularidades do caso concreto, demonstre-se o real intento existente por trás das declarações feitas: atrair o eleitor.

Não se olvida que "com o advento da Lei 13.165/2015 e a conseqüente alteração sucedida no âmbito do art. 36-A da Lei das Eleições, bem como até mesmo já considerando a evolução jurisprudencial do tema, a configuração da infração ao art. 36 da Lei 9.504/97, em face de fatos relacionados à propaganda tida por implícita, ficou substancialmente mitigada, ante a vedação apenas ao pedido explícito de votos e com permissão da menção à pré-candidatura, exposição de qualidades pessoais e até mesmo alusão a plataforma e projetos políticos (art. 36-A, I)" (REspe 85-18, rel. Min. Admar Gonzaga, DJE de 13.9.2017).

Postas essas premissas, no caso, não parece haver prova suficiente nesta fase processual de ter havido "pedido explícito de votos", pois a alegação do representante é fundada basicamente em um esforço de interpretação a fim de contextualizar uma situação de propaganda extemporânea.

Relembro, por fim, que o uso de elementos classicamente reconhecidos como caracterizadores de propaganda, desacompanhado de pedido explícito de voto, não acarreta irregularidade por si só.

Todavia, a opção pela exaltação de qualidades próprias para o exercício do mandato, assim como a divulgação de plataformas de campanha ou plano de governo acarreta, sobretudo quando a forma de manifestação possua uma expressão econômica minimamente relevante, obedecendo os seguintes ônus e exigências: (a) impossibilidade de utilização de formas proscritas durante o período oficial (outdoor, brindes) se considerados com conteúdo eleitoral; (b) respeito ao alcance das possibilidades do pré-candidato médio, o que não se adequa ao caso em análise. (Precedentes do TSE - REspe 4346- Itabaiana/SE e AgR AI 9-24 - Várzea Paulista/SP)

No caso concreto e em análise superficial, não parece ter havido propaganda antecipada, especialmente porque um sem número de "pré-candidatos" parecem atuar do mesmo modo, inclusive na esfera federal, sem notícia da maiores conseqüências por parte do TSE.

Ausente a verossimilhança das alegações, INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência.

Citem-se os representados para apresentarem defesa no prazo de 2 (dois) dias (art. 18 da Resolução TSE nº 23.608/2019, com as alterações promovidas pela Resolução TSE nº 23.672 /2021), em relação ao fundamento da propaganda eleitoral antecipada.

Apresentada a defesa ou decorrido o prazo respectivo, intime-se o Ministério Público Eleitoral para emissão de parecer no prazo de 1(um) dia, findo o qual, com ou sem parecer, os autos deverão vir imediatamente conclusos.

Intime-se o representante, via DJe.

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica

JUIZ MARCOS ANTONIO GARAPA DE CARVALHO

RELATOR

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600190-40.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600190-40.2022.6.25.0000 PETIÇÃO CÍVEL (Aracaju - SE)
RELATOR : JUIZ AUXILIAR JOSÉ DOS ANJOS
REQUERENTE(S) : PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO : AILTON ALVES NUNES JUNIOR (0003475/SE)
ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (0000843/SE)
ADVOGADO : LUIGI MATEUS BRAGA (0003250/SE)
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)
ADVOGADO : SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA (0006790/SE)
ADVOGADO : VICTOR RIBEIRO BARRETO (0006161/SE)
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
REQUERIDA : OPINIAO PESQUISAS E MARKETING LTDA

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PETIÇÃO CÍVEL Nº 0600190-40.2022.6.25.0000

REQUERENTE(S): PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

REQUERIDA: OPINIAO PESQUISAS E MARKETING LTDA

DECISÃO

Cuida-se requerimento de acesso de dados de pesquisa registrada neste TRE sob o nº SE-08643 /2022, realizada pela empresa OPINIÃO PESQUISAS E MARKETING LTDA-ME, formulado pela direção estadual do Partido dos Trabalhadores.

A matéria está disciplinada no art. 34, § 1º, da Lei das Eleições, bem como no art. 13 da Resolução TSE nº 23.600/2019, dos quais se infere ser a agremiação parte legítima para o requerimento e este TRE competente para apreciá-lo.

Saliente-se que a pesquisa relativa à intenção de votos constitui-se em elemento de fundamental importância no pleito eleitoral, uma vez que os dados obtidos nas inquirições de eleitores podem, até mesmo, influir no desenlace do certame, daí porque esse instituto deve ter como primazia a transparência procedimental.

Assim, defiro o pedido, no sentido de permitir à direção em Sergipe do Partido dos Trabalhadores o acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados da empresa OPINIÃO PESQUISAS E MARKETING LTDA-ME, relativos à pesquisa registrada neste TRE sob o nº SE-08643/2022, incluídos os dados referentes à identificação de entrevistadoras e entrevistadores e, por meio de escolha livre e aleatória de planilhas individuais, mapas ou equivalentes, confrontar e conferir os dados publicados, preservada a identidade das pessoas entrevistadas, como prevê o art. 13, caput, da Resolução TSE nº 23.600/2019.

Notifique-se a requerida, por mensagem instantânea ou, na impossibilidade dessa, por e-mail, para, no prazo 2 (dois) dias, disponibilizar ao requerente o acesso aos dados e informações solicitados, como consta no art. 13, § 4º, da Resolução TSE nº 23.600/2019.

Aracaju (SE), em 26 de maio de 2022.

JUIZ(A) JOSÉ DOS ANJOS

RELATOR(A)

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600073-49.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600073-49.2022.6.25.0000 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (Aracaju - SE)
RELATOR : JUIZ TITULAR MARCOS DE OLIVEIRA PINTO
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
REQUERENTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
REQUERIDO : AGIR - AGIR (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) - 0600073-49.2022.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juiz MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

REQUERENTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERIDO: AGIR - AGIR (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

REPRESENTAÇÃO. SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. CONTAS NÃO PRESTADAS. RESOLUÇÃO-TSE Nº 23.571/2018. NÃO APRESENTAÇÃO DE DEFESA PELO PARTIDO REPRESENTADO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. PROCEDÊNCIA.

1. Será precedida de processo regular, que assegure ampla defesa, a suspensão da anotação de órgão partidário estadual, regional, municipal ou zonal, quando decorrente do trânsito em julgado da decisão que julgar não prestadas as contas de exercício financeiro ou de campanha eleitoral. Inteligência do artigo 54, II, da Resolução-TSE nº 23.571/2018.

2. Em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o partido representado foi citado para apresentar contestação, entretanto, deixou transcorrer, *in albis*, o prazo concedido.

3. Procedência do pedido para determinar a suspensão da anotação do partido representado, em razão da não prestação das contas referentes ao exercício financeiro de 2019, na forma do artigo 54-A, II, da Resolução-TSE nº 23.571/2018.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO DE SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO.

Aracaju(SE), 26/05/2022.

JUIZ MARCOS DE OLIVEIRA PINTO - RELATOR

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO Nº 0600073-49.2022.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O JUIZ MARCOS DE OLIVEIRA PINTO (Relator):

Cuida-se de representação ajuizada pela Procuradoria Regional Eleitoral em Sergipe em desfavor do AGIR (Diretório Regional/SE), antigo Partido Trabalhista Cristão, pleiteando a suspensão da anotação do órgão partidário regional, diante da não prestação das contas referentes ao exercício financeiro de 2019, com fundamento na Resolução-TSE nº 23.571/2018 (ID 11390461).

Certidão da Secretaria Judiciária/TRE-SE de ID 11406524, atestando a composição (presidente e tesoureiro) do partido representado.

Citado para apresentar contestação (IDs 11408902 e 11408898), o partido permaneceu inerte (certidão de ID 11414859).

É o relatório.

V O T O

O JUIZ MARCOS DE OLIVEIRA PINTO (Relator):

Trata-se de representação ajuizada pela Procuradoria Regional Eleitoral em Sergipe em desfavor do AGIR (Diretório Regional/SE), antigo Partido Trabalhista Cristão, pleiteando a suspensão da anotação do órgão partidário regional, diante da não prestação das contas referentes ao exercício financeiro de 2019.

Dispõe o artigo 54, II, da Resolução-TSE nº 23.571/2018:

Art. 54-A. Serão precedidos de processo regular, que assegure ampla defesa, nos termos do art. 28, § 1º, da Lei nº 9.096/1995 e das disposições específicas do presente capítulo:

I - o cancelamento do registro civil e do estatuto de partido político;

II - a suspensão da anotação de órgão partidário estadual, regional, municipal ou zonal, quando decorrente do trânsito em julgado da decisão que julgar não prestadas as contas de exercício financeiro ou de campanha eleitoral (ADI nº 6032).

No caso em tela, o partido representado não apresentou as contas relativas ao exercício financeiro de 2019, consoante acórdão desta Corte (PC nº 0600218-76.2020.6.25.0000), com decisão transitada em julgado em 22/07/2021 (certidão de ID 10612718).

Em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o partido representado foi citado para apresentar contestação, entretanto, deixou transcorrer, *in albis*, o prazo concedido (certidão de ID 11414859).

Ademais, verifica-se que, até a presente data, não foi identificado, no Sistema PJe, pedido de regularização da situação de inadimplência decorrente da não prestação das contas do exercício de 2019.

Diante do exposto, VOTO pela procedência do pedido formulado pela Procuradoria Regional Eleitoral em Sergipe, para determinar a suspensão da anotação do AGIR, antigo Partido Trabalhista Cristão, Diretório Estadual de Sergipe, em razão da não prestação das contas referentes ao exercício financeiro de 2019, na forma do artigo 54-A, II, da Resolução-TSE nº 23.571/2018, devendo a Secretaria Judiciária/TRE-SE, após o trânsito em julgado da decisão, registrar no SGIP a suspensão da anotação (artigo 54-R da resolução).

É como voto.

JUIZ MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

RELATOR

EXTRATO DA ATA

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) nº 0600073-49.2022.6.25.0000/SERGIPE

Relator: Juiz MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

REQUERENTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERIDO: AGIR - AGIR (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Presidência do Des. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO. Presentes os Juízes GILTON BATISTA BRITO, CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS, MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR, ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO DE SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO.

Por ser verdade, firmo a presente.

SESSÃO ORDINÁRIA de 26 de maio de 2022.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600411-91.2020.6.25.0000

PROCESSO : 0600411-91.2020.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(Aracaju - SE)

RELATOR : **DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA**

TERCEIRO INTERESSADO : GILVANI ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO : ADONYARA DE JESUS TEIXEIRA AZEVEDO DIAS (011438/RN)

TERCEIRA INTERESSADA : MARIA DE LOURDES ALVES DOS ANJOS

ADVOGADO : ADONYARA DE JESUS TEIXEIRA AZEVEDO DIAS (011438/RN)

EMBARGANTE : PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO - PSTU (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : ADONYARA DE JESUS TEIXEIRA AZEVEDO DIAS (011438/RN)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTIMAÇÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0600411-91.2020.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SERGIPE

JUIZ(a) RELATOR(a): ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

EMBARGANTE: PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO - PSTU (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

TERCEIRO INTERESSADO: GILVANI ALVES DOS SANTOS

TERCEIRA INTERESSADA: MARIA DE LOURDES ALVES DOS ANJOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: ADONYARA DE JESUS TEIXEIRA AZEVEDO DIAS - RN011438; CAIO AUGUSTO TADEU CARVALHO DE ALMEIDA - MG108281

Advogado do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADONYARA DE JESUS TEIXEIRA AZEVEDO DIAS - RN011438

Advogado do(a) TERCEIRA INTERESSADA: ADONYARA DE JESUS TEIXEIRA AZEVEDO DIAS - RN011438

DESPACHO

Verificando que o advogado signatário da peça embargante não tem procuração nos autos, com fulcro nos artigos 76 do Código de Processo Civil (CPC) e 45, § 5º, da Resolução TSE 23.607/2019, determino a intimação do órgão estadual do Partido Socialista dos Trabalhadores Unificados (PSTU), por meio das pessoas de seu presidente e de seu tesoureiro, e dos advogados atuantes no feito (Adonyara de Jesus Teixeira Azevedo Dias - OAB/RN 11438 e Caio Augusto Tadeu Carvalho de Almeida - OAB/MG 108281), estes por meio do DJE, para juntarem o substabelecimento referido no item IV da referida peça (ID 114182318), no prazo de 3 (três) dias, sob pena de não conhecimento dos embargos de declaração.

Aracaju(SE), em 20 de maio de 2022.

DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

RELATORA

PROPAGANDA PARTIDÁRIA(11536) Nº 0600045-81.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600045-81.2022.6.25.0000 PROPAGANDA PARTIDÁRIA (Aracaju - SE)

RELATOR : **JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS**

INTERESSADO : PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : HANS WEBERLING SOARES (3839/SE)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

SECRETARIA JUDICIÁRIA

PROPAGANDA PARTIDÁRIA Nº 0600045-81.2022.6.25.0000

ATO ORDINATÓRIO

De ordem e com fundamento nos arts. 62, 137 e 162 do Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, a Secretaria Judiciária INTIMA o interessado PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), na(s) pessoa(s) do(s) seu(s) advogado(s), para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos os arquivos com os conteúdos das inserções ocorridas nos dias 04/05/2022, 09/05/2022, 11/05/2022, 16/05/2022, 18/05/2022 e 25/05/2022 (Acórdão ID n. 11395597), nos termos do art. 17 da Resolução TSE n. 23.679/2022.

Aracaju(SE), em 27 de maio de 2022.

VALQUIRIA NOIA RIBEIRO PRATA

SEPRO I - COREP/SJD

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600004-90.2017.6.25.0000

PROCESSO : 0600004-90.2017.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

EXECUTADO (S) : PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : DANIEL DOS SANTOS PIRES (-10531/SE)

ADVOGADO : FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE)

EXECUTADO (S) : AUGUSTO CESAR SANTOS

ADVOGADO : FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE)

EXECUTADO (S) : FABIO HENRIQUE SANTANA DE CARVALHO

ADVOGADO : FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

EXEQUENTE : ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0600004-90.2017.6.25.0000

EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

EXECUTADOS: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT) - DIRETÓRIO REGIONAL/SE, FABIO HENRIQUE SANTANA DE CARVALHO e AUGUSTO CESAR SANTOS

DECISÃO

Considerando a falta de comprovação do pagamento das parcelas do acordo extrajudicial pactuado (IDs 7243668 e 11410544) e o insucesso nas tentativas de indisponibilização de ativos financeiros e de busca de veículos automotores em nome do devedor (IDs 2598018 e 11422272),

defiro o pedido formulado na petição ID 11426818, de inclusão do nome do devedor nos cadastros do SPC/CDL, por meio de ofício à instituição, e do SERASA, por meio do sistema Serasajud, deixando assentado que a causa tratada nestes autos não é representada pelos julgados 1.807.180 /PR, 1.807.923/SC, 1.809.010/RJ, 1.812.449/SC e 1.814.310/RS, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que versam sobre execução fiscal.

Registre-se que, conforme certidão ID 2899768, o órgão estadual da agremiação já se encontra inscrito no CADIN, desde 22.10.2018.

No caso de necessidade de exclusão do nome do devedor de qualquer dos cadastros acima, incumbe à exequente comunicar imediatamente a este juízo, sob pena de responsabilidade por eventual omissão.

Publique-se. Intimem-se.

Ciência à Advocacia Geral da União e ao Ministério Público Eleitoral.

Aracaju (SE), em 23 de maio de 2022.

DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA
RELATORA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600407-54.2020.6.25.0000

PROCESSO : 0600407-54.2020.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : **DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA**

INTERESSADO : CLOVIS SILVEIRA

ADVOGADO : ANA CRISTINA VIANA SILVEIRA (3543/SE)

ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (3506/SE)

INTERESSADO : PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL - PT DO B (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - ATUAL AVANTE

ADVOGADO : ANA CRISTINA VIANA SILVEIRA (3543/SE)

ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (3506/SE)

INTERESSADO : WANDERSON DOS SANTOS PAIXAO

ADVOGADO : ANA CRISTINA VIANA SILVEIRA (3543/SE)

ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (3506/SE)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS 0600407-54.2020.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATORA: Desembargadora ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

INTERESSADOS: PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL - PT DO B (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - ATUAL AVANTE, WANDERSON DOS SANTOS PAIXAO, CLOVIS SILVEIRA

Advogada e Advogado dos INTERESSADOS: ANA CRISTINA VIANA SILVEIRA - OAB/SE 3543-A, ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR - OAB/SE 3506-A

ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO REGIONAL. APROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Constatada a correta apresentação das peças contábeis obrigatórias, exigidas pela resolução TSE nº 23.607/2019, e verificado o cumprimento dos parâmetros legais, a prestação de contas merece ser aprovada.

2. Aprovação das contas do promovente.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, APROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS.

Aracaju(SE), 25/05/2022

DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA - RELATORA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600407-54.2020.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

A DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA (Relatora):

O diretório estadual do partido Avante (AVANTE), em Sergipe, submeteu à apreciação desta Corte a prestação de contas referente às eleições 2020 (IDs 11337486, 11337510, 11337514, 11337516, 11337518 e anexos).

Examinada a documentação juntada, a unidade técnica (SECEP) emitiu relatório preliminar, apontando irregularidades e solicitando informações complementares (ID 11357138).

Intimada, a agremiação partidária juntou documentos e justificativas (ID 11360028 e anexos), havendo a SECEP, após análise, se manifestado pela aprovação das contas (ID 11412606).

A Procuradoria Regional Eleitoral também pugnou pela aprovação das contas (ID 11414271).

É o relatório.

V O T O

A DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA (Relatora):

Cuidam os autos da prestação de contas do órgão estadual do partido Avante (AVANTE), referente às eleições de 2020 (IDs 11337486, 11337510, 11337514, 11337516, 11337518 e anexos).

A unidade técnica afirmou, em seu parecer conclusivo (ID 11412606), que o promovente regularizou todas as ocorrências e inconsistências apontadas no relatório preliminar e opinou pela aprovação das contas da agremiação.

A Procuradoria Regional Eleitoral também manifestou-se pela aprovação das contas (ID 11414271).

Posto isso, estando formalmente atendidas as disposições da legislação eleitoral, com fulcro no artigo 74, I, da Resolução TSE 23.607/2019, VOTO pela aprovação das contas da campanha eleitoral do partido AVANTE (AVANTE), diretório estadual de Sergipe, referentes às eleições de 2020.

DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

RELATORA

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) nº 0600407-54.2020.6.25.0000/SERGIPE.

Relatora: Des. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA.

INTERESSADO: PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL - PT DO B (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - ATUAL AVANTE, WANDERSON DOS SANTOS PAIXAO, CLOVIS SILVEIRA

Advogados do INTERESSADO: ANA CRISTINA VIANA SILVEIRA - SE3543-A, ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR - SE3506-A

Advogados do INTERESSADO: ANA CRISTINA VIANA SILVEIRA - SE3543-A, ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR - SE3506-A

Advogados do INTERESSADO: ANA CRISTINA VIANA SILVEIRA - SE3543-A, ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR - SE3506-A.

Presidência do Des. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO. Presentes os Juízes GILTON BATISTA BRITO, CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS, MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR, ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, APROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS.

Por ser verdade, firmo a presente.

SESSÃO ORDINÁRIA de 25 de maio de 2022

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600404-02.2020.6.25.0000

PROCESSO : 0600404-02.2020.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR

INTERESSADO : MAISA CRUZ MITIDIERI

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : JEFERSON LUIZ DE ANDRADE

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - 0600404-02.2020.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juiz CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), JEFERSON LUIZ DE ANDRADE, MAISA CRUZ MITIDIERI

Advogado do(a) INTERESSADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

ELEIÇÃO 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO REGIONAL. FALHA QUE NÃO LHE COMPROMETE A REGULARIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Não obstante ausente ofensa à confiabilidade da escrituração contábil de campanha do partido, como consignado no parecer técnico, impõe-se a aprovação das contas com ressalvas, haja vista que não foram apresentados documentos e informações essenciais à verificação da regularidade das contas, conforme exigência contida no art. 53, inc. I, f, inc. II, a, da Resolução TSE nº 23.607 /2019, sendo necessário recorrer aos extratos bancários juntados no SPCE-WEB para, só assim, se concluir pela correção na destinação de recursos do FEFC repassados à agremiação.

2. Contas aprovadas com ressalvas.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, APROVAR COM RESSALVAS A PRESTAÇÃO DE CONTAS.

Aracaju(SE), 25/05/2022

JUIZ CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR - RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600404-02.2020.6.25.0000

RELATÓRIO

O JUIZ CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR (Relator):

A direção em Sergipe do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO submete à apreciação deste Tribunal suas contas relativas ao pleito eleitoral de 2020.

Analizadas as contas, a SECEP (Seção de Contas Eleitorais e Partidárias) emitiu parecer com opinião pela aprovação das contas com ressalvas (11408915).

O grêmio partidário apresenta manifestação a respeito do parecer técnico, requerendo a aprovação das contas sem ressalvas (ID 11411419).

O Ministério Público Eleitoral pugna pela aprovação das contas com ressalvas (ID 11411804).

É o relatório.

VOTO

O JUIZ CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR (Relator):

Cuida-se de prestação de contas do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO neste estado, relativa ao pleito eleitoral de 2020.

A apresentação das presentes contas atende exigência contida no art. 46 da Resolução TSE nº 23.607/2019, o qual dispõe que "Sem prejuízo da prestação de contas anual prevista na [Lei nº 9.096/1995](#), os órgãos partidários, em todas as suas esferas, devem prestar contas dos recursos arrecadados e aplicados exclusivamente em campanha, ou da sua ausência (...)".

Revelam os autos que, analisada a escrituração contábil do partido interessado, a unidade técnica deste TRE emitiu o parecer ID 11408915, com opinião pela aprovação das contas com ressalvas, posto que

(...)constatou-se a ausência de documentos fiscais que comprovassem a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFEC) no montante de R\$620.000,00, em desacordo com o que determina o art. 53, II, c, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Não obstante, a falha, por si só, não se mostrou apta a interferir na regularidade das contas, visto que, após consulta ao módulo "Extrato Bancário" (SPCE WEB - Eleições 2020) / conta:41518-9, Agência 3361-8 do Banco do Brasil S.A. / FEFC, foi possível identificar que os aludidos recursos foram distribuídos a diversos Diretórios Municipais, todos integrantes do PSD, durante a campanha eleitoral de 2020(...).

A agremiação partidária defende a aprovação das contas sem anotação de ressalvas, com base no seguinte argumento:

(...)inferre-se que não existiram falhas de natureza grave a ensejar a desaprovação da presente prestação de contas do Diretório Estadual do PSD, posto que os recursos do fundo especial de financiamento de campanha foram devidamente distribuídos a diversos Diretórios Municipais, todos integrantes do PSD, durante a campanha eleitoral de 2020.

Nesse contexto, a unidade técnica examinou os extratos eletrônicos fornecidos pelo TSE, onde verificou-se que os referidos recursos foram efetivamente enviados ao Diretórios Municipais do PSD, motivo pelo qual deve ser aprovada a prestação de contas em exame.

A jurisprudência dos Tribunais Regionais Eleitorais é firme no entendimento de que comprovado a destinação dos recursos financeiros por meio das doações da campanha eleitoral, é medida que se impõe a aprovação da prestação de contas(...)

Razão não assiste à agremiação prestadora de contas, porquanto, não obstante ausente ofensa à confiabilidade da escrituração contábil de campanha, como consignado no parecer técnico, não foram apresentados documentos e informações essenciais à verificação da regularidade das contas, conforme exigência contida no art. 53, inc. I, f, inc. II, a, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo necessário recorrer aos extratos bancários juntados no SPCE-WEB para, só assim, se concluir pela correção na destinação de recursos do FEFC que lhe foram repassados.

Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta:

I - pelas seguintes informações:

(...)

f) transferência financeira de recursos entre o partido político e sua candidata ou seu candidato, e vice-versa;

II - pelos seguintes documentos, na forma prevista no § 1º deste artigo:

a) extratos das contas bancárias abertas em nome da candidata ou do candidato e do partido político, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário e daquela aberta para movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), quando for o caso, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 3º desta Resolução, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira;

(...)

Dessarte, voto pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS da prestação de contas do Diretório Regional em Sergipe do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO, relativa às Eleições 2020, em razão da existência de falha que não lhe compromete a regularidade.

É como voto.

JUIZ CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR

RELATOR

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) nº 0600404-02.2020.6.25.0000/SERGIPE.

Relator: Juiz CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR.

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), JEFERSON LUIZ DE ANDRADE, MAISA CRUZ MITIDIERI

Advogado do INTERESSADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado da INTERESSADA: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Presidência do Des. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO. Presentes os Juízes GILTON BATISTA BRITO, CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS, MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR, ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, APROVAR COM RESSALVAS A PRESTAÇÃO DE CONTAS.

Por ser verdade, firmo a presente.

SESSÃO ORDINÁRIA de 25 de maio de 2022

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0601047-28.2018.6.25.0000

PROCESSO : 0601047-28.2018.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

EXECUTADO(S) : DEMOCRACIA CRISTÃ - DC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

EXEQUENTE(S) : ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

ADVOGADO : MILENA BARBOSA DE MEDEIROS (26031/PE)

TERCEIRO : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0601047-28.2018.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SERGIPE

JUIZ(a) RELATOR(a): ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

EXEQUENTE(S): ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

Advogado do(a) EXEQUENTE(S): MILENA BARBOSA DE MEDEIROS - PE26031

EXECUTADO(S): DEMOCRACIA CRISTÃ - DC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Advogado do(a) EXECUTADO(S): MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - SE4485-A

PROCESSO: Cumprimento de Sentença na Prestação de Contas nº 0601047-28.2018.6.25.0000

EXEQUENTE: União (Advocacia-Geral da União em Sergipe).

EXECUTADO: Diretório Regional em Sergipe do DEMOCRACIA CRISTÃ - DC

ADVOGADOS DO EXECUTADO: Marcos Antônio Menezes Prado -OAB/SE 4485-A

EDITAL DE INTIMAÇÃO, DE CIENTIFICAÇÃO E DE LEILÃO: 008/2022

A Desembargadora do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, Dra. Elvira Maria de Almeida Silva, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei, FAZ SABER a todos quantos virem, ou dele tiverem conhecimento do presente EDITAL, que serão levados à venda em arrematação pública, NA MODALIDADE ELETRÔNICA, nas datas, local, horário e sob as condições adiante descritas, os bens penhorados nos autos do Processo nº 0601047-28.2018.6.25.0000, nos termos dos artigos 879 ao 903, do Código de Processo Civil.

1º LEILÃO:

DATA: 21/06/2022, às 10 horas, pelo valor do maior lance, que não pode ser inferior ao da avaliação (R\$ 4.150,00), acrescido de custas e demais consectários legais.

2º LEILÃO:

DATA: 28/06/2022, às 10 horas, pelo maior lance oferecido, exceto preço vil, assim considerado aquele inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor de avaliação.

LOCAL:

Exclusivamente online, através do site www.rjleiloes.com.br.

LEILOEIRO PÚBLICO OFICIAL

Carlos Vinícius de Carvalho Mascarenhas, JUCESE 11/2007.

1) INFORMAÇÕES GERAIS E INTIMAÇÕES:

a) Fica, pelo presente, devidamente intimada a parte executada da designação supra e para, querendo, acompanhá-la, se não tiver sido encontrada quando da realização da intimação pessoal (conforme art. 889, § único do Código de Processo Civil).

b) Atendendo ao disposto no art. 887, § 2º do Código de Processo Civil, autorizo o leiloeiro público designado a PUBLICAR O EDITAL DE LEILÃO no site www.rjleiloes.com.br. Autorizo, igualmente a divulgar fotografias dos bens penhorados no mesmo site, sem prejuízo de outras formas de publicidade, eventualmente adotadas pelo leiloeiro, tendentes a ampliar a publicidade da alienação.

b.1) Informações complementares: podem ser obtidas na sede do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, localizada no CENAF, Lote 7, Variante 2 -, Aracaju/SE - 49081-000, ou através do e-mail da Secretaria Judiciária ce@tre-se.jus.br.

c) Em caso de remição, pagamento ou parcelamento do débito no período compreendido entre a data da publicação do Edital de Leilão e o segundo leilão, a parte executada deverá pagar 2% (dois por cento) sobre o valor atribuído ao(s) bem(ns) na avaliação/reavaliação ou sobre o valor atualizado da dívida (o que for menor), a título de ressarcimento das despesas do leiloeiro.

d) Os licitantes ficam cientes de que serão observadas as seguintes condições:

d.1) a alienação far-se-á mediante o pagamento imediato do preço pelo arrematante, conforme art. 892 do Código de Processo Civil. Em caso de imóveis e veículos, o pagamento poderá ser parcelado, conforme art. 895 do CPC. O arrematante deverá pagar 25% do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, sendo as prestações mensais e sucessivas. Ao valor de cada parcela, será acrescido de índice de correção monetária, garantida a integralização

do lance por hipoteca judicial sobre o próprio bem, no caso de imóveis, ou mediante apresentação de caução idônea no caso de veículos (exemplo de caução idônea: seguro garantia, fiança bancária, imóvel em nome do arrematante ou de terceiro, com valor declarado igual ou superior a 03 (três) vezes o valor da arrematação), caução esta condicionada à aceitação pelo Juízo. Não sendo aceita a caução idônea pelo juiz, o arrematante poderá efetuar o pagamento da arrematação à vista, ou manter o pedido de parcelamento, porém terá a posse do bem postergada para após a quitação do lance ofertado. No caso de atraso de qualquer das prestações, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas, autorizando o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos serem formulados nos autos do processo em que se deu a arrematação. Em qualquer caso, será imposta a perda da caução em favor do exequente, voltando os bens a novo leilão, do qual não serão admitidos a participar o arrematante e o fiador remissos. OBS.: Lances à vista sempre terão preferência, bastando igualar-se ao último lance ofertado, o que não interfere na continuidade da disputa. Na eventualidade de ser frustrada, no próprio leilão, a arrematação de determinado lote, por não atendimento pelo arrematante de requisito necessário, será facultado ao licitante que ofertou o segundo melhor lance, se houver e caso este tenha interesse, a confirmação da arrematação pelo último lance que ofertou.

d.2) sobre o valor da arrematação, fica arbitrada a comissão do leiloeiro no percentual de 5% (cinco por cento), a ser paga pelo arrematante;

d.3) em caso de arrematação de bem imóvel, para expedição da respectiva carta, deverá o arrematante comprovar o pagamento do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis - ITBI, a teor do inciso II do artigo 901, §2, do Código de Processo Civil;

d.4) Todas as pessoas físicas capazes e as pessoas jurídicas regularmente constituídas podem participar do leilão, exceto os incapazes, os Depositários/Executados, dos tutores, curadores, testamenteiros, administradores ou liquidantes, quanto aos bens confiados a sua guarda e responsabilidade, dos mandatários, quanto aos bens de cuja administração ou alienação estejam encarregados, do juiz, membro do Ministério Público e da Defensoria Pública, escrivão e demais servidores e auxiliares da Justiça, em relação aos bens e direitos objetos de alienação na localidade onde servirem ou a que se estender sua autoridade, os leiloeiros e seus prepostos, e advogados de qualquer das partes, conforme determina o art.890, Código de Processo Civil.

d.5) os bens serão vendidos no estado em que se encontram, podendo haver a exclusão de bens do leilão a qualquer tempo e independentemente de prévia comunicação;

d.6) a remoção e o transporte do(s) bem(ns) arrematado(s) são de responsabilidade do arrematante, correndo as despesas correlatas por sua conta.

d.7) depositado o valor integral, e antes de expedida a carta de arrematação, o arrematante poderá requerer a posse provisória dos bens ao Juízo, que aquilatará a conveniência de sua nomeação como fiel depositário. Deferida a posse, com caráter de depósito judicial, o compromisso de conservar o bem e apresentá-lo, caso solicitado, sob as penas da lei, cessará com a expedição da carta de arrematação.

d.8) Na eventualidade de ser frustrada, no próprio leilão, a arrematação de determinado lote, por não atendimento pelo arrematante de requisito necessário, será facultado ao licitante que ofertou o segundo melhor lance, se houver e caso este tenha interesse, a confirmação da arrematação pelo último lance que ofertou.

2) DO LEILÃO ELETRÔNICO

a) Quem pretender arrematar os bens abaixo relacionados deverá OFERTAR LANCES PELA INTERNET, através do site www.rjleiloes.com.br, devendo os interessados efetuarem cadastramento prévio na forma solicitada pelo referido site, no prazo máximo de 24h antes do

leilão eletrônico, confirmarem os lances e efetuar o depósito dos valores da arrematação à disposição do Juízo, via depósito judicial, conforme disposto no item 1, alínea d.1) acima.

b) Ficam desde já cientes os interessados de que os lances oferecidos via INTERNET não garantem direitos ao participante em caso de insucesso do mesmo por qualquer ocorrência, tais como, na conexão de internet, no funcionamento do computador, na incompatibilidade de software ou quaisquer outras ocorrências. Desse modo, o interessado assume os riscos oriundos de falhas ou impossibilidades técnicas, não sendo cabível qualquer reclamação posterior.

c) Após a homologação do lance vencedor pelo Leiloeiro nas datas designadas acima, o arrematante será comunicado por e-mail de que terá o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para efetuar os respectivos depósitos após o recebimento das Guias de Depósito Judicial relativo ao lance ofertado, bem como do número da conta bancária que o Leiloeiro indicar para o depósito /transferência do valor correspondente a comissão do Leiloeiro no percentual de 5% sobre o valor da arrematação. A comprovação dos pagamentos pelo Arrematante deverá ser encaminhada para o e-mail da Secretaria Judiciária: ce@tre-se.jus.br.

d) Não sendo efetuado o depósito, o gestor comunicará imediatamente o fato ao juízo, informando também os lanços imediatamente anteriores para que sejam submetidos à sua apreciação, sendo que poderá homologar a arrematação ao segundo colocado, mediante sua concordância e desde que o lanço oferecido seja, no mínimo, de 50% do valor da avaliação, sem prejuízo da aplicação da sanção prevista no art. 897 do Novo Código de Processo Civil/2015.

3) DA RELAÇÃO DE BENS:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0601047-28.2018.6.25.0000

EXEQUENTE: União (Advocacia-Geral da União em Sergipe)

EXECUTADO: Diretório Regional em Sergipe do DEMOCRACIA CRISTÃ - DC

BENS: Conforme descrição contida na tabela abaixo:

ITEM	QTD	DESCRIÇÃO	PREÇO UNIT	TOTAL ITEM
01	01	LONGARINA DE 3 LUGARES	R\$ 200,00	R\$ 200,00
02	01	ARMÁRIO BAIXO EM MADEIRA	R\$ 400,00	R\$ 400,00
03	02	CADEIRA FIXA COM ENCOSTO FLEXÍVEL	R\$ 150,00	R\$ 300,00
04	01	CADEIRA FIXA COM ENCOSTO RÍGIDO	R\$ 150,00	R\$ 150,00
05	01	CAFETEIRA ELÉTRICA ELETROLUX	R\$ 80,00	R\$ 80,00
06	01	ARMÁRIO VERTICAL COM 3 GAVETAS EM MADEIRA	R\$ 400,00	R\$ 400,00
07	09	CADEIRA SEM BRAÇO EM PLÁSTICO	R\$ 20,00	R\$ 180,00
08	04	4 BANQUINHOS EM PLÁSTICO	R\$ 10,00	R\$ 40,00
09	01	MESA EM "L" EM MADEIRA	R\$ 500,00	R\$ 500,00
10	01	CADEIRA PRESIDENTE COM RODÍZIO EM COURVIN	R\$ 300,00	R\$ 300,00
11	01	FRIGOBAR ELETROLUX	R\$ 300,00	R\$ 300,00
12	01	ARMÁRIO BAIXO EM MADEIRA COM DUAS PORTAS	R\$ 350,00	R\$ 350,00
13	01	AR CONDICIONADO DE JANELA CONSUL	R\$ 150,00	R\$ 150,00
14	01	ITEM 14 - SPLIT CONSUL 9.000 BTUS	R\$ 800,00	R\$ 800,00
		TOTAL		R\$ 4.150,00

AValiação: R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais), em 07/02/2022 (IDs 11386617 e 11387318).

LOCALIZAÇÃO DO BEM: Rua João Pessoa, n.º 320, Sala 408, Edifício Cidade de Aracaju, Centro - Aracaju/SE;

DEPOSITÁRIO: Ailton Costa Santos

VALOR DO DÉBITO: R\$ 106.387,36 (Atualização em maio/2021 - (Planilha ID nº 9656618).

E para que chegue o presente EDITAL ao conhecimento dos executados e de terceiros interessados, e para que não possam, no futuro, alegar ignorância, expeçam-se editais de igual teor, que serão publicados no site www.rjleiloes.com.br, na forma da lei (art. 887, § 2º do Código de Processo Civil), no Diário de Justiça Eletrônico e afixados no local de costume. Expedido nesta cidade de Aracaju/SE, aos 24 de maio de 2022. Eu, Cassia Maria Carvalho Polito Alves, Técnico Judiciário, conferi e subscrevi o presente Edital que será assinado pela Relatora.

DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

Relatora

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600180-93.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600180-93.2022.6.25.0000 PETIÇÃO CÍVEL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ AUXILIAR JOSÉ DOS ANJOS

REQUERENTE(S) : CIDADANIA - CIDADANIA (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERIDA : OPINIAO PESQUISAS E MARKETING LTDA

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PETIÇÃO CÍVEL Nº 0600180-93.2022.6.25.0000

REQUERENTE(S): CIDADANIA - CIDADANIA (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

REQUERIDA: OPINIAO PESQUISAS E MARKETING LTDA

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se requerimento de acesso de dados de pesquisa registrada neste TRE sob o nº SE-08643/2022, realizada pela empresa OPINIÃO PESQUISAS E MARKETING LTDA-ME, formulado pela direção estadual do Partido Cidadania.

A matéria está disciplinada no art. 34, § 1º, da Lei das Eleições, bem como no art. 13 da Resolução TSE nº 23.600/2019, dos quais se infere ser a agremiação parte legítima para o requerimento e este TRE competente para apreciá-lo.

Saliente-se que a pesquisa relativa à intenção de votos constitui-se em elemento de fundamental importância no pleito eleitoral, uma vez que os dados obtidos nas inquirições de eleitores podem, até mesmo, influir no desenlace do certame, daí porque esse instituto deve ter como primazia a transparência procedimental.

Assim, defiro o pedido, no sentido de permitir à direção em Sergipe do Partido Cidadania o acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados da empresa OPINIÃO PESQUISAS E MARKETING LTDA-ME, relativos à pesquisa registrada neste TRE sob o nº SE-08643/2022, incluídos os dados referentes à identificação de entrevistadoras e entrevistadores e, por meio de escolha livre e aleatória de planilhas individuais, mapas ou equivalentes, confrontar e

conferir os dados publicados, preservada a identidade das pessoas entrevistadas, como prevê o art. 13, caput, da Resolução TSE nº 23.600/2019.

Notifique-se a requerida, por mensagem instantânea ou, na impossibilidade dessa, por e-mail, para, no prazo 2 (dois) dias, disponibilizar ao requerente o acesso aos dados e informações solicitados, como consta no art. 13, § 4º, da Resolução TSE nº 23.600/2019.

Aracaju (SE), em 24 de maio de 2022.

JUIZ JOSE DOS ANJOS

RELATOR

04ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

DEFERIMENTO DE RAE- LOTES 023/2022, 024/2022 E 025/2022

Edital 657/2022 - 04ª ZE

O EXMO. SR. ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES, JUIZ DA 4ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE, NA FORMA DA LEI, ETC.

TORNA PÚBLICO:

A todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que foram DEFERIDOS os Requerimentos de Alistamento, Revisão, Segunda Via e Transferência Eleitorais dos municípios de Arauá, Boquim, Pedrinhas e Riachão do Dantas/SE, constantes do(s) Lote(s) 023/2022, 024/2022 e 025/2022 consoante Relação(ões) de Títulos Impressos disponível(is) aos partidos políticos para consulta no Cartório Eleitoral ou mediante solicitação pelo *e-mail* ze04@tre-se.jus.br, cujo prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 7º da Lei 6996/1982).

E para que chegue ao conhecimento de todos, publica-se o presente Edital no átrio deste Cartório Eleitoral, com cópia de igual teor no DJE/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Boquim/SE, em 27 de maio de 2022. Eu, Jan Henrique Santos Ferraz, Chefe de Cartório, preparei, digitei e, autorizado pela Portaria 674/2020 - 04ªZE, assino.

Documento assinado eletronicamente por JAN HENRIQUE SANTOS FERRAZ, Chefe de Cartório, em 27/05/2022, às 12:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://apps.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1190999 e o código CRC A0EB178A.

INDEFERIMENTO DE RAE- LOTES 021/2022, 022/2022, 023/2022 E 025/2022.

Edital 655/2022 - 04ª ZE

O EXMO. SR. ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES, JUIZ DA 4ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE, NA FORMA DA LEI, ETC.

TORNA PÚBLICO:

A todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que foram INDEFERIDOS os Requerimentos de Alistamento e Transferência Eleitorais conhecido(s) abaixo, dos municípios de Arauá, Boquim, Pedrinhas e Riachão do Dantas/SE, pertencente(s) ao(s) lote(s) 021/2022, 022/2022, 023/2022 e 025/2022, cabendo aos interessados, querendo, recorrer no prazo de 05 (cinco) dias contados a partir da presente publicação.

DATA DO REQUERIMENTO	INSCRIÇÃO	NOME	OPERAÇÃO	LOTE	MUNICÍPIO
----------------------	-----------	------	----------	------	-----------

04/03/2022	093522840833	IGOR VINICIUS LIMA MOURA	TRANSFERÊNCIA	025 /2022	ARAUÁ/SE
28/04/2022	021556182100	JOSÉ ALAILSON ALVES DOS SANTOS	REVISÃO	021 /2022	ARAUÁ/SE
29/04/2022	025671652100	MARIA DAS DORES DE JESUS SANTOS	REVISÃO	023 /2022	PEDRINHAS/SE
02/05/2022	030174262100	ALICE LIMA ARAÚJO	ALISTAMENTO	023 /2022	PEDRINHAS/SE
03/05/2022	030174492100	JOSÉ ALISSON SANTOS CERQUEIRA	ALISTAMENTO	023 /2022	PEDRINHAS/SE
03/05/2022	030545132178	VITOR HUGO PEREIRA GONZAGA	ALISTAMENTO	023 /2022	ARAUÁ/SE
04/05/2022	030545652100	LUIZ EDUARDO LIMA DOS SANTOS	ALISTAMENTO	025 /2022	BOQUIM/SE
04/05/2022	030173142100	LEANDRA SOARES DA SILVA	ALISTAMENTO	022 /2022	BOQUIM/SE
04/05/2022	030544672100	JOAQUIM PEDRO SANTOS BERTOSO	ALISTAMENTO	023 /2022	ARAUÁ/SE
04/05/2022	073137190876	JOEL SILVA DA LUZ	TRANSFERÊNCIA	023 /2022	ARAUÁ/SE
04/05/2022	030545102127	VITÓRIA FABRÍCIA DOS SANTOS	ALISTAMENTO	023 /2022	RIACHÃO DO DANTAS/SE

Dado e passado nesta cidade de Boquim/SE, em 27 de maio de 2022. Eu, Jan Henrique Santos Ferraz, Chefe de Cartório, preparei, digitei e, autorizado pela Portaria 674/2020 - 04ªZE, assino.

Documento assinado eletronicamente por JAN HENRIQUE SANTOS FERRAZ, Chefe de Cartório, em 27/05/2022, às 12:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://apps.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1190880 e o código CRC 76A66805.

05ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600728-74.2020.6.25.0005

PROCESSO : 0600728-74.2020.6.25.0005 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL
(CAPELA - SE)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : CATHERINNE VIEIRA SANTOS (13612/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : CATHERINNE VIEIRA SANTOS (13612/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : CATHERINNE VIEIRA SANTOS (13612/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : CELSO DE BARROS CORREIA NETO (8284/AL)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : CELSO DE BARROS CORREIA NETO (8284/AL)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : DANILO PEREIRA DE CARVALHO (7652000/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : DANILO PEREIRA DE CARVALHO (7652000/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : DANILO PEREIRA DE CARVALHO (7652000/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : DANILO PEREIRA DE CARVALHO (7652000/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : DANILO PEREIRA DE CARVALHO (7652000/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : DANILO PEREIRA DE CARVALHO (7652000/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : DANILO PEREIRA DE CARVALHO (7652000/SE)

Parte : SIGILOS

Parte : SIGILOS
ADVOGADO : PAULO FREIRE DE CARVALHO NETO (13342/SE)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : PAULO FREIRE DE CARVALHO NETO (13342/SE)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : PEDRO LUIZ FIGUEIROA MENEZES (13993/SE)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : PEDRO LUIZ FIGUEIROA MENEZES (13993/SE)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : RICARDO MARTINS JUNIOR (54071/DF)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : RICARDO MARTINS JUNIOR (54071/DF)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : YANDRA BARRETO FERREIRA (10310/SE)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : YANDRA BARRETO FERREIRA (10310/SE)

Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : YANDRA BARRETO FERREIRA (10310/SE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : YANDRA BARRETO FERREIRA (10310/SE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : YANDRA BARRETO FERREIRA (10310/SE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : YANDRA BARRETO FERREIRA (10310/SE)
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

ACÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600728-74.2020.6.25.0005 - CAPELA/SERGIPE

REPRESENTANTE: CLARA MIRANIR SANTOS, REPUBLICANOS NO MUNICÍPIO DE CAPELA /SE

Advogados do(a) REPRESENTANTE: PEDRO LUIZ FIGUEIROA MENEZES - SE13993, GUILHERME SOARES BATISTA - DF68390, CELSO DE BARROS CORREIA NETO - AL8284, FABRICIO JULIANO MENDES MEDEIROS - DF27581, RICARDO MARTINS JUNIOR - DF54071

Advogados do(a) REPRESENTANTE: PEDRO LUIZ FIGUEIROA MENEZES - SE13993, GUILHERME SOARES BATISTA - DF68390, CELSO DE BARROS CORREIA NETO - AL8284, FABRICIO JULIANO MENDES MEDEIROS - DF27581, RICARDO MARTINS JUNIOR - DF54071

REPRESENTADO: SILVANY YANINA MAMLAK, ANTONIO ARIMATEA ROSA FILHO, PARTIDO SOCIAL CRSTAO -DIR.MUNICIPAL DE CAPELA DO PSC, COLIGAÇÃO "PRA CONTINUAR, PRA AVANÇAR", JORDANA AMORIM SANTOS, CHRISTIANO ROGERIO REGO CAVALCANTE, CARLA LEITE MELO, ARILDO ROSA VIEIRA BARROS, JULIANA DE MOURA MOTA, ROSANNY LIMA DE MELO, CLEVERTON DIAS DOS SANTOS

INTERESSADA: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

Advogados do(a) REPRESENTADO: PAULO FREIRE DE CARVALHO NETO - SE13342, YANDRA BARRETO FERREIRA - SE10310, DANILO PEREIRA DE CARVALHO - SE7652000-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO - SE2829, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

Advogados do(a) REPRESENTADO: PAULO FREIRE DE CARVALHO NETO - SE13342, YANDRA BARRETO FERREIRA - SE10310, DANILO PEREIRA DE CARVALHO - SE7652000-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO - SE2829, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

Advogados do(a) REPRESENTADO: PAULO FREIRE DE CARVALHO NETO - SE13342, YANDRA BARRETO FERREIRA - SE10310, DANILO PEREIRA DE CARVALHO - SE7652000-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO - SE2829, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

Advogados do(a) REPRESENTADO: PAULO FREIRE DE CARVALHO NETO - SE13342, YANDRA BARRETO FERREIRA - SE10310, DANILO PEREIRA DE CARVALHO - SE7652000-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO - SE2829, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

Advogados do(a) REPRESENTADO: PAULO FREIRE DE CARVALHO NETO - SE13342, YANDRA BARRETO FERREIRA - SE10310, DANILO PEREIRA DE CARVALHO - SE7652000-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO - SE2829, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

Advogados do(a) REPRESENTADO: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, PAULO FREIRE DE CARVALHO NETO - SE13342, YANDRA BARRETO FERREIRA - SE10310, DANILO PEREIRA DE CARVALHO - SE7652000-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO - SE2829, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

Advogado do(a) REPRESENTADO: CATHERINNE VIEIRA SANTOS - SE13612

Advogado do(a) REPRESENTADO: CATHERINNE VIEIRA SANTOS - SE13612

Advogado do(a) REPRESENTADO: CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101

Advogado do(a) REPRESENTADO: CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101

Advogado do(a) REPRESENTADO: CATHERINNE VIEIRA SANTOS - SE13612

ATO ORDINATÓRIO

AIJE Nº 0600727-74.2020.6.25.0005

INVESTIGANTE(S): DIRETÓRIO DO PARTIDO REPUBLICANOS DE CAPELA/SE; CLARA MIRANIR SANTOS

INVESTIGADO(A)(S): SILVANY YANINA MAMLAK & OUTROS

ADVOGADO(A)(S): Bel. Ricardo Martins Júnior - OAB/DF 54071; Bel. Fabrício Juliano Mendes Medeiros - OAB/DF 27581 & Outros.

INTIMAÇÃO.

De Ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(íza) Titular da 5ª Zona Eleitoral, Dr.(a) Cláudia do Espírito Santos e, com fundamento na Portaria nº 477/2020-5ª ZE, (Ato Ordinatório), INTIMO a parte autora na presente Ação de investigação Judicial Eleitoral, por meio do(a)(s) seu(ua)(s) advogado(a)(s) Bel. Ricardo Martins Júnior - OAB/DF 54071; Bel. Fabrício Juliano Mendes Medeiros - OAB/DF 27581 & Outros, para, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestarem-se sobre apresentação de documentos, conforme determinado no despacho ID 105826288.

Capela/SE, 27 de maio de 2022.

Armando Dantas Andrade

Auxiliar de Cartório Eleitoral - 5ª ZE

16ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600007-21.2022.6.25.0016

PROCESSO : 0600007-21.2022.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CUMBE - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : AGDA FRANCIELLE DA SILVA ANDRADE MENESES

INTERESSADO : ANTONIA MARIA DA SILVA ANDRADE MOTTA

INTERESSADO : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - DIRETORIO MUNICIPAL CUMBE/SE

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600007-21.2022.6.25.0016 - CUMBE/SERGIPE

INTERESSADO: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - DIRETORIO MUNICIPAL CUMBE/SE, ANTONIA MARIA DA SILVA ANDRADE MOTTA, AGDA FRANCIELLE DA SILVA ANDRADE MENESES

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2021

D E S P A C H O

R. h.

1 - Registre-se;

2 - Intimem-se os responsáveis para que apresentem instrumento procuratório para constituição de advogado para a prestação de contas (art. 29, § 2º, inciso II, da Resolução-TSE nº 23604/2019), caso não tenha sido apresentado, sob pena de as contas serem julgadas como não prestadas;

3 - Publique-se edital no Diário da Justiça Eletrônico com o nome do(s) órgão(s) partidário(s) e respectivos responsáveis que apresentaram a declaração de ausência de movimentação de recursos referente ao exercício financeiro 2020, facultando a qualquer interessado, no prazo de 03 (três) dias contados da publicação do edital, a apresentação de impugnação que deve ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período (art. 44, inciso I, da Resolução-TSE nº 23604/2019);

4 - Findo o prazo do item anterior, juntem-se os extratos bancários que tenham sido enviados para a Justiça Eleitoral, na forma do § 7º do art. 6º (art. 44, inciso II, da Resolução-TSE nº 23604/2019);

5 - Colha-se e certifique-se acerca das informações obtidas nos outros órgãos da Justiça Eleitoral sobre a eventual emissão de recibos de doação e registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário (art. 44, inciso III, da Resolução-TSE nº 23604/2019);

6 - Manifeste-se a Unidade Técnica nos termos do art. 44, inciso IV, da Resolução-TSE nº 23604/2019, no prazo de 05 (cinco) dias;

7 - Ato contínuo, dê-se vistas ao Ministério Público Eleitoral, pelo prazo de 05 (cinco) dias (art. 44, inciso V, da Resolução-TSE nº 23604/2019);

8 - Após, voltem-me conclusos.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

OTÁVIO AUGUSTO BASTOS ABDALA

Juiz Substituto da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600018-21.2020.6.25.0016

PROCESSO : 0600018-21.2020.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (FEIRA NOVA - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

RESPONSÁVEL : JOSE WILSON OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO : AILTON ALVES NUNES JUNIOR (3475/SE)
ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)
ADVOGADO : CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS (4324/SE)
ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE)
ADVOGADO : LUIGI MATEUS BRAGA (3250/SE)
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)
ADVOGADO : SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA (6790/SE)
ADVOGADO : THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA (3278/SE)
ADVOGADO : VICTOR RIBEIRO BARRETO (6161/SE)
REQUERENTE : PARTIDO DOS TRABALHADORES DE FEIRA NOVA
ADVOGADO : AILTON ALVES NUNES JUNIOR (3475/SE)
ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)
ADVOGADO : CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS (4324/SE)
ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE)
ADVOGADO : LUIGI MATEUS BRAGA (3250/SE)
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)
ADVOGADO : SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA (6790/SE)
ADVOGADO : THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA (3278/SE)
ADVOGADO : VICTOR RIBEIRO BARRETO (6161/SE)
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600018-21.2020.6.25.0016 - FEIRA NOVA /SERGIPE

REQUERENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES DE FEIRA NOVA

RESPONSÁVEL: JOSE WILSON OLIVEIRA SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2019

DESPACHO

R. h.

Considerando que os documentos anexados a estes autos (ID. n° 2853685), relativos ao Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores (PT) de Feira Nova/SE - Exercício 2019, se referem a prestação de contas sem movimentação de recursos financeiros e estimáveis, a qual, nos termos do art. 28, § 4º, da Resolução-TSE n° 23604/2019, chamo o feito a ordem e determino a intimação do referido Diretório para, no prazo de 5 (cinco) dias, retificar a prestação de contas e apresentá-la, se for o caso, por meio de declaração de ausência no Sistema de Prestação de Contas Anuais (SPCA), nos termos do art. 28, § 4º da Resolução-TSE n° 23604/2019.

Intimações necessárias.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

OTÁVIO AUGUSTO BASTOS ABDALA

Juiz Substituto da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA(12554) Nº 0600005-51.2022.6.25.0016

PROCESSO : 0600005-51.2022.6.25.0016 FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (NOSSA SENHORA DAS DORES - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

REQUERENTE : JOAO MARCELO MONTARROYOS LEITE

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERIDO : DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE
FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600005-51.2022.6.25.0016 / 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE
REQUERENTE: JOAO MARCELO MONTARROYOS LEITE
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A
REQUERIDO: DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES SE

DECISÃO

Cuida-se de ação proposta para a inclusão do Requerente JOÃO MARCELO MONTARROYOS LEITE na lista especial de filiados do Requerido PARTIDO DOS TRABALHADORES, uma vez que, segundo relatado, o Requerido não teria processado sua ficha de filiado datada de 30/03/2022 (ID. nº 105382424) por erro, desídia ou má-fé.

Considerando o rito abreviado da presente demanda, reservo-me à apreciação da medida antecipatória quando da prolação da sentença.

Tendo em vista a tempestividade do requerimento formulado pelo Requerente, de acordo com o art. 11, § 2º, da Resolução-TSE nº 23596/2019, DETERMINO que CITE-SE, pelo *email* institucional registrado no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias, a parte Requerida para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias e, se existente ficha de filiação assinada pelo Requerente, apresente-a em juízo, conforme dispõe o art. 11, § 3º, da mesma Resolução.

Da mesma forma, cite-se também a agremiação partidária AGIR 36, antigo PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO, para tomar conhecimento da saída do seu filiado, nos termos do art. 25-B da Resolução-TSE nº 23596/2019.

Após, com ou sem manifestação, encaminhem-se ao Ministério Público Eleitoral para manifestação em 05 (cinco) dias, nos termos do art. 23, § 3º, da Resolução-TSE nº 23596/2019.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

OTÁVIO AUGUSTO BASTOS ABDALA

Juiz Substituto da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600006-36.2022.6.25.0016

PROCESSO : 0600006-36.2022.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CUMBE - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : WILSON DANTAS SANTOS

INTERESSADO : NILTON SANTANA DANTAS

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DE CUMBE
PSD

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600006-36.2022.6.25.0016 - CUMBE/SERGIPE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DE CUMBE
PSD, NILTON SANTANA DANTAS, WILSON DANTAS SANTOS

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2021

DESPACHO

R. h.

1 - Registre-se;

2 - Intimem-se os responsáveis para que apresentem instrumento procuratório para constituição de advogado para a prestação de contas (art. 29, § 2º, inciso II, da Resolução-TSE nº 23604/2019), caso não tenha sido apresentado, sob pena de as contas serem julgadas como não prestadas;

3 - Publique-se edital no Diário da Justiça Eletrônico com o nome do(s) órgão(s) partidário(s) e respectivos responsáveis que apresentaram a declaração de ausência de movimentação de recursos referente ao exercício financeiro 2020, facultando a qualquer interessado, no prazo de 03 (três) dias contados da publicação do edital, a apresentação de impugnação que deve ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período (art. 44, inciso I, da Resolução-TSE nº 23604/2019);

4 - Findo o prazo do item anterior, juntem-se os extratos bancários que tenham sido enviados para a Justiça Eleitoral, na forma do § 7º do art. 6º (art. 44, inciso II, da Resolução-TSE nº 23604/2019);

5 - Colha-se e certifique-se acerca das informações obtidas nos outros órgãos da Justiça Eleitoral sobre a eventual emissão de recibos de doação e registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário (art. 44, inciso III, da Resolução-TSE nº 23604/2019);

6 - Manifeste-se a Unidade Técnica nos termos do art. 44, inciso IV, da Resolução-TSE nº 23604/2019, no prazo de 05 (cinco) dias;

7 - Ato contínuo, dê-se vistas ao Ministério Público Eleitoral, pelo prazo de 05 (cinco) dias (art. 44, inciso V, da Resolução-TSE nº 23604/2019);

8 - Após, voltem-me conclusos.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

OTÁVIO AUGUSTO BASTOS ABDALA

Juiz Substituto da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

EDITAL

EDITAL 650/2022 - 16ª ZE

De Ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor OTÁVIO AUGUSTO BASTOS ABDALA, Juiz Substituto da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe, cuja circunscrição integra os Municípios de Cumbe, Feira Nova e Nossa Senhora das Dores, todos do Estado de Sergipe, em conformidade com o que preceitua o art. 44, inciso I, da Resolução-TSE nº 23604/2019.

TORNA PÚBLICO:

o Diretório Municipal / Comissão Provisória dos Partidos Políticos abaixo listados prestaram contas referentes ao exercício financeiro de 2021, mediante a apresentação de DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS. Dito isso, faculta-se a qualquer interessado, no prazo de 03 (três) dias contados da publicação deste expediente, oferecer impugnação, que deve ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período:

PARTIDO	MUNICÍPIO	NÚMERO DO PROCESSO	RESPONSÁVEIS
PSDB - PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA	CUMBE-SE	0600007-21.2022.6.25.0016	ANTONIA MARIA DA S. ANDRADE MOTTA (PRESIDENTE) AGDA FRANCIELE DA S. ANDRADE MENESES (TESOUREIRA)
PSD - PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO	CUMBE-SE	0600006-36.2022.6.25.0016	NILTON SANTANA DANTAS (PRESIDENTE) WILSON DANTAS SANTOS (TESOUREIRO)

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, e para que no futuro não se possam alegar ignorância, determinou o Excelentíssimo Juiz Eleitoral fosse publicado e afixado o presente Edital no local de costume, bem como publicado no Diário de Justiça Eletrônico da Justiça Eleitoral. Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora das Dores/SE, aos 27 (vinte e sete) dias do mês de maio do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Vívian Gois de Oliveira Vieira, Técnica Judiciária da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe, que digitei, conferi e subscrevi o presente Edital (Portaria-16ªZE /SE nº 03/2015).

Documento assinado eletronicamente por VÍVIAN GOIS DE OLIVEIRA VIEIRA, Assistente, em 27 /05/2022, às 12:32, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://apps.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1189915 e o código CRC 48B18DD0.

21ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600600-06.2020.6.25.0021

PROCESSO : 0600600-06.2020.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REQUERENTE : HENRIQUE ALVES DA ROCHA

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

REQUERENTE : SIDCLAY SANTOS COSTA

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 SIDCLAY SANTOS COSTA VICE-PREFEITO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 HENRIQUE ALVES DA ROCHA PREFEITO

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600600-06.2020.6.25.0021 - SÃO CRISTÓVÃO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 HENRIQUE ALVES DA ROCHA PREFEITO, HENRIQUE ALVES DA ROCHA, ELEICAO 2020 SIDCLAY SANTOS COSTA VICE-PREFEITO, SIDCLAY SANTOS COSTA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada pelos(a) candidatos(a) HENRIQUE ALVES DA ROCHA e SIDCLAY SANTOS COSTA , referente às Eleições de 2020, em que concorreram ao cargo de PREFEITO e VICE- PREFEITO.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas, por não identificar qualquer irregularidade.

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opinou pela aprovação da prestação de contas final à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019.

É breve o relato.

Decido.

Prefacialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19.

A unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral apresentou parecer pela aprovação da prestação de contas.

Desse modo, aplicando-se o artigo 67 da Resolução TSE nº 23.607/19, julgo APROVADAS as contas de HENRIQUE ALVES DA ROCHA e SIDCLAY SANTOS COSTA, referente às Eleições de 2020, em que concorreram ao cargo de PREFEITO e VICE- PREFEITO, com fundamento nos artigos 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, archive-se.

(datado e assinado eletronicamente)

Manoel Costa Neto

Juiz da 21ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600578-45.2020.6.25.0021

PROCESSO : 0600578-45.2020.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REQUERENTE : KLECKSTANE FARIAS E SILVA LUCENA FERREIRA

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

FISCAL DA

LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : ELEICAO 2020 KLECKSTANE FARIAS E SILVA LUCENA FERREIRA
VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL
021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600578-45.2020.6.25.0021 - SÃO CRISTÓVÃO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 KLECKSTANE FARIAS E SILVA LUCENA FERREIRA
VEREADOR, KLECKSTANE FARIAS E SILVA LUCENA FERREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada pelo(a) candidato(a) KLECKSTANE FARIAS E SILVA LUCENA FERREIRA

, referente às Eleições de 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADOR(A).

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas, por não identificar qualquer irregularidade.

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opinou pela aprovação da prestação de contas final à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019.

É breve o relato.

Decido.

Prefacialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19.

A unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral apresentou parecer pela aprovação da prestação de contas.

Desse modo, aplicando-se o artigo 67 da Resolução TSE nº 23.607/19, julgo APROVADAS as contas de KLECKSTANE FARIAS E SILVA LUCENA FERREIRA, relativas às Eleições Municipais de 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADOR, com fundamento nos artigos 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, archive-se.

(datado e assinado eletronicamente)

Manoel Costa Neto

Juiz da 21ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600599-21.2020.6.25.0021

PROCESSO : 0600599-21.2020.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REQUERENTE : ALISSON GONCALVES DO NASCIMENTO ASSIS

ADVOGADO : JOSE BENITO LEAL SOARES NETO (6215/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ALISSON GONCALVES DO NASCIMENTO ASSIS VEREADOR
ADVOGADO : JOSE BENITO LEAL SOARES NETO (6215/SE)
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600599-21.2020.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ALISSON GONCALVES DO NASCIMENTO ASSIS VEREADOR, ALISSON GONCALVES DO NASCIMENTO ASSIS

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE BENITO LEAL SOARES NETO - SE6215

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE BENITO LEAL SOARES NETO - SE6215

SENTENÇA

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada pelo(a) candidato(a) ALISSON GONCALVES DO NASCIMENTO ASSIS, referente às Eleições de 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADOR.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

Do exame prévio das peças apresentadas nos autos, usando a análise informatizado como base de dados, a Unidade Técnica elaborou ato ordinatório (ID [85716506](#)), para manifestação do requerente, no prazo de 3 (três) dias, já que foram detectadas inconsistências.

O candidato acostou defesa e documentos sob ID [86087582](#) .

A análise técnica opinou pela desaprovação das contas, devido extrapolação do limite de 20% do total dos gastos de campanha na contratação de veículos automotores.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela desaprovação da presente prestação de contas.

É o relatório. Decido.

Em resposta às diligências empreendidas pela Unidade Técnica, não foram supridas pelo candidato todas as suas irregularidades e/ou impropriedades declinadas no relatório emitido pela Unidade Técnica, quanto à extrapolação do limite de gastos com recursos próprios, em desrespeito ao que dispõe a Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 2º-A.

As despesas com aluguel de veículos automotores, num total de R\$ 4.000,00, extrapolaram o limite de 20% do total dos gastos de campanha contratados, num total de R\$ 9.079,00, em R\$ 2.184,20, infringindo o que dispõe o art. 42, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Depreende-se, portanto, que o candidato não atendeu aos requisitos estabelecidos na mencionada resolução.

Ante o exposto, não tendo sido preenchidos os requisitos legais exigidos para o caso em tela, acolho os pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público e JULGO DESAPROVADAS as contas do candidato a vereador, ALISSON GONCALVES DO NASCIMENTO ASSIS, relativas à campanha eleitoral municipal de 2020, com fulcro no artigo 74, III, da Resolução TSE 23.607/2019.

Com base no disposto no art. 6º c/c art. 42, II, da Resolução TSE 23.607/2019, CONDENO o candidato ao pagamento de multa no valor de R\$ 2.184,20, a qual deverá ser recolhida no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da publicação desta sentença.

Intimações e providências necessárias. Após o trânsito em julgado, tendo sido comprovado o recolhimento da multa, proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, archive-se.

(datado e assinado eletronicamente)

Manoel Costa Neto

Juiz da 21ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600596-66.2020.6.25.0021

PROCESSO : 0600596-66.2020.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REQUERENTE : IEDA MARIA SANTANA MOREIRA

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 IEDA MARIA SANTANA MOREIRA VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600596-66.2020.6.25.0021 - SÃO CRISTÓVÃO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 IEDA MARIA SANTANA MOREIRA VEREADOR, IEDA MARIA SANTANA MOREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada pelo(a) candidato(a) IEDA MARIA SANTANA MOREIRA, referente às Eleições de 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADOR (A).

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas, por não identificar qualquer irregularidade.

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL não apresentou manifestação.

É breve o relato.

Decido.

Prefacialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19.

A unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral não apresentou manifestação.

Desse modo, aplicando-se o artigo 67 da Resolução TSE nº 23.607/19, julgo APROVADAS as contas de IEDA MARIA SANTANA MOREIRA, relativas às Eleições Municipais de 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADOR, com fundamento nos artigos 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, archive-se.

(datado e assinado eletronicamente)

Manoel Costa Neto

Juiz da 21ª Zona Eleitoral

27ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600035-24.2020.6.25.0027

PROCESSO : 0600035-24.2020.6.25.0027 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERENTE : CIDADANIA

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

RESPONSÁVEL : MAIKON OLIVEIRA SANTOS

RESPONSÁVEL : PRISCILLA LIMA DA COSTA PINTO

RESPONSÁVEL : EMERSON FERREIRA DA COSTA

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600035-24.2020.6.25.0027 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERENTE: CIDADANIA

RESPONSÁVEL: EMERSON FERREIRA DA COSTA, PRISCILLA LIMA DA COSTA PINTO, MAIKON OLIVEIRA SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo PARTIDO CIDADANIA (Diretório Municipal de Aracaju/SE) sob o fundamento de omissões existentes na sentença prolatada nos autos.

Ao que se vê o PARTIDO CIDADANIA mostra-se inconformado com a Sentença (id 105550165) que julgou não Prestadas suas contas relativa ao Exercício de 2019. Anota que a análise técnica detectou que Não foram apresentados tempestivamente os subitens apontados 3.3.1, 3.5.1, 3.5.2 e 3.8 do relatório preliminar ID 100816282.

Da mesma forma, foi intimado para apresentar as razões finais e houve decurso do prazo determinado.

Está escrito ser cabível embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material (art. 1.022, CPC). No caso dos autos, a decisão foi devidamente fundamentada vez que não houve

apresentação dos documentos e manifestação nos prazos determinados e ainda a intempestividade para a juntada de documentos intimados após parecer conclusivo (art. 40, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.604/2019)

Assim, à míngua de omissão, contradição ou obscuridade no julgado, rejeito os embargos do requerente, pois a sentença apoia-se em reais fatos detectados.

P. R. I.

Aracaju, 26 de março de 2022.

JOSÉ PEREIRA NETO

Juíza Eleitoral

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600015-62.2022.6.25.0027

PROCESSO : 0600015-62.2022.6.25.0027 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADO : JUÍZO DA 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADA : NATALI RAIANE SANTOS FONTES

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600015-62.2022.6.25.0027 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADO: JUÍZO DA 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADA: NATALI RAIANE SANTOS FONTES

Vistos, etc.

Trata-se de processo visando apurar eventual duplicidade/coincidência de inscrições eleitorais decorrente do batimento de dados realizado automaticamente do sistema ELO, que gerou o relatório de Duplicidade IDSE2202801904 envolvendo as inscrições eleitorais nº 1074 5244 0680 e 0303 9208 2100 (espelho de coincidência id 105638874).

A documentação demonstra claramente que a coincidência decorreu de erro do próprio sistema ELO ao ter processado o requerimento de alistamento de NATALI RAIANE SANTOS FONTES, filha de Maria Isabel dos Santos e Evilásio Martins Fontes, RG nº 3.816.546-5 - SSP/SE, CPF nº 07866243530, em 28/04/2022, como se fosse a transferência da inscrição nº 1074 5244 0680, que já existia desde 18/11/2015, em nome KARLA MOREIRA SANTOS, filha de Ailton Moreira Santos e de Maria Izabel dos Santos, nascida em 10/05/1998 na cidade de Curitiba/PR, RG nº 136845632 SSP/PR, CPF nº 10458184969. Inclusive, o cartório eleitoral já tinha constatado o erro do sistema e feito o pedido de reversão da transferência para ser mantido o título nº 1074 5244 0680 para a eleitora KARLA MOREIRA SANTOS (Processo - RSE nº 0600014-77.2022.6.25.0027).

Quanto à eleitora NATALI RAIANE SANTOS FONTES, essa fez um novo requerimento em 29/04/2022 e obteve o título nº 0303 9208 2100.

Posto isso, por não se tratar de duplicidade de inscrições, determino a regularização de ambas as inscrições eleitorais, nº 1074 5244 0680 e nº 0303 9208 2100.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o decurso do prazo recursal, arquivem-se.

Aracaju (SE), datado e assinado eletronicamente.

José Pereira Neto.
Juiz Eleitoral

**DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº
0600016-47.2022.6.25.0027**

PROCESSO : 0600016-47.2022.6.25.0027 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES -
COINCIDÊNCIAS (ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADA : SAMUEL DAVID SANTOS DE JESUS

INTERESSADA : JUÍZO DA 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600016-
47.2022.6.25.0027 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADA: JUÍZO DA 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADA: SAMUEL DAVID SANTOS DE JESUS

SENTENÇA

Trata-se de procedimento administrativo instaurado para apurar a coincidência biográfica de duas inscrições eleitorais, comunicada a este Juízo, via Sistema ELO, sob o nº 1DSE2202805079 (ID 105714671), envolvendo o(s) eleitor(es) SAMUEL DAVID SANTOS DE JESUS (029469862143) e SAMUEL DAVID SANTOS DE JESUS (030397002160), agrupadas por ocasião do batimento executado pelo Tribunal Superior Eleitoral - TSE.

Repousam a Informação ID 105714670, baseada em pesquisa no Sistema ELO, e demais documentos acostados aos autos, esclarecendo a ocorrência de equívoco cometido pelo Cartório Eleitoral no alistamento do eleitor.

É o sucinto relatório. Passo a decidir.

Vislumbra-se de todos os documentos e esclarecimentos adunados que o fato gerador da similaridade encontrada nas inscrições, a bem da verdade, decorre de mero erro cartorário, por ser aceito e encaminhado para processamento um segundo requerimento de alistamento eleitoral, enviado pelo ora interessado pelo Título Net, no dia 04/05/2022, embora já lhe tivesse sido deferida a inscrição eleitoral nº 0294698621439, requerida em 06/05/2020.

Razão por que, dispensando-se qualquer notificação, determino a regularização da inscrição eleitoral de nº 030397002160 de SAMUEL DAVID SANTOS DE JESUS, cancelando-se a sua inscrição eleitoral mais antiga de nº 029469862143.

Deixo de remeter os autos ao Ministério Público Eleitoral, na forma do art. 91, *caput*, da Resolução-TSE nº 23.659/2021, descartando-se, portanto, a hipótese de ilícito penal ou má fé por parte do eleitor.

Cumpra-se. Publique-se. Após, archive-se.

Aracaju/SE, em 24 de maio de 2022.

José Pereira Neto
Juiz Eleitoral

28ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL DE RAE'S DEFERIDOS - 28ªZE - CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO/SE

EDITAL 615/2022 - 28ª ZE

O JUIZ ELEITORAL DA 28ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE, PAULO ROBERTO FONSECA BARBOSA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS;

TORNA PÚBLICO:

A todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que foram DEFERIDOS os Requerimentos de Alistamento, Revisão, Segunda Via e Transferência Eleitorais dos municípios de Canindé de São Francisco e Poço Redondo, constantes do(s) Lotes números 0018/2022, 0019/2022 e 0020 (SEI nº [1187399](#), [1187400](#), [1187401](#), [1187402](#), [1187403](#) e [1187406](#)), consoante relação(ões) de Títulos Impressos afixada(s) no átrio deste Cartório Eleitoral, cujo prazo para recurso é de 10 (dez) dias, de acordo com os arts. 17, § 1.º e 18, § 5º, da Resolução TSE n.º 21.538/03.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou publicar o presente Edital no DJE/TRE-SE, com cópia de igual teor que deverá ser afixada no local público de costume. Dado e passado nesta cidade de Canindé de São Francisco/SE, em 14 de maio de 2022. Eu, Rogéria Ribeiro Garcez, Chefe de Cartório, digitei este Edital, que segue subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral.

Documento assinado eletronicamente por PAULO ROBERTO FONSECA BARBOSA, Juiza Eleitoral /Juiz Eleitoral, em 26/05/2022, às 14:05, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

29ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600001-72.2022.6.25.0029

PROCESSO : 0600001-72.2022.6.25.0029 PROCESSO ADMINISTRATIVO (CARIRA - SE)

RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

INTERESSADO : JUÍZO DA 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) Nº 0600001-72.2022.6.25.0029 / 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

INTERESSADO: JUÍZO DA 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

Considerando a certidão ID nº 105716277,

Considerando que não houve interposição de recurso de que tratam os artigos 17, § 1º e 18, § 5º, da Resolução TSE nº 21.538/03 (Código Eleitoral, artigo 45, § 6º), em face das decisões prolatadas nos presentes autos que deferiram os Requerimentos de Alistamento Eleitoral - RAE, Determino o arquivamento dos presentes autos.

Haroldo Luiz Rigo da Silva

Juiz da 29ª Zona Eleitoral

ÍNDICE DE ADVOGADOS

ADONYARA DE JESUS TEIXEIRA AZEVEDO DIAS (011438/RN) 62 62 62
AILTON ALVES NUNES JUNIOR (0003475/SE) 60 81 81
ANA CRISTINA VIANA SILVEIRA (3543/SE) 65 65 65
ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (0000843/SE) 57 60 81 81 82
ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (3506/SE) 65 65 65
CATHERINNE VIEIRA SANTOS (13612/SE) 76 76 76
CELSO DE BARROS CORREIA NETO (8284/AL) 76 76
CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE) 76 76
CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS (4324/SE) 81 81
CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE) 76 76 76 76 76 76
DANIEL DOS SANTOS PIRES (-10531/SE) 64
DANILO PEREIRA DE CARVALHO (7652000/SE) 76 76 76 76 76 76
EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE) 81 81
FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE) 67 67
FABRICIO JULIANO MENDES MEDEIROS (27581/DF) 76 76
FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE) 13 13 64 64 64
GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE) 76 76 76 76 76 76
GUILHERME SOARES BATISTA (68390/DF) 76 76
HANS WEBERLING SOARES (3839/SE) 63
JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE) 13
JEFFERSON DA SILVA SANTOS BRAGA (13337/SE) 22
JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE) 13
JOSE BENITO LEAL SOARES NETO (6215/SE) 87 87
JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE) 73 85 85 86 89 90
KELMA ARGOLLO SOUSA (10999/SE) 21 21
KID LENIER REZENDE (12183/SE) 22 22 22 22 22 22 22 22 22 22 22 22 22 22
LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS (-9355/SE) 51
LUIGI MATEUS BRAGA (0003250/SE) 60 81 81
LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE) 57 60 81 81 82
LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE) 13 22 22 22 22 22 22 22
MARCELA PRISCILA DA SILVA (9591/SE) 57
MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE) 76 76 76 76 76 76
MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE) 21 69
MATHEUS FEITOSA PRATA (12759/SE) 22 22 22 22 22
MILENA BARBOSA DE MEDEIROS (26031/PE) 69
PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE) 13
PAULO FREIRE DE CARVALHO NETO (13342/SE) 76 76 76 76 76 76
PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE) 76 76 76 76 76
76
PEDRO LUIZ FIGUEIROA MENEZES (13993/SE) 76 76
RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE) 76
RICARDO MARTINS JUNIOR (54071/DF) 76 76
RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE) 76 76 76 76 76 76
SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA (0006790/SE) 60 81 81
SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE) 22 73 90
SIDNEY SILVA MEDEIROS (10773/SE) 56
THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA (3278/SE) 81 81

VICTOR RIBEIRO BARRETO (0006161/SE) [60](#) [81](#) [81](#)
WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE) [11](#)
YANDRA BARRETO FERREIRA (10310/SE) [76](#) [76](#) [76](#) [76](#) [76](#) [76](#)
YURI ANDRE PEREIRA DE MELO (-8085/SE) [18](#) [49](#) [49](#) [49](#)

ÍNDICE DE PARTES

ADELSON ALVES DE ALMEIDA [18](#)
ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE [13](#)
ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE [56](#) [64](#) [69](#)
AGDA FRANCIELLE DA SILVA ANDRADE MENESES [80](#)
AGIR - AGIR (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) [18](#) [60](#)
AGNALDO RIBEIRO PARDO [13](#)
ALESSANDRO FRANCISCO DOS SANTOS [22](#)
ALISSON GONCALVES DO NASCIMENTO ASSIS [87](#)
ALYSSON DE ALMEIDA SANTOS [22](#)
ANA LUCIA DOS SANTOS [22](#)
ANA PAULA SANTOS ALVES [22](#)
ANDERSON VIDAL DA SILVA [22](#)
ANDRE LUIZ MENDONCA DOS SANTOS [49](#)
ANTONIA MARIA DA SILVA ANDRADE MOTTA [80](#)
ARTUR SERGIO DE ALMEIDA REIS [57](#)
AUGUSTO CESAR SANTOS [64](#)
BARBARA EVA SILVA SANTOS [4](#) [5](#) [9](#) [10](#) [10](#) [12](#)
CARLOS ALBERTO MARCELINO DA GAMA [22](#)
CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS [47](#)
CICERO ALECRIM DE JESUS [22](#)
CIDADANIA [90](#)
CIDADANIA - CIDADANIA (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) [73](#)
CLOVIS SILVEIRA [65](#)
CRISTIANE DE OLIVEIRA COSTA CARVALHO [22](#)
DANIELA LIBOREO DA SILVA [22](#)
DEMOCRACIA CRISTÃ - DC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) [21](#) [52](#) [69](#)
DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES SE [82](#)
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DE CUMBE PSD [83](#)
EDIVAL ANTONIO DE GOES [13](#)
EDMILSON DA CONCEICAO [49](#)
EDVAN GOMES DA SILVA [22](#)
ELANE ALVARENGA OLIVEIRA HORA [11](#)
ELEICAO 2018 MARIA TAIRES DOS SANTOS DEPUTADO ESTADUAL [21](#)
ELEICAO 2020 ALISSON GONCALVES DO NASCIMENTO ASSIS VEREADOR [87](#)
ELEICAO 2020 HENRIQUE ALVES DA ROCHA PREFEITO [85](#)
ELEICAO 2020 IEDA MARIA SANTANA MOREIRA VEREADOR [89](#)
ELEICAO 2020 KLECKSTANE FARIAS E SILVA LUCENA FERREIRA VEREADOR [86](#)
ELEICAO 2020 SIDCLAY SANTOS COSTA VICE-PREFEITO [85](#)
ELIEL FELIPE DE OLIVEIRA [22](#)
ELIENE RODRIGUES DE MELO [22](#)
ELIZABETE BARRETO DA SILVA [22](#)

ELMO RODRIGUES SANTOS DA PAIXAO 22
EMERSON ANZAI 22
EMERSON FERREIRA DA COSTA 90
FABIO CRUZ MITIDIERI 57
FABIO HENRIQUE SANTANA DE CARVALHO 64
GILMAR MELO 22
GILVANI ALVES DOS SANTOS 62
HALLISON DE SOUSA SILVA 13
HENRI CLAY SANTOS ANDRADE 11
HENRIQUE ALVES DA ROCHA 85
IEDA MARIA SANTANA MOREIRA 89
INDIGLEIDE DOS SANTOS BRITO 51
JAILSON MESSIAS DE JESUS 22
JEFERSON LUIZ DE ANDRADE 67
JOAO AUGUSTO BOTTO DE BARROS NASCIMENTO 18
JOAO DIAS FILHO 22
JOAO MARCELO MONTARROYOS LEITE 82
JOAO PAES DA COSTA 51
JOSE ANTONIO DA SILVA 11
JOSE BONIFACIO SANTOS VIANA 22
JOSE EUTON DANTAS SILVA 14
JOSE JAILSON ALVES MATOS 22
JOSE WILSON OLIVEIRA SANTOS 81
JUÍZO DA 01ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE 47
JUÍZO DA 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE 91 92
JUÍZO DA 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE 93
JUÍZO DA 12ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE 45
KLECKSTANE FARIAS E SILVA LUCENA FERREIRA 86
LEONARDO JESUS DOS SANTOS 22
LEONARDO VICTOR DIAS 14
LINDOVAL BARBOSA DE SOUZA 45
MAIKON OLIVEIRA SANTOS 90
MAISA CRUZ MITIDIERI 67
MARCIO SANTOS ACENO 22
MARIA DE LOURDES ALVES DOS ANJOS 62
MARIA JOSE DA SILVA 18
MARIA TAIRES DOS SANTOS 21
MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL 18 21
MIRNI MAYARA DA CONCEICAO VENTURA 56
NATALI RAIANE SANTOS FONTES 91
NATANAEL DOS REIS PEREIRA JUNIOR 22
NILTON SANTANA DANTAS 83
OPINIAO PESQUISAS E MARKETING LTDA 60 73
PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO - PCB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 14 54
PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 13
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - DIRETORIO MUNICIPAL CUMBE/SE 80
PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 64
PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 60

PARTIDO DOS TRABALHADORES DE FEIRA NOVA [81](#)
 PARTIDO PROGRESSISTA - NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE - MUNICIPAL [22](#)
 PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) [67](#)
 PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - FUNDIDO COM DEM GERANDO O UNIÃO BRASIL [51](#)
 PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO - PSTU (DIRETÓRIO REGIONAL /SE) [62](#)
 PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) [63](#)
 PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL - PT DO B (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - ATUAL AVANTE [65](#)
 PATRICIA DE JESUS SANTOS [22](#)
 PATRIOTA - PATRI (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) [18](#) [49](#)
 PAULO ROBERTO PEDROZA DE ARAUJO [13](#)
 PEDRO CLAUDIO CARMO DA SILVA [22](#)
 PRISCILLA LIMA DA COSTA PINTO [90](#)
 PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE [4](#) [5](#) [6](#) [6](#) [7](#) [8](#) [9](#) [10](#)
[10](#) [11](#) [12](#) [14](#) [18](#) [18](#) [21](#) [21](#) [22](#) [45](#) [47](#) [49](#) [51](#) [52](#) [52](#) [54](#) [54](#) [56](#) [57](#)
[60](#) [60](#) [60](#) [62](#) [63](#) [64](#) [65](#) [67](#) [69](#) [73](#)
 PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE [80](#) [81](#) [82](#) [83](#) [85](#) [86](#) [87](#) [89](#)
[90](#) [91](#) [92](#) [93](#)
 RAFAEL LIMA DOS SANTOS [6](#) [6](#) [7](#) [8](#)
 REDE SUSTENTABILIDADE - REDE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) [11](#)
 ROBERTO DOS SANTOS FONSECA [22](#)
 ROGERIO DOS SANTOS ALVES [22](#)
 ROGERIO JESUS DE OLIVEIRA [22](#)
 ROSSINI ESPINOLA SANTOS [13](#)
 SAMUEL DAVID SANTOS DE JESUS [92](#)
 SAULO HENRIQUE SOUZA SILVA [14](#)
 SAULO VIEIRA ANDRADE [51](#)
 SHEILA GOMES DE MORAIS [22](#)
 SIDCLAY SANTOS COSTA [85](#)
 SIGILOSO [76](#)
[76](#)
[76](#)
 SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) [57](#)
 SONIA MARIA DOS SANTOS [22](#)
 TERCEIROS INTERESSADOS [21](#)
 TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE [11](#) [45](#) [47](#)
 WALTER ALVES CASEMIRO [51](#)
 WANDERSON DOS SANTOS PAIXAO [65](#)
 WENDELL BOMFIM SANTOS [22](#)
 WILSON DANTAS SANTOS [83](#)
 YGO AQUINO DE OLIVEIRA [51](#)

ÍNDICE DE PROCESSOS

AIJE 0600728-74.2020.6.25.0005 [76](#)

CumSen 0000105-16.2016.6.25.0000	13
CumSen 0600004-90.2017.6.25.0000	64
CumSen 0601047-28.2018.6.25.0000	69
CumSen 0601530-58.2018.6.25.0000	56
DPI 0600015-62.2022.6.25.0027	91
DPI 0600016-47.2022.6.25.0027	92
DPI 0600170-49.2022.6.25.0000	6 6 7 8
DPI 0600171-34.2022.6.25.0000	4 5 9 10 10 12
FP 0600005-51.2022.6.25.0016	82
PA 0600001-72.2022.6.25.0029	93
PA 0600063-05.2022.6.25.0000	47
PA 0600175-71.2022.6.25.0000	45
PC 0600214-10.2018.6.25.0000	51
PC 0600918-23.2018.6.25.0000	21
PC-PP 0600006-36.2022.6.25.0016	83
PC-PP 0600007-21.2022.6.25.0016	80
PC-PP 0600018-21.2020.6.25.0016	81
PC-PP 0600035-24.2020.6.25.0027	90
PC-PP 0600163-91.2021.6.25.0000	14
PC-PP 0600189-55.2022.6.25.0000	11
PCE 0600403-17.2020.6.25.0000	49
PCE 0600404-02.2020.6.25.0000	67
PCE 0600407-54.2020.6.25.0000	65
PCE 0600411-91.2020.6.25.0000	62
PCE 0600510-61.2020.6.25.0000	18
PCE 0600578-45.2020.6.25.0021	86
PCE 0600596-66.2020.6.25.0021	89
PCE 0600599-21.2020.6.25.0021	87
PCE 0600600-06.2020.6.25.0021	85
PetCiv 0600180-93.2022.6.25.0000	73
PetCiv 0600190-40.2022.6.25.0000	60
PropPart 0600045-81.2022.6.25.0000	63
REI 0601149-74.2020.6.25.0034	22
Rp 0600191-25.2022.6.25.0000	57
SuspOP 0600060-50.2022.6.25.0000	54
SuspOP 0600069-12.2022.6.25.0000	52
SuspOP 0600073-49.2022.6.25.0000	60
SuspOP 0600277-30.2021.6.25.0000	21
SuspOP 0600278-15.2021.6.25.0000	18